



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DA UFBA  
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO**

**CESAR BENTO DE FREITAS**

**CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE  
CURSOS TÉCNICOS NA MODALIDADE EAD: ESTUDO DE CASO**

Salvador  
2015

**CESAR BENTO DE FREITAS**

**CRENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE  
CURSOS TÉCNICOS NA MODALIDADE EAD: ESTUDO DE CASO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade de Administração da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Administração.

Orientadora: Profa. Dra. Vera Lúcia Peixoto Santos Mendes

Salvador  
2015

Escola de Administração - UFBA

F866 Freitas, Cesar Bento.

Credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade EAD: estudo de casos / César Bento Freitas. – 2015.

131 f.

Orientadora: Profa. Dra. Vera Lúcia Peixoto Santos Mendes.

Dissertação (mestrado)– Universidade Federal da Bahia, Escola de Administração, Salvador, 2015.

1. Ensino a distância – Estudo de casos – São Paulo. 2. Credenciamento (Ensino) - Avaliação. 3. Escolas técnicas. 4. Ensino a distância - Legislação. I. Universidade Federal da Bahia. Escola de Administração. II. Título.

CDD 371.35

**CESAR BENTO DE FREITAS**

**CRENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE  
CURSOS TÉCNICOS NA MODALIDADE EAD: ESTUDO DE CASO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Administração, Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia.

Aprovado em \_\_\_\_\_

Vera Lúcia Peixoto Santos Mendes – Orientadora \_\_\_\_\_  
Doutora em Administração  
Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração

Marluce Alves Nunes Oliveira \_\_\_\_\_  
Doutora em Enfermagem  
Universidade Estadual de Feira de Santana – Departamento de Saúde

Gilberto Tadeu Reis da Silva \_\_\_\_\_  
Pós-Doutor em Ensino em Ciências da Saúde  
Universidade Federal da Bahia – Escola de Enfermagem

## AGRADECIMENTOS

Ao Ministério da Educação.

À Universidade Federal da Bahia; Escola de Administração; professores (Antônio Pinho, Adriano Bruni, Roberto Brasileiro, Celinho, Henriette, Vera Mendes, Francisco Teixeira, Marcus Alban, Diva Howe, Maria do Carmo Lessa, Horácio Hastenheiter, Eduardo Davel, Reginaldo Santos, Rodrigo Ladeira, Mônica Maclister, Elizabete Matos, Ernani Marques) e funcionários (Cristina Araújo, Artur Coelho e Mário); Professora Orientadora Vera Mendes.

Ao Governo do Estado de São Paulo.

Ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza; colegas e funcionários; setor de Parecer Técnico; Grupo de Estudo de Educação a Distância.

Ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

Às companhias aéreas Avianca, Azul, Gol e TAM.

Às cooperativas de taxi Comtas e Guarucoop.

Aos Colegas de turma Adalton, Aldineide, Célia, Daiane, Danillo, Elivanio, Francisco, Irene, Jaqueline, José Barboza, José Roberto, Kilma, Márcio, Margarete, Maria da Glória Brasil, Maria da Glória Vieira, Maria do Socorro, Maria José, Maria Jucineide, Marta Emília, Nair, Narjara, Neivia, Platini, Rejane e Rosana.

Às colegas de aeroporto Mazé, Maga e Rô.

Ao Hotel Sol Barra.

Às tias da tapioca e do acarajé.

Ao Senhor do Bonfim e aos Orixás; afinal, estamos em Salvador!

*I hear babies cry, I watch them grow  
They'll learn much more, than I'll never know  
And I think to myself, what a wonderful world*

Eu ouço bebês chorar, eu os vejo crescer  
Eles aprenderão muito mais, do que eu jamais saberei  
E eu penso comigo mesmo, que mundo maravilhoso  
(tradução do autor)

*(What a Wonderful World.*  
George David Weiss / George Douglas)

FREITAS, Cesar Bento. Credenciamento e Autorização de Funcionamento de Cursos Técnicos na Modalidade EAD: Estudo de caso. 131 f. il. 2015. Dissertação (Mestrado Profissional) – Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, 2015.

## RESUMO

Este estudo objetiva analisar as possibilidades e os limites do credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade Educação a Distância no Estado de São Paulo. Foi realizado estudo de caso de natureza qualitativa, mediante análise da legislação, das etapas dos processos de credenciamento e autorização de funcionamento dos cursos técnicos, em um corte temporal de 2011 a 2013. As análises do estudo empírico se dividiram em duas etapas. A primeira ocorreu no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e a segunda no Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, em sua Câmara de Educação Básica. Para identificar os fatores dificultadores foram entrevistados informantes chave (Assistentes Técnicos dos setores e Conselheiro do Conselho Estadual de Educação) e descritas as etapas do processo. Para identificar os fatores facilitadores foi aplicado questionário com as escolas que tiveram seus cursos aprovados. Os resultados revelam que a maioria dos cursos apresenta restrições à sua aprovação, sendo sete, do total de 35, os pareceres técnicos classificados como aprovados. No Conselho Estadual de Educação de São Paulo ocorre situação similar, sendo que apenas dois do total de dez cursos foram aprovados sem restrições. Dentre os fatores dificultadores encontram-se a falta de compreensão da legislação, problemas com a infraestrutura física, exigida pelo Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos do Ministério da Educação, e pedagógica (Plano de Curso). Na fase do Conselho Estadual de Educação de São Paulo foram identificados como fatores dificultadores a falta de estrutura física e o plano de curso inadequado. Em relação aos fatores facilitadores foram citados: a elaboração de documentação, segundo o determinado na legislação, principalmente em relação ao plano de curso, o cumprimento de critérios do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos para infraestrutura mínima para cada curso e o apoio fornecido pelas equipes administrativas, tanto do setor de emissão de Parecer Técnico do Centro Paula Souza, como da Assistência Técnica do Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Como produto, foi produzido um sítio de internet com informações sistematizadas sobre o processo de credenciamento de cursos técnicos na modalidade Educação a Distância no Estado de São Paulo.

Palavras chave: Educação a Distância. Curso Técnico. Parecer Técnico. Credenciamento e Autorização de Cursos.

FREITAS, Cesar Bento. Accreditation and Authorization to Course Development in Distance Education: Case Study. 131 p. ill. 2015. (Professional Masters Dissertation) – Administration School, Federal university of Bahia, 2015.

### **ABSTRACT**

This study aims to analyze the possibilities and limits of accreditation and technical courses operating permit in Distance Education mode in São Paulo. If qualitative study was carried out through examination of the law, the steps of the accreditation processes and authorization of technical courses, in a temporal court from 2011 to 2013. The analysis of the empirical study were divided into two stages. The first occurred in the State Center of Technological Education Paula Souza and the second in the State Board of Education of São Paulo, in his Chamber of Basic Education. To identify factors that complicate were interviewed key informants (Technical Assistants sectors and Adviser to the State Board of Education) and described the steps of the process. To identify facilitating factors was administered questionnaire with schools that had their approved courses. The results reveal that most courses has restrictions on its approval, seven, out of 35, the technical reports classified as approved. In the State Board of Education of São Paulo is a similar situation, with only two of the total of ten courses were approved without restrictions. Among the complicating factors are the lack of understanding of the legislation, problems with the physical infrastructure, required by the National Catalogue of Technical Courses of the Ministry of Education and pedagogical (Course Plan). The stage of the State Board of Education of São Paulo have been identified as factors hindering the lack of physical infrastructure and inadequate course plan. In relation to facilitating factors were cited: the preparation of documentation, as determined by law, especially regarding the course plan, the compliance criteria of the National catalog Technical Courses for minimal infrastructure for each course and the support provided by management teams both the Technical Opinion issued by industry Centro Paula Souza, to the Technical Assistance of the State Board of Education of São Paulo. As a product was produced an internet site with systematized information about the technical courses accreditation process in the form Distance Education in the State of São Paulo.

Keywords: Distance Education. Technical Course. Technical Report. Accreditation Courses authorization.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Fluxo do processo de solicitação de Parecer Técnico .....	49
Figura 2 – Fluxo do processo no CEE/SP .....	52
Figura 3 – Etapas para credenciamento e autorização de funcionamento de curso técnico em EaD .....	55

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Quantidade de recomendações por item do plano de curso .....	69
Quadro 2 – Relação entre o formulário e Deliberação CEE/SP nº 97/2010 .....	75
Quadro 3 – Diferenças entre os indicadores analisados .....	81

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABED – Associação Brasileira de Educação a Distância

CBO – Classificação Brasileira de Ocupações

CEB – Câmara de Educação Básica

CEE – Conselho Estadual de Educação

CEE/SP – Conselho Estadual de Educação de São Paulo

CEETEPS – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

CNTC – Catálogo Nacional de Cursos Técnicos

CNE – Conselho Nacional de Educação

EaD – Educação a Distância

FUNDAP – Fundação do Desenvolvimento Administrativo

LDB – Lei de Diretrizes e Bases

MEC – Ministério da Educação

MS – Ministério da Saúde

PNE – Plano Nacional de Educação

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

TICs – Tecnologias de Informação e Comunicação

UNED – Universidade Nacional de Educação a Distância (Espanha)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 TRAJETÓRIA DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA.....</b>	<b>17</b>
2.1. EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA.....	19
2.2. MARCOS REGULATÓRIOS DA EAD NO BRASIL.....	25
<b>2.2.1. Legislação Federal.....</b>	<b>25</b>
2.2.1.1. <i>Lei nº 4024/1961</i> .....	25
2.2.1.2. <i>Decreto lei nº 236/1967</i> .....	26
2.2.1.3. <i>Lei nº 5692/71</i> .....	27
2.2.1.4. <i>Lei nº 9394/96</i> .....	28
2.2.1.5. <i>Decreto nº 2494/98</i> .....	29
2.2.1.6. <i>Decreto nº 5622/05</i> .....	30
2.2.1.7. <i>Resolução nº 6/2012 – Conselho Nacional de Educação (CNE)</i> .....	33
<b>2.2.2. Legislação Estadual.....</b>	<b>34</b>
2.2.2.1. <i>Deliberação CEE nº 05/95 e Indicação CEE nº 03/95</i> .....	34
2.2.2.2. <i>Deliberação CEE nº 11/98 e Indicação CEE nº 18/98</i> .....	35
2.2.2.3. <i>Deliberação CEE nº 14/2001 e Indicações nºs 03 e 04/2001</i> .....	37
2.2.2.4. <i>Deliberação CEE nº 41/04 e Indicação nº 42/04</i> .....	37
2.2.2.5. <i>Deliberação CEE nº 97/2010</i> .....	38
2.2.2.6. <i>Indicação nº 120/13</i> .....	43
2.3. INÍCIO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO.....	44
<b>2.3.1. Credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade educação a distância no Estado de São Paulo .....</b>	<b>45</b>
<b>3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....</b>	<b>54</b>
3.1. TIPO DE ESTUDO.....	54
3.2. OBJETO DE ESTUDO.....	54
3.3. <i>LOCUS</i> DO ESTUDO .....	54
3.4. INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS.....	55
3.5. SUJEITOS DA PESQUISA .....	56
3.6. PLANO DE ANÁLISE DOS DADOS.....	57
<b>4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE RESULTADOS .....</b>	<b>58</b>
4.1. PARECER TÉCNICO.....	58
<b>4.1.1. Primeiros atos da solicitação do Parecer Técnico .....</b>	<b>58</b>
<b>4.1.2. O Formulário de solicitação do Parecer Técnico.....</b>	<b>60</b>

4.1.3. O especialista.....	60
4.1.4. Pareceres Técnicos e fatores dificultadores.....	68
4.1.5. A decisão do Supervisor de Ensino .....	71
4.2. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO .....	72
4.2.1. Os primeiros atos no CEE/SP .....	74
4.2.2. O formulário de solicitação do CEE/SP .....	74
4.2.3. Os especialistas/pareceristas .....	76
4.2.4. Os resultados da análise de processos .....	84
4.2.5. A decisão dos Conselheiros .....	85
4.3. FATORES DIFICULTADORES E FACILITADORES NA VISÃO DOS SUJEITOS .....	85
4.4. FATORES FACILITADORES NA VISÃO DAS ESCOLAS QUE TIVERAM CURSOS DEFERIDOS .....	89
4.5. WEB SITE COM INFORMAÇÕES SISTEMATIZADAS .....	90
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>96</b>
<b>ANEXO A – IMPRESSO PARA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO .....</b>	<b>103</b>
<b>APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA .....</b>	<b>113</b>
<b>APÊNDICE B – ROTEIRO DE ENTREVISTA .....</b>	<b>115</b>
<b>APÊNDICE C – ROTEIRO DE ENTREVISTA .....</b>	<b>118</b>
<b>APÊNDICE D – QUESTIONÁRIO .....</b>	<b>121</b>
<b>APÊNDICE E – SÍTIO DE INTERNET .....</b>	<b>127</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil o legislador tem se preocupado com a regulamentação da Educação a Distância (EaD), que é uma modalidade educacional em vigor há mais de cem anos e, estranhamente, ainda é vista como novidade ou “algo moderno” por muitas pessoas. Além da regulamentação geral da educação, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), existem normatizações específicas para tratar a EaD, dadas as peculiaridades que esta modalidade apresenta, como por exemplo, a de o estudante e o professor poderem estar separados pelo tempo e pela distância geográfica.

A legislação não é estática e acompanha - nem sempre em um ritmo adequado, é bem verdade - as mudanças e as exigências da sociedade. Ainda assim, ela é a principal fonte do direito e, segundo Betioli (2011), goza de rapidez na sua elaboração, o que permite ajustar melhor as regras de direito às necessidades sociais e oferecer maior certeza e segurança às relações sociais, trazendo conhecimento e maior precisão, por se apresentar em termos escritos.

O Decreto nº 5622/05 traz uma definição da EaD, expressando que ela caracteriza-se como uma modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de meios e TICs, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

A regulamentação da EaD é instituída em nível federal e em nível estadual, a qual é feita pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), que expede norma em seu respectivo Estado.

A atual LDB, Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, faz menção direta à EaD e permitiu grandes avanços na área. Segundo Lobo Neto (2006) antes da atual LDB, os programas de educação a distância eram classificados como experimentais e, seu funcionamento permitido a título precário.

A regulamentação específica para o Estado de São Paulo, começou a ser feita, pelo seu CEE em 1995. A Deliberação<sup>1</sup> CEE 05/95 e a Indicação<sup>2</sup> CEE 03/95 – já

---

<sup>1</sup> Deliberação é a norma geral e abstrata que trata de matéria atinente à organização e ao funcionamento do Sistema Estadual de Ensino.

<sup>2</sup> Indicação é o documento de autoria de Conselheiro, de uma das Câmaras ou Comissão, refletindo posição doutrinária sobre matéria relevante de atribuição do Colegiado.

revogadas - tratam da autorização de funcionamento e supervisão do ensino supletivo a distância, incluindo suplência de 1º e 2º graus, e também de qualificação profissional. A Indicação recomendava a discussão sobre EaD, ressaltando a televisão como seu principal veículo e já vislumbrando o uso da informática para esse fim.

Aliás, a informática aliada à internet, na segunda metade dos anos 1990, viria, segundo Vianney (2003), a transformar os conceitos clássicos da EaD, alterando o conceito de presencialidade, permitindo uma aproximação ou integração virtual entre os participantes do processo de aprendizagem, impossível antes desta inovação tecnológica.

Até os anos 80, um curso EaD era composto pelo material impresso (BÉDARD, 2005), que poderia vir acompanhado de fitas cassete, ou ter transmissão no rádio ou TV. Com o rápido crescimento da Internet (e tecnologias a ela associadas) os cursos passaram a ser distribuídos pela WEB a um custo mais baixo, atingindo desta forma, um maior número de pessoas. Além do custo baixo, o uso de mídias variadas, facilita o acesso geográfico. (OLIVEIRA, 2007).

A Deliberação CEE nº 97/2010, prevê a organização da educação a distância segundo metodologia, gestão e avaliação próprias, sendo obrigatórios os momentos presenciais nos quais ocorrerão a avaliação, estágios e atividades supervisionadas de laboratório.

Tanto a legislação estadual quanto a legislação federal, instituíam a obrigatoriedade de momentos presenciais nos cursos na modalidade a distância.

O CEE/SP é o único órgão responsável pelo credenciamento de instituições e pela autorização de cursos na modalidade educação a distância no Estado de São Paulo, nos níveis de ensino fundamental e médio, bem como nas habilitações técnicas de nível médio. Exceção feita ao Instituto Federal, que tem autonomia, e não submete seus cursos técnicos ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

A abertura de um novo curso na escola requer o emprego de muitos recursos tais como: laboratório, construção de novos espaços, contratação de pessoal, compra de equipamentos e materiais, além do planejamento, desenho instrucional e materiais didáticos que serão utilizados.

Todo o planejamento e empenho de recursos pode ser posto a perder, se não forem observados os trâmites regulamentares logo no pedido de credenciamento e de abertura de um curso.

A legislação do Estado de São Paulo - Deliberação CEE 97/2010 - dita que, uma vez indeferido o pedido inicial de credenciamento, a Instituição somente poderá requerê-lo depois de decorridos dois anos. É fácil imaginar os prejuízos que isso traria para a escola, uma vez que os investimentos no curso já foram feitos. Dessa forma, o gestor escolar necessita conhecer todo o procedimento para solicitação de credenciamento e autorização de funcionamento, do curso técnico para a organização na qual trabalha.

Conhecer o processo e os principais fatores dificultadores, assim como os facilitadores da autorização almejada, contribuirá de sobremaneira para o trabalho do gestor escolar. A legislação determina, por exemplo, normas e diretrizes para a oferta, obrigatoriedade de vinculação do aluno a um polo, obrigatoriedade de exames presenciais e credenciamento de instituições. Para a oferta da modalidade há necessidade do credenciamento de polos de apoio presencial; autorização de cursos; reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos. (GARBIN; DAINESI, 2010)

Os possíveis prejuízos da negativa de autorização de funcionamento desse curso são inúmeros, dado que vários profissionais são contratados para o desenvolvimento dos materiais, e já trabalharam na elaboração e construção do curso antes mesmo de sua aprovação. Isso denota que o conhecimento de todo o processo é essencial não somente para o gestor geral do projeto, mas também para a equipe.

Apesar de haver um trâmite definido, a escola pode não obter o credenciamento e a autorização de funcionamento devido a uma série de fatores que, singularmente, ou em conjunto com outros, podem fazer com que a instituição escolar não obtenha decisão favorável.

O procedimento para o credenciamento e autorização de funcionamento de um curso técnico na modalidade EaD no Estado de São Paulo ocorre, resumidamente, em duas etapas: a primeira com a obtenção do Parecer Técnico e, a segunda, no Conselho Estadual de Educação.



Após a emissão do Parecer Técnico, o processo continua no Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE/SP) – segunda etapa do processo – e, nem sempre as escolas interessadas obtêm sucesso.

Daí advém o problema de pesquisa investigado: quais os fatores dificultadores e facilitadores do credenciamento e da autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade Educação a Distância, no Estado de São Paulo?

Parte-se do pressuposto que a não compreensão da legislação e problemas referentes à infraestrutura do local, são os principais fatores, tanto dificultadores como facilitadores, para oferta de curso técnico em EaD.

Para tanto, apresenta-se como objetivo geral analisar os fatores dificultadores e facilitadores do credenciamento e autorização de funcionamento, de cursos técnicos na modalidade Educação a Distância, no Estado de São Paulo e como objetivos específicos:

- Apresentar analiticamente a legislação aplicável ao credenciamento de cursos técnicos na modalidade EaD no Estado de São Paulo.
- Descrever o processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade Educação a Distância no Estado de São Paulo.
- Identificar os fatores dificultadores e facilitadores no processo de credenciamento e autorização de funcionamento do curso técnico da modalidade EaD no Estado de São Paulo, e elaborar informações sistematizadas na forma de web site.

## 2 TRAJETÓRIA DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

A legislação é um dos principais eixos norteadores do trabalho do gestor, tanto é que novas aquisições, ampliações, fechamento de parcerias, vendas, contratações, demissões etc., só podem ser realizadas de acordo com a previsão legal. As determinações legais influenciam nos planejamentos estratégico, tático e operacional das instituições; e, na gestão do setor educacional ocorre o mesmo.

Abertura e fechamento de turmas, de novos cursos, expedição de documentos, procedimentos no trato com alunos, carga horária de cursos e registro de atividades, por exemplo, também são estabelecidas por legislações federais, estaduais e municipais – conforme o caso – e estão dentre as principais observações que o gestor escolar considera para o desempenho de sua função.

A legislação para a área educacional pode apresentar variações conforme o tipo da instituição, dos cursos e da modalidade educacional ofertada. A legislação e todo o processo de construção de um curso técnico presencial, por exemplo, é diferente do mesmo curso técnico a distância.

As revisões, adequações e modificações da legislação indicam que o legislador vem se preocupando em acompanhar as mudanças. Nesse sentido, destaca Lessa (2011, p. 5) “visando assegurar a qualidade do processo de educação a distância, inúmeros decretos, leis e portarias são constantemente escritos, avaliados e atualizados”. Em sua tese, Spanhol (2007), identificou que a legislação evoluiu no processo de compreensão e regulação das experiências, caminhando para a institucionalização da EaD no Brasil.

Contudo, uma grande quantidade de regulamentações pode acabar por criar uma situação de difícil entendimento, pois não se sabe a qual norma acatar. Alves (2009) destaca que existem resoluções e pareceres desesperadores e, que uma grande quantidade de regulações pode, inclusive, dificultar a expansão da modalidade educacional.

Gomes (2009, p.24) destaca que “a teia de regras é tão intrincada que consegue, ao mesmo tempo, realizar as admiráveis façanhas de inibir os que praticam boa educação, impedindo inovações, e deixar à solta os que praticam má educação (...)”, complementa ainda que “mais importante do que a coerência formal

dos textos legais e normativos é a sua adequação à realidade e seu consequente cumprimento para além da mera vigência formal.”

Gomes (2009) utiliza a expressão “jurisdicismo” para indicar a capilaridade das normas educacionais e destaca que elas ocorrem pautadas nos seguintes fatores: elevado número de instâncias capazes de elaborar normas e firmar jurisprudências; tendência a ultrapassar as competências legislativas e normativas; elaboração de novas legislações e normas, mais minuciosas, quando constatada a ineficácia das vigentes; pormenorização da legislação e das normas como meio de impedir a arbitrariedade; e, presunção de que as mudanças se reduzem à edição de novas legislações e normas.

No Brasil, somente em 1961 é que a legislação tratou pela primeira vez do que chamava “cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios”. Tal dispositivo, trazido pela lei nº 4024/1961, permitia que os Conselhos Estaduais de Educação autorizassem o funcionamento de cursos a título precário, como uma experiência educacional.

Na letra da lei, a primeira definição de EaD no Brasil, foi feita pelo Decreto nº 2494, de 10 de fevereiro de 1998 (revogado pelo Decreto nº 5622/05).

A definição de EaD varia de autor para autor, porém é ponto comum a ideia da separação de espaço e de tempo existente entre o professor e o aluno, e a existência de um suporte que vai permitir o intercâmbio de informações entre os participantes do processo.

A primeira legislação federal específica sobre educação a distância, veio a ser proclamada somente em 1971, com a lei nº 5692. Nesta, havia previsão expressa da EaD, citando que os cursos supletivos poderiam ser ministrados com o uso de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitissem alcançar o maior número de alunos. Certamente, esta medida fez com que as instituições de ensino tivessem que se adaptar à novidade para prever entre seus cursos, aqueles que pudessem ser transmitidos ao maior número de alunos, utilizando as tecnologias disponíveis na época.

Foram quase cem anos para que o legislador viesse a regulamentar uma situação que já vinha ocorrendo no ensino brasileiro. Esta é uma medida corriqueira, e Spanhol (2007) destaca que quase toda a legislação que referencia a educação no

Brasil surgiu para regular as situações existentes em muitas instituições, e que estavam incorporadas ao cotidiano da população, não sendo diferente na EaD, uma vez que enquanto ocorriam as experiências, discutia-se a normalização necessária.

A regulamentação da EaD foi uma situação nova para aqueles que trabalhavam com educação. Planejamento de curso, de série, de turmas e de disciplinas tiveram que ser revistos. Metodologias e didáticas de ensino foram readequadas à nova realidade. As questões gerenciais de um sistema de EaD são complexas e têm implicações diretas com os aspectos políticos, acadêmicos, administrativos e logísticos. (MARTINS, 2010)

O credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade EaD no Estado de São Paulo, segue um procedimento estabelecido.

Primeiramente, o plano de curso passa por análise em órgãos credenciados pelo CEE/SP. Após o plano de curso ser analisado por especialista no eixo, o pedido continua seu trâmite, e é encaminhado para o Conselho Estadual de Educação. O Conselho é o responsável por analisar a pertinência do pedido e o atendimento a itens específicos em relação à Educação a Distância, com o intuito de verificar a capacidade da instituição para ofertar um curso técnico nesta modalidade educacional.

## 2.1.EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Atualmente, quando se pensa em EaD, logo é feita a associação com o uso de computador e internet. Porém a história da educação a distância no mundo, assim como em nosso país é longa, já existindo desde o século XIX, apoiada, obviamente, por suportes de tecnologia disponíveis na época.

Segundo Golvêa e Oliveira (2006, p.34), na Bíblia existem registros que podem ser considerados exemplos desta modalidade educacional: epístolas de São Paulo às comunidades cristãs da Ásia Menor (Colossos) ensinavam como viver dentro das doutrinas cristãs. Em Colossenses 3, por exemplo, podemos encontrar a seguinte passagem:

Mulheres, sede submissas aos vossos maridos, pois assim convém a mulheres cristãs. Maridos, amai as vossas mulheres e não sejais grosseiros com elas. Filhos, obededei em tudo a vossos pais, porque

isso agrada ao Senhor. Pais, não irriteis os vossos filhos, para que eles não desanimem. Escravos, obededei em tudo aos vossos senhores humanos, não só quando vigiados, para agradar aos homens, mas com simplicidade de coração, por temor ao Senhor.

Alguns autores, no entanto, desconsideram esta informação e tratam como marco da EaD o curso noticiado pela Gazeta de Boston, na edição de 20 de março de 1728, no qual o professor Celb Philipps, oferecia material para ensino com tutoria por correspondência. (ALVES, 2011; NUNES, 2009)

Tratava-se de um curso de taquigrafia, anunciado nos seguintes termos: “.... qualquer pessoa neste país, interessado em aprender esta Arte, pode, recebendo várias lições enviadas semanalmente, ser perfeitamente instruído, da mesma forma daqueles que vivem em Bostom.”(CURY, s.d, tradução nossa)

Desta forma, percebe-se que a EaD ocorre na América do Norte desde o século XVIII, tendo se expandido no século XIX e no século XX, para a Ásia, África, América Central, América do Sul e Oceania.

Segundo Golvêa e Oliveira (2006); Nunes (2009) e Vasconcelos (2005), tem-se a seguinte cronologia para a EaD:

1829. Suécia. Instituto Líber Hermondes.

1840. Reino Unido. Faculdade Sir Isaac Pitman – Primeira escola por correspondência na Europa.

1856. Berlim. Sociedade de Línguas Modernas patrocina professores para o ensino de francês por correspondência.

1892. EUA. Universidade de Chicago – Divisão de Ensino por Correspondência para preparação de docentes no Departamento de Extensão.

1922. União Soviética. Ensino por correspondência.

1935. Japão. Japanese National Public Broadcasting Service (NHK), inicia seus programas escolares por rádio, como complemento e enriquecimento da escola oficial.

1948. Noruega. Primeira legislação para escolas por correspondência.

1951. África do Sul. Universidade Sudáfrica, desenvolvendo cursos a distância.

1968. Oceania. University of the South Pacific, Universidade Regional que

pertence a 12 países-ilha.

1969. Reino Unido. Fundação da Universidade Aberta.

1977. Venezuela. Fundação da Universidade Nacional Aberta.

1978. Costa Rica. Universidade Estadual a Distância.

1984. Holanda. Implantação da Universidade Aberta.

1985. Fundação da Associação Européia das Escolas por Correspondência.

1985. Índia. Implantação da Universidade Nacional Aberta Indira Gandhi.

1987. Fundação da Associação Européia de Universidades de Ensino a Distância.

1988. Portugal. Fundação da Universidade Aberta.

1990. Implantação da rede Européia de Educação a Distância.

Segundo Alves (2009), em Cuba a EaD é conhecida como *enseñanza dirigida*, e a Faculdade de Ensino Dirigido é um grande centro de cursos, que são oferecidos em todo o país. No Canadá a expansão da EaD se deu graças ao uso do telefone e um sistema de tutoria, com atendimento constante e conferência entre tutores e alunos.

A Austrália possui cursos em EaD desde a educação fundamental, até graduação e pós-graduação, todos com igualdade de condições para credenciamento e orçamento. Este país é um dos que mais desenvolve programas de EaD (ALVES, 2009; KUHNNEN, 2012).

Na China, o Sistema Chinês de Universidade pela televisão, com vários grupos de tutoria espalhados pelo país, admite anualmente cerca de 300 mil alunos (SOUZA, 1996; ALVES, 2009).

No Japão, onde há relatos de EaD desde o século XIX, a legislação incentivou a criação de programas para esta modalidade educacional (ALVES, 2009). Hoje existem polos de EaD de escolas brasileiras no Japão, como no caso da Universidade Paulista <sup>3</sup> (UNIP), SENAC-RS <sup>4</sup>, Universidade Federal do Mato

---

<sup>3</sup> [www.unipinterativa.edu.br](http://www.unipinterativa.edu.br)

<sup>4</sup> [portal.senacrs.com.br](http://portal.senacrs.com.br)

Grosso<sup>5</sup>(UFMT) e SENAI-BA<sup>6</sup>.

Na Rússia, segundo Alves (2009) a EaD foi um instrumento para a oferta e garantia de oportunidade de educação para muitas pessoas desde a década de 1930, e foi importante na formação de líderes políticos.

Na Inglaterra existe a *Open University*, que é referência em Educação a Distância e recebe vários estudiosos da área. Conta com mais de 200 mil alunos estudando pelos mais variados tipos de materiais em cursos abertos, de extensão e conhecimentos gerais (NUNES, 2009). A televisão da Universidade Aberta Britânica, tratada com ceticismo quando lhe foi dado o Alvará Real em 1969, envolve anualmente, milhares de alunos e já concedeu milhares de títulos universitários. (NUNES, 2009; PARECER CNE/CEB 41/2002).

A Espanha criou a UNED – Universidade Nacional de Educação a Distância – em 1972. Ela utiliza material impresso, radiodifusão, televisão e outros recursos audiovisuais. Com mais de 200 mil alunos, é a maior universidade da Europa. (NUNES, 2009; PARECER CNE/CEB 41/2002).

A cronologia supra não está esgotada, nem tampouco é taxativa. Contudo, serve para demonstrar como a EaD - muitas vezes tida como novidade - é antiga e está presente há tempos nos cinco continentes.

A definição de EaD sofre variações de acordo com o autor e com a época em que foi retratada, porém, podemos identificar pontos em comum em todas elas, como o uso de tecnologia e a indicação de maior protagonismo por parte dos alunos.

Em relação ao protagonismo da aprendizagem, Litto (2009) cita a heutagogia que trata da aprendizagem autodeterminada; “o quê” e “como” serão aprendidos são decididos pelo aprendiz, assim como com qual estilo pedagógico se sente mais confortável, e qual a tecnologia para aprendizagem que lhe é mais conveniente.

No Brasil, a EaD já conta com mais de cem anos de existência, eis que o Jornal do Brasil publicou um anúncio de curso de datilografia por correspondência em 1891 (ALVES, 2010; FARIA; VASCONCELOS, 2009; LOPES, 2012). Outros autores são mais cautelosos em relação à fixação exata do ano, e citam que “pouco antes de 1900”, já eram oferecidos cursos por correspondência (ALVES, 2009, p.9).

---

<sup>5</sup> [www.abed.org.br](http://www.abed.org.br)

<sup>6</sup> [senaihoje.blogspot.com.br](http://senaihoje.blogspot.com.br)

Em 1904 foram instaladas no Rio de Janeiro as Escolas Internacionais - instituição privada com sede nos Estados Unidos - que oferecia cursos a distância por correspondência e, segundo Alves (2009) com cursos voltados para as pessoas que estavam em busca de empregos, especialmente nos setores do comércio e serviços.

Somente após vinte anos é que surgem registros da EaD por meio do rádio, com a Rádio Sociedade no Rio de Janeiro, em 1923. (ALVES, 2009)

Em 1939 e em 1941, surgem dois grandes nomes da EaD no Brasil, respectivamente, o Instituto Monitor e o Instituto Universal Brasileiro que continuam em plena atividade. (VIANNEY, 2003)

Desde então a modalidade teve grande crescimento em nosso país, e é um tema que vêm sendo divulgado nos meios de comunicação, na medida em que muitas instituições de ensino estão oferecendo esta modalidade educacional, que pretende atingir um grande número de alunos, utilizando técnicas e materiais apropriados para que o ensino (e a aprendizagem) se efetive com estudantes e professores – em geral – distantes no tempo e no espaço.

O Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado com validade de 10 (dez) anos, pela Lei 10172/2001, trata a EaD como uma das modalidades de ensino, no título “educação a distância e tecnologias educacionais”, atribuindo aos sistemas de ensino as normas para produção, controle e avaliação dos programas de EaD, assim como a autorização para sua implementação.

No PNE/2001, em seu tem 6, que trata da EaD e tecnologias educacionais, é destacado que a EaD “contribui para o surgimento de mudanças significativas na instituição escolar e influi nas decisões a serem tomadas pelos dirigentes políticos e pela sociedade civil na definição das prioridades educacionais”.

O tema EaD é tratado ao longo de todo o PNE, sendo discutido em todas as modalidades educacionais, inclusive na educação profissional, que tem definida entre suas metas “incentivar, por meio de recursos públicos e privados, a produção de programas de educação a distância que ampliem as possibilidades de educação profissional permanente para toda a população economicamente ativa” (PNE, 2001).

O atual PNE, aprovado em 2014, e com validade até 2024, também destaca a EaD no sistema educacional brasileiro, e estabelece como meta a expansão da



oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de Educação a Distância.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância na Educação de Jovens e Adultos, e para a Educação Básica na etapa do Ensino Médio (Parecer CNE/CEB 41/2002), também tratam da EaD.

O Parecer CNE/CEB 41/2002, destaca que:

A educação a distância se justifica e se impõe como uma boa estratégia para o atendimento da demanda já referida, tanto a curto, como a médio e longo prazo. Existem no país vários segmentos que seriam diretamente beneficiados com essa estratégia. Como exemplo, pode-se citar os professores, que teriam acesso a programas de educação continuada e de capacitação em serviço, os trabalhadores e a população adulta desempregada, que poderiam completar a escolaridade, participar de programas de reprofissionalização e que teriam, dessa forma, garantido o direito à cidadania.

Do mesmo Parecer CNE/CEB 41/2002, podemos ainda extrair que a EaD é uma alternativa para nações pobres, pois faz com que a educação seja acessível, uma vez que os equipamentos e infraestrutura para esta modalidade educacional têm se tornado mais disponíveis.

Em nações pobres, tornou-se a única maneira de fazer a educação acessível a grandes parcelas da população. O equipamento e a infra-estrutura para esse tipo de educação foram se tornando mais baratos, mais confiáveis e disponíveis de modo geral. A estimulação adequada, anterior à entrada no sistema formal, na infância, por exemplo, pode reduzir as diferenças educacionais devidas à pobreza, problemas familiares ou subdesenvolvimento regional. A Oficina de TV de New York que concebeu o programa Vila Sésamo é uma instituição especificamente estabelecida com esse propósito.

Dados<sup>7</sup>nacionais apontam que o número de matrículas em cursos autorizados<sup>8</sup> cresceram 66% em 2011 e, que o aumento do volume de matrículas para 2012/2013 corresponde a 91%. Existe uma grande expectativa quanto ao crescimento do volume de matrículas para todas as modalidades de educação a distância. Em 2011, foram 34.272 matrículas em cursos técnicos profissionalizantes. (ABED, 2013).

---

<sup>7</sup>CensoEAD.BR, relatório analítico da aprendizagem a distância no Brasil (2012).

<sup>8</sup> Os cursos autorizados podem ser de nível básico, técnico profissionalizante, superior ou pós-graduação.

Ainda em relação ao número de matrículas, segundo o nível/modalidade educacional oferecidos, observou-se que o maior número de matrículas em cursos autorizados ficou com os cursos técnicos profissionalizantes, correspondendo a 31,1% do total (ABED, 2013).

Este breve relato da EaD em nosso país nos dá a ideia de como está sendo a caminhada desta modalidade educacional.

A análise do caminho seguido pela educação a distância, contudo, também pode ser feita sob outro aspecto: pela análise da regulamentação legal que ela teve ao longo dos anos e, por isso, passaremos a analisar a evolução da legislação que trata sobre educação técnica profissionalizante de nível médio, na modalidade EaD, no Estado de São Paulo.

## 2.2. MARCOS REGULATÓRIOS DA EAD NO BRASIL

Analisando a trajetória da educação a distância no Brasil e sua regulamentação, podemos perceber como a legislação altera os modelos de cursos adotados, e como o desenvolvimento e o avanço tecnológico, aliados aos costumes e características nacionais e ou locais, podem influenciar o legislador na regulamentação legal.

Serão analisadas as legislações federais e estaduais, que tenham relação com EaD e ensino técnico. A princípio será apresentada a legislação federal e, em um segundo momento, a do Estado de São Paulo, que é objeto deste estudo.

### 2.2.1. Legislação Federal

#### 2.2.1.1. *Lei nº 4024/1961*

A lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, nossa primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação - parcialmente revogada - não tratou especificamente da Educação a Distância.

Porém, em seu artigo 104, abriu a possibilidade a “cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios”,

condicionando seu funcionamento à autorização dos Conselhos Estaduais de Educação, nos casos de cursos de nível primário e médio e, ao Conselho Federal de Educação, no caso de cursos superiores ou estabelecimentos de ensino sob jurisdição do Governo Federal.

Art. 104. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

#### *2.2.1.2. Decreto lei nº 236/1967*

Em 1967, foi promulgado o decreto lei de número 236, que complementava e modificava o Código Brasileiro de Telecomunicações, de 1962. Naquele já era prevista a transmissão de aulas por meio da televisão educativa.

Diz o artigo 13 do decreto lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967:

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

O decreto lei de 1967 não regulamentava a educação a distância em si, mas previa forma para sua veiculação: utilizando a televisão educativa. Esta regulamentação, nos dá indícios de que a educação a distância já faz parte da pauta de nosso Governo desde a década de 1960.

Cabe lembrar que antes da atual regulamentação, os cursos e programas de educação a distância recebiam dos Conselhos de Educação Pareceres para atuar como projetos experimentais, uma vez que não havia regulamentação específica para esta modalidade de ensino.

Dessa forma, com os Conselhos analisando e validando curso a curso – a título experimental – a EaD, segundo Gomes (2009) passou a contar com uma espécie de conta gotas: um processo por vez, dependendo da apreciação dos colegiados.

### 2.2.1.3. Lei nº 5692/71

Após uma década, a Lei 5692, de 11 de agosto de 1971, que fixa diretrizes e bases para o ensino de primeiro e segundo graus - revogada pela lei 9394/96 - também trouxe sua contribuição para a abertura da trilha que levaria à regulamentação específica da Educação a Distância.

Esta legislação trouxe flexibilização para o ensino, em particular o antigo ensino supletivo: foi regulamentada a utilização de tecnologias da informação e comunicação no ensino.

O parágrafo único do artigo 24, traz que o supletivo abrangerá os cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas, tudo de acordo com a normatização expedida pelos Conselhos de Educação.

A inovação veio possibilitar que no curso supletivo fossem ministradas aulas mediante a utilização de rádio, televisão, correspondências e outros meios de comunicação que permitissem alcançar o maior número de alunos possível.

Assim dispõe o § 2º do artigo 25: “Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádios, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.”

Desta forma, foram definidas duas modalidades para o ensino supletivo: presencial ou a distância, mediante o uso dos meios de comunicação que pudessem alcançar os alunos.

Em consonância com o artigo 24, o artigo 64 da lei, dá aos Conselhos de Educação a possibilidade de autorizar experiências pedagógicas em regimes diversos: “Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.”

A próxima regulamentação envolvendo educação a distância no Brasil é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996. Desta forma, durante vinte e cinco anos, no ensino supletivo, existia a única possibilidade de realização de EaD.

#### 2.2.1.4. Lei nº 9394/96

A LDB trata especificamente da EaD em alguns de seus artigos, como o artigo 32, que em seu § 4º, autoriza a utilização do ensino a distância no ensino fundamental como complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais.

O artigo 47, mostra peculiaridades que a educação a distância mantém em relação ao ensino presencial, ao destacar no § 3º que, no ensino superior, é obrigatória a presença de alunos e professores salvo nos programas de educação a distância; já apontando para a flexibilização de momentos presenciais nesta modalidade educacional.

O artigo 87 também cita a educação a distância estabelecendo no § 3º, I, que o Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados.

Porém, é o artigo 80 da Lei nº 9394/96, que remete à ideia de incentivo ao desenvolvimento desta modalidade educacional:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

A disposição legal é clara e aponta para o incentivo e desenvolvimento da

educação a distância em todos os níveis de ensino. O artigo 80 seria depois regulamentado pelos Decretos 2494/98 e 5622/05, que serão abordados na sequência.

#### 2.2.1.5. Decreto nº 2494/98

A primeira regulamentação do artigo 80 da LDB, foi feita pelo Decreto 2494, de 10 de fevereiro de 1998 - revogado pelo Decreto 5622/05.

Estabelecia a obrigatoriedade de exames presenciais para certificação, de responsabilidade da instituição credenciada para ministrar o curso, assim como a transferência e aproveitamento de estudos de cursos presenciais.

O artigo 3º estabelecia que a matrícula nos cursos a distância, de ensino fundamental para jovens e adultos, médio e educação profissional, poderia ser feita independente de escolarização anterior, mediante avaliação que definisse o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, para permitir sua inserção na etapa adequada.

Trazia que a educação a distância possibilitava a autoaprendizagem, com a mediação de recursos didáticos que poderiam ser utilizados isoladamente ou combinados. Apresentava, ainda, a possibilidade de flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração:

Art. 1º - Educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação.

Parágrafo único. Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente

É interessante verificar que esta definição - que vai vigorar até 2005, como veremos no próximo tópico - cita a autoaprendizagem do aluno com a mediação de recursos, mas não cita a interação entre o grupo de alunos nem tampouco cita a figura do professor. Parece que todo o foco do curso está voltado para os recursos

didáticos em diferentes suportes de informação, uma vez que estes, utilizados até mesmo de forma isolada, poderiam (ou deveriam) possibilitar a autoaprendizagem do aluno.

Outro ponto interessante nesta definição de educação a distância é que se permite a flexibilização de alguns aspectos, inclusive quanto à duração do curso. Parece que não poderia existir equivalência entre os cursos frequentados pelos alunos na modalidade presencial e na modalidade a distância, uma vez que os dois poderiam ter durações diferentes, prejudicando inclusive, a migração de uma modalidade para outra já que, teoricamente, os cursos estariam em tempos diversos. Porém o artigo 4º expressamente autoriza a transferência e o aproveitamento de estudos para alunos que migrem entre a modalidade presencial e a modalidade a distância.

O artigo 8º aponta que nos níveis fundamental para jovens e adultos, médio e educação profissional, os sistemas de ensino poderiam credenciar instituições exclusivamente para os exames presenciais finais. Para o credenciamento estas instituições deveriam construir e manter banco de itens e, para a educação profissional, contemplar nos exames conhecimentos práticos avaliados em ambientes apropriados.

Esse Decreto foi revogado pelo 5622/05, que passaremos a analisar.

#### *2.2.1.6. Decreto nº 5622/05*

Este decreto regulamenta o artigo 80 da LDB, e trata da EaD estabelecendo disposições para educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e educação superior.

Logo em seu artigo primeiro traz a definição de Educação a Distância, como aquela na qual são utilizadas tecnologias da informação e comunicação, com estudantes e professores em lugares ou tempos diversos:

Art. 1º - Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em

lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e

IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Como se vê, as peculiaridades desta modalidade de educação já estão estabelecidas desde logo. A utilização de tecnologias de informação e comunicação com alunos e professores desenvolvendo atividades em tempos ou lugares diversos, são as principais características elencadas.

Para que assim ocorra, a metodologia, a gestão e a forma de avaliação do curso também precisam ser diferenciadas: fatos que foram lembrados no parágrafo primeiro e seus incisos.

Diversamente da regulamentação anterior, não é citada a autoaprendizagem do aluno, e é inserida a figura do professor. A flexibilização da duração do curso também não é mais permitida, devendo os cursos, agora, serem projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial (art. 3º, § 1º).

Ainda que as atividades educativas possam ocorrer a distância, existem atividades que obrigatoriamente devem ser realizadas em encontros presenciais: avaliações, estágios, defesas de trabalhos de conclusão de curso e atividades relacionadas ao uso de laboratório.

A obrigatoriedade de avaliações presenciais sempre foi muito discutida, pois poderia ser um fator dificultador ao crescimento e expansão desta modalidade educacional: a instituição limita sua oferta de cursos aos locais nos quais mantêm polos de apoio presencial e, o aluno tem que se deslocar até o polo mais próximo de sua residência.

A avaliação é tratada também no artigo 4º desta legislação, definindo que aquela dar-se-á mediante o cumprimento de atividades programadas e realização de exames presenciais.

Os exames presenciais devem ser elaborados pela instituição credenciada,



segundo os critérios constantes no projeto pedagógico e devem ter um peso maior na mensuração do resultado final do que outras atividades desenvolvidas pelo estudante ao longo do curso, a distância. Ou seja, o resultado de exames presenciais deve prevalecer sobre os resultados de exames não presenciais.

Os estágios e atividades relacionadas ao uso de laboratórios devem ser feitos presencialmente, uma vez que não há como serem feitos a distância pois podem exigir o contato físico e trabalho com outras pessoas.

As defesas de trabalho de conclusão de curso devem também ser presenciais, quando previstas na legislação. Essa presencialidade poderia, contudo, ser flexibilizada. Com a utilização de tecnologias de informação e comunicação, como videoconferência, por exemplo, o conceito de presencialidade fica ampliado, com estudante e avaliador separados fisicamente, mas unidos, em tempo real, por meio da tecnologia.

A regulamentação da oferta de educação a distância para o ensino técnico de nível médio, aparece disposta no artigo 2º, IV, “a” do Decreto, que também autoriza a oferta da educação a distância na educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial, educação tecnológica e educação superior - incluindo graduação e pós graduação.

É previsto que os cursos na modalidade a distância devam ter a mesma duração dos cursos na modalidade presencial, ou seja, deve haver equivalência. Esta equivalência possibilita que ocorram transferências de estudantes entre as modalidades com eventual aproveitamento de estudos realizados nesta ou naquela modalidade. Fica claro que este dispositivo favorece a integração entre a educação a distância e a educação presencial.

O artigo 5º trata de um tema que frequentemente é causa de preocupação entre os estudantes: a validade dos diplomas e certificados. Os diplomas e certificados têm validade nacional, tal qual os diplomas e certificados dos cursos presenciais realizados, não podendo haver qualquer restrição pelo fato do curso ter sido realizado a distância. A emissão e registros dos diplomas dos cursos a distância segue o mesmo procedimento de expedição dos diplomas dos cursos presenciais.

De acordo com a legislação, o credenciamento para oferta de curso a distância na educação profissional de nível médio, deve ser feito junto às autoridades do

sistema de ensino estadual.

Este decreto regulamentou o artigo 80 da LDB no âmbito de atuação do MEC. O § 4º, contudo, não foi regulamentado. Traz o § 4º do artigo 80 da LDB:

§ 4º- A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

São disposições relativas à veiculação da EaD, que uma vez regulamentadas, garantiriam uma maior difusão e alcance desta modalidade educativa, pois reduziria custos de transmissão, e concederia tempo e espaço exclusivamente para este fim em meios de comunicação, colaborando para a qualidade dos cursos e para um maior alcance de pessoas interessadas.

#### *2.2.1.7. Resolução nº 6/2012 – Conselho Nacional de Educação (CNE)*

A Câmara de Educação Básica do CNE, por meio da resolução nº 6, de 20 de setembro de 2012, trouxe uma importante modificação, ao determinar que seria exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial nos cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de educação a distância. A determinação prescrita no artigo 33 desta Resolução é a seguinte:

Art. 33 Os cursos técnicos de nível médio oferecidos, na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

Para atender à resolução, os cursos técnicos de administração e contabilidade pertencentes ao eixo tecnológico de gestão e negócios, por exemplo, teriam que prever em seus cursos na modalidade a distância um mínimo de 160 (cento e

sessenta) horas de atividades presenciais, se trabalharem com a carga horária total mínima prevista para estes cursos, que é de 800 (oitocentas) horas.

É fácil deprendermos os impactos que esta medida traria aos cursos, que teriam que ser readequados à nova realidade imposta pela legislação e, as alterações que seriam realizadas na gestão dos mesmos, pois, a princípio, estariam impossibilitados de funcionar os cursos totalmente a distância, com a antiga previsão legal de obrigatoriedade, apenas, para os exames presenciais.

No entanto, o CEE/SP, por meio da Indicação 120/13, como se verá adiante, considerou que este dispositivo não é aplicável ao sistema de ensino daquele ente federativo.

### **2.2.2. Legislação Estadual**

O CEE/SP, é o órgão responsável pelo credenciamento de instituições e pela autorização de cursos na modalidade a distância no Estado de São Paulo, nos níveis fundamental e médio, assim como nas habilitações técnicas de nível médio.

O CEE/SP têm observado a EaD, e se manifestado pelos documentos que se passa a analisar na sequência.

#### *2.2.2.1. Deliberação CEE nº 05/95 e Indicação CEE nº 03/95*

Tratam da autorização de funcionamento e supervisão do ensino supletivo a distância, incluindo suplência de 1º e 2º graus e também de qualificação profissional.

A Indicação nº 03/95 discutia a relevância da educação a distância, ressaltando a televisão como seu principal veículo, e já apontava para a expectativa do uso da informática com esta finalidade. A indicação ilustra que na década de 1970, foi oferecido um curso de leitura e interpretação de desenho técnico mecânico que conjugava televisão, meios impressos e modelos.

O papel da mediação é destacado. A mediação citada é assíncrona e feita pelos meios e materiais disponíveis na época: filmes, material impresso, rádio, cinema, jornais, revistas (fascículos) etc. Havia um lapso temporal entre o que era transmitido e o que era recebido pelo aluno, e este lapso era preenchido pelo veículo

transmissor da informação, em contrapartida ao regime escolar presencial em que a relação é imediata. Para tanto, destaca a fundamental importância do material didático que leva o conteúdo até o aluno, devendo ser estimulante, motivador e propiciar a autodidaxia.

Estabeleceu-se que o supletivo poderia ocorrer na modalidade presencial ou a distância, e que nesta última, não haveria necessidade de organização em classes ou frequência obrigatória.

A Indicação alerta que o termo “a distância” é utilizado em sentido amplo, abrangendo toda estratégia educativa que utiliza meios adequados para alcançar o maior número de pessoas. A Indicação previa que, assim como para o ensino por correspondência, e a emissão radiofônica, o termo “a distância” certamente seria utilizado para o ensino por computador.

Apesar da flexibilização da frequência ou de formação de classes, a avaliação deveria ser realizada presencialmente, com o aluno munido de seus documentos de identificação pessoal, tal como determinada o artigo 8º, § 1º da corrente Deliberação.

Esta Deliberação foi revogada pela Deliberação 11/98.

#### *2.2.2.2. Deliberação CEE nº 11/98 e Indicação CEE nº 18/98*

Esta Deliberação trata do credenciamento e autorização de funcionamento de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos, médio e profissional de nível técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo. Traz a seguinte definição de EaD:

Artigo 2º - A educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados por diversos meios de comunicação.

Parágrafo único - Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem prejuízo dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente.

É a primeira vez que o CEE dedica um artigo especificamente para definir a EaD. Em Deliberações anteriores já havia este espírito, porém ainda não havia sido consolidado e transcrito em um único artigo. A definição não é de autoria do CEE/SP; é a que aparece no Decreto Federal nº 2494/98.

Na definição de EaD é ressaltada a importância do material didático e o meio em que ele está grafado, de forma a possibilitar a autoaprendizagem do aluno. O parágrafo único já indica a flexibilização desta modalidade quanto à admissão, horário e duração.

Houve a preocupação com a migração do aluno de uma modalidade para outra, sendo autorizada a transferência de alunos entre a modalidade a distância e presencial, e vice-versa; aceitando-se ainda o aproveitamento de estudos entre as modalidades.

Para fins de promoção e certificação o aluno deveria se submeter a exames presenciais, de responsabilidade da instituição credenciadora, através de avaliação das competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais e no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

A Indicação CEE nº 18/98, ressalta a importância da mudança da cultura em relação à EaD, com contínua capacitação de pessoal, incluindo os supervisores:

No âmbito das Secretarias de Estado envolvidas, é primordial que se promova uma mudança de cultura com relação à educação a distância e uma imediata e contínua capacitação de pessoal, sobretudo de supervisores. A linguagem, os instrumentos e recursos da educação a distância não são os mesmos da educação presencial. O termo a distância remete à mediação de um veículo transmissor de informação, tornando esta modalidade substancialmente diversa, metodologicamente, do regime escolar em que a relação aluno-professor é imediata e direta.

Atualmente, há consenso quanto ao reconhecimento da importância e do papel da educação a distância no cenário educacional brasileiro. Entretanto, cumpre ao Poder Público cuidar para que essa alternativa educacional tenha credibilidade e atenda com qualidade às diferentes necessidades e expectativas da população.

Esta Deliberação foi revogada pela Deliberação nº41/04.

### *2.2.2.3. Deliberação CEE nº 14/2001 e Indicações nºs 03 e 04/2001*

Essa Deliberação reitera que o aluno somente poderá receber seu certificado de conclusão de curso após comprovar a aprovação em exame presencial realizado em instituição especialmente cadastrada para esse fim.

O artigo 3º, apresenta que o Exame Nacional do Ensino Médio tem validade para os fins anteriormente indicados, ou seja: comprovação de aprovação em exame presencial. Basta para tanto, que o aluno obtenha desempenho igual ou superior a 50% em cada uma das partes que compõe o exame - redação e parte objetiva.

### *2.2.2.4. Deliberação CEE nº 41/04 e Indicação nº 42/04*

Essa Deliberação dispõe sobre o credenciamento e autorização de funcionamento de cursos a distância de ensino fundamental de jovens e adultos, médio e profissional de nível técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo. Permanece a mesma definição de educação a distância trazida na Deliberação 11/98, ressaltando a autoaprendizagem com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados. Permanece também a possibilidade do aluno migrar da modalidade presencial para a modalidade a distância e vice-versa, com o aproveitamento de estudos totais ou parciais de uma ou outra modalidade.

A avaliação, como sempre estabelecido, deve ser feita presencialmente, por meio de exame sob responsabilidade da instituição especificamente credenciada para esta finalidade. A descrição do processo de avaliação do aluno, já deve instruir o pedido de autorização de funcionamento.

O § 3º do artigo 3º, traz possíveis sanções às instituições pela “falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem”.

Pois bem, o conceito de qualidade é bastante subjetivo e mesmo assim pode ser fato gerador de uma diligência, sindicância ou processo administrativo em face da instituição. Para tentar trabalhar com esta subjetividade conceitual de qualidade, a Deliberação mais recente, e em vigor, analisada mais adiante, estabelece qual é padrão de qualidade a ser seguido: os referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação.

Talvez esse seja o referencial de qualidade que se tinha em mente nessa Deliberação, eis que já haviam sido publicados os “Referencias de Qualidade para Cursos a distância”, porém, não houve qualquer especificação neste sentido.

A Indicação ora em tela, cuida em conceituar os conceitos de sede, subsede e posto de educação a distância. A sede é a entidade central da instituição. Nela deve permanecer toda a documentação referente ao curso, incluindo-se documentação referente a ela mesma; a todas as suas unidades; a regularidade da vida escolar de todos os alunos com avaliações e certificações incluindo o número de identidade oficial, data de nascimento e data de matrícula. Todos os registros das unidades descentralizadas devem constar na documentação da sede, sob responsabilidade do diretor da instituição.

Já a subsede, é uma unidade de extensão à sede. A subsede deve ter localização fixa claramente indicada, com direção e corpo docente próprios.

O posto de educação a distância é uma extensão da sede ou subsede, mas deve destinar-se a uma demanda específica ou necessidade de caráter transitório. Tem sua autorização feita com prazo determinado de dois anos, suscetível de renovação. Para a autorização do posto de educação a distância, será fato relevante a sua distância em relação à sede ou subsede.

As subse-des e postos devem manter em seu poder cópia de documentos para apresentação à Supervisão, tais como documentos dos alunos, que comprovam a matrícula e o desenvolvimento dos atos escolares.

Esta Deliberação foi revogada pela Deliberação 97/2010.

#### *2.2.2.5. Deliberação CEE nº 97/2010*

É a Deliberação atualmente em vigor do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, que trata do credenciamento e credenciamento de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

É a primeira deliberação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo que trata da educação a distância, pós Decreto Federal 5622/05 e, desta forma, se

coaduna com aquele e traz diferenciações em relação às deliberações estaduais anteriores.

Está estruturada em cinco títulos que tratam da concepção e características da educação a distância; do credenciamento, autorização, recredenciamento, descredenciamento, autorização e funcionamento dos cursos; da vida escolar; das disposições gerais e, finalmente, das disposições transitórias.

Em seu artigo primeiro, traz a definição de educação a distância tal como o Decreto nº 5622/05, e o cita textualmente:

Art. 1º Nos termos do Decreto nº 5.622/05, educação a distância, é uma modalidade educacional, na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e de aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

O § 1º do art. 1º, prevê que a educação a distância, organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação próprias, sendo obrigatórios os momentos presenciais nos quais ocorrerão a avaliação, e quando for o caso, estágios e atividades supervisionadas de laboratório. Já o § 2º do mesmo artigo alerta para que o curso a distância seja programado com base no respectivo curso da modalidade presencial.

A Deliberação inova ao elencar, em seu artigo segundo, um rol de características a serem observadas em todos os cursos ou programas de educação a distância:

Art. 2º São características fundamentais a serem observadas em todo curso ou programa de educação a distância:

I - organização que flexibilize tempo e espaço na atividade pedagógica;

II - utilização de recursos de tecnologias de informação e comunicação e suas metodologias, para o desenvolvimento das atividades educativas;

III - acompanhamento sistemático dos processos de ensino e de aprendizagem;

IV - sistemática de avaliação da aprendizagem;

V - interatividade, inclusive com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.



Estas são características comuns - ou deveriam ser - aos cursos a distância que vemos atualmente.

O inciso I trata da flexibilidade. Quem procura um curso a distância sabe que terá mais flexibilidade no seu tempo para os estudos. Diversamente do curso presencial no qual tem que comparecer diariamente à instituição e pautar sua vida em torno da instituição; na educação a distância existe maior flexibilidade no horário do estudante, eis que pode desenvolver as atividades de estudos no tempo que for mais adequado para si. O aluno não tem que se deslocar até a instituição diariamente. Esse fator é importante em grandes cidades, onde o tempo gasto em deslocamento é muito alto devido ao tráfego e longas distâncias, como também é importante em pequenas comunidades que não possuem estrutura educacional completa, e desta forma “a escola vai até o estudante”.

O inciso II trata das tecnologias de informação e comunicação, assim como suas metodologias. As tecnologias de informação e comunicação utilizadas e sua metodologia de utilização, devem estar estritamente alinhadas com o projeto pedagógico do curso e o material didático utilizado. Muito mais importante do que ter excelentes meios tecnológicos, é possuir uma metodologia apropriada para o desenvolvimento do curso utilizando a tecnologia. A tecnologia da comunicação e informação é auxiliar; é a plataforma ou meio pelo qual o curso será desenvolvido.

O inciso III trata do acompanhamento do ensino e de aprendizagem. É gratificante que o dispositivo legal estabeleça o acompanhamento sistemático também da aprendizagem, além do ensino. Isso significa que o desenvolvimento do aluno no decorrer do curso deve ser acompanhado de forma que possamos detectar como está a aprendizagem do aluno no curso, refletindo em mais ações devolutivas, acompanhamento mais individualizado e preocupação com a qualidade do curso, e com a qualidade da aprendizagem do aluno no curso.

O inciso IV complementa o inciso anterior, definindo uma sistemática de avaliação de aprendizagem do aluno, o que pode fazer com que ele possa ser orientado no decorrer do processo tendo um melhor aproveitamento.

O inciso V prevê a interação entre estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos, utilizando as tecnologias da informação e comunicação. Uma evolução em relação às legislações anteriores que

previam a autoaprendizagem pelo aluno.

O artigo 3º define alguns conceitos: sede, polo, credenciamento, recredenciamento, descredenciamento e autorização. A competência para credenciar, recredenciar, descredenciar, autorizar a abertura de cursos e novos polos é do Conselho Estadual de Educação.

A sede é a unidade central e deve ser responsável pela oferta e gestão dos cursos, regularidade de todos os atos praticados pela instituição e documentação escolar, incluindo-se a expedição de declarações, históricos, certificados e diplomas de conclusão.

Tal qual já disposto em Deliberações anteriores, a sede é a responsável pela expedição de históricos e certificados e cabe à ela garantir os registros das avaliações dos alunos. Porém, curiosamente, esta Deliberação não menciona a obrigatoriedade da sede em manter consigo o arquivo contendo toda a documentação pertinente à regularização da vida escolar dos alunos, como fazia menção a Indicação 42/2004, revogada pela presente.

Já o polo, é uma unidade de apoio operacional, vinculado à sede. O polo deve ter funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, devendo estar previsto no projeto pedagógico com a devida justificativa da demanda social transitória, e em caráter temporário, podendo inclusive funcionar em locais cedidos pela comunidade, em outras instituições por meio de convênios. Terá prazo de funcionamento autorizado por dois anos, com possibilidade de renovação.

O artigo 5º traz uma inovação deveras salutar para a qualidade dos cursos a distância: prevê que os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições e autorizações de cursos e programas de educação a distância devem atender aos referenciais de qualidade definidos pelo Ministério da Educação.

Existem duas versões dos referenciais de qualidade para cursos a distância elaborados pelo Ministério da Educação. A primeira lançada em 2003 sob o título “Referenciais de Qualidade para Cursos a distância”, e uma versão posterior, de 2007, sob o título “Referenciais de Qualidade para Educação Superior a distância”. A deliberação não deixa claro qual das versões deve ser consultada, a primeira ou a segunda, que apesar de dirigida à educação superior, seria aplicada por analogia aos cursos de nível médio e técnico.

Nos referenciais de qualidade para cursos a distância de 2003, existe a informação de que se destinam também à cursos que não sejam de graduação, como um referencial básico de educação a distância, que não é taxativo nem se esgota em si próprio.

O referencial de qualidade para educação superior a distância de 2007, atualiza a versão de 2003 e traz orientações especificamente para educação superior. Entretanto, adverte em seu texto, que é um instrumento para a cooperação e integração entre os sistemas de ensino<sup>9</sup>, podendo servir de base para a elaboração de referenciais específicos para os demais níveis educacionais que podem ser ofertados a distância.

A versão de 2007 do documento é uma atualização da versão de 2003, e pode ser considerada complementar para os fins a que se destina.

O artigo 9º da Deliberação nº 97/2010 traz os requisitos que devem ser atendidos quando o pedido de credenciamento for formalizado junto ao CEE. O inciso IX traz uma inovação e exige como requisito para o pedido de credenciamento da instituição, a apresentação do regimento escolar específico para educação a distância.

Comumente se faz relação entre regimento escolar e as normas disciplinares da instituição; no entanto, o regimento escolar é bem mais amplo do que isso. A Deliberação CEE nº 10/97 e a Indicação CEE nº 13/97 do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, tratam da questão do Regimento Escolar e devem ser consultadas para a sua elaboração.

O Regimento Escolar orientará, por exemplo, decisões pedagógicas, administrativas e disciplinares e expressará a organização da instituição. O regimento deverá também disciplinar a sistemática de avaliação que será adotada pela instituição, tal qual determina o artigo 25 da Deliberação em tela.

Já o artigo 11 alerta que uma vez indeferido o pedido inicial de credenciamento, a instituição somente poderá requerê-lo novamente depois de decorrido o prazo de dois anos, *in verbis*: “Uma vez indeferido o pedido inicial de credenciamento, a instituição somente poderá requerê-lo depois de decorridos dois

---

<sup>9</sup> Art. 8º, Lei 9394/96. “Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”.

anos”.

As Deliberações anteriores não fixam um prazo para que a instituição faça novo pedido de credenciamento no caso de ter o pedido inicial de credenciamento indeferido.

Quanto à avaliação, a Deliberação nº 97/2010 do CEE/SP, mantém a obrigatoriedade de avaliação presencial do estudante. Os critérios da avaliação do estudante, com a preponderância da avaliação presencial sobre as avaliações a distância, bem como a descrição de quais serão as atividades presenciais obrigatórias que devem constar no projeto pedagógico encaminhado ao CEE.

#### *2.2.2.6. Indicação nº 120/13*

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no dia 13 de abril de 2013, por meio da Indicação nº 120/13, considerou que o artigo 33 da Resolução CNE/CEB nº 06/12, não se aplica ao seu sistema de ensino, considerando, do ponto de vista teórico, o dispositivo do artigo 33 da citada Resolução federal “desnecessário, inconveniente e inadequado”. Essa Indicação evidencia que, do ponto de vista técnico, o artigo 33, é inadequado e, de uma perspectiva normativa, é indevido.

Traz que: “A exigência de 20% de ensino presencial, seguramente, inviabiliza a oferta de determinados cursos técnicos a distância. É inteiramente frágil e arbitrária, portanto, a fixação de “mínimos genéricos” de ensino presencial para o ensino técnico a distância. Para proteger o interesse dos alunos e da população, as autoridades responsáveis devem redobrar a atenção na análise e aprovação dos projetos, bem como no acompanhamento e supervisão das atividades da instituição de educação a distância devidamente credenciada pelo órgão competente.”

O Decreto nº 5622/2005, que regulamenta o artigo 80 da LBD, não faz menção a carga horária presencial mínima a ser observada em cursos a distância; existe apenas observação em relação à obrigatoriedade de momentos presenciais, como no caso de exames.

Por isso a Indicação nº 120/2013, considera que “a exigência de 20% de ensino presencial, seguramente, inviabiliza a oferta de determinados cursos técnicos

a distância” e “... o CNE [Conselho Nacional de Educação], não admite um curso técnico totalmente a distância, o que denota uma visão reducionista e preconceituosa, incompatível com a tradição de equilíbrio e moderação do mais alto colegiado de educação do país”.

A análise dos marcos regulatórios da EaD no Brasil revela que se trata de uma área bastante regulamentada, com uma legislação federal que, se obedecidas as características de uma república federativa, seria aplicada nas esferas estaduais. Contudo, observa-se a existência de conflito entre a legislação federal e a aplicada no Estado de São Paulo, quando o assunto é a EaD, optando este estado não considerar a exigência de 20% de ensino presencial.

Quando se analisam os marcos regulatórios do Estado de São Paulo, tem-se que de 1995 a 2013 o estado editou seis deliberações e Indicações, correspondendo assim em média a uma mudança a cada três anos. Ressalte-se que estas Deliberações e Indicações, embora revogadas, contêm orientações que são úteis aos gestores no desenvolvimento e autorização dos cursos.

### 2.3. INÍCIO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO

Para que um curso possa ser oferecido, seja ele de nível médio ou superior (graduação), a instituição precisa estar credenciada junto ao órgão responsável e, o respectivo curso que será oferecido, deve possuir uma autorização de funcionamento.

Em todos os níveis de ensino, fica evidente a ação do Estado sobre os cursos que poderão funcionar e, segundo Afonso (2005), essa é uma prática que já se evidencia desde o século XIX, quando se assistiu à multiplicação de exames e diplomas, pondo em destaque o contínuo controle dos processos de certificação pelo Estado.

Para a graduação, o órgão responsável por estes tramites é o Ministério da Educação. Para iniciar suas atividades, as instituições de educação superior devem solicitar o credenciamento junto ao MEC. O Decreto nº 5.773/2006 estabelece que as instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como faculdades, centros

universitários ou universidades.

A instituição será credenciada originariamente como faculdade, e o credenciamento como universidade ou centro universitário, depende de credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão de qualidade satisfatório.

As fases do processo de credenciamento são: protocolo do pedido junto à Secretaria competente; análise documental; avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); parecer da Secretaria competente; deliberação pela Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação.

A autorização ocorre quando a unidade escolar interessada, solicita ao MEC autorização para abrir um curso. Dois avaliadores fazem visita *in loco* para verificar requisitos, tais como: organização didático-pedagógica; corpo docente e técnico administrativo; instalações físicas.

As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, independem de autorização de funcionamento de cursos superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e reconhecimento.

O processo de reconhecimento se inicia quando a primeira turma do curso entra na segunda metade do curso, ou seja, quando o curso de graduação tiver completado 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária. A instituição solicita reconhecimento, e é feita uma avaliação por uma comissão. O reconhecimento do curso é condição necessária para a validade do diploma expedido.

### **2.3.1. Credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade educação a distância no Estado de São Paulo**

O credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade EaD no Estado de São Paulo, segue um trâmite específico.

Primeiramente, o plano de curso passa por análise em órgãos credenciados pelo Conselho Estadual de Educação. Após o plano de curso ser aprovado por especialista no eixo, o pedido continua seu trâmite, e é encaminhado para o

Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE/SP). O Conselho é o responsável por analisar a pertinência do pedido e o atendimento a itens específicos em relação à educação a distância, com o intuito de verificar a capacidade da instituição para ofertar um curso técnico nesta modalidade educacional.

Tanto na primeira, quanto na segunda etapa, ocorre o que Worthen; Sanders; Fitzpatrick (2004) tratam por acreditação. É um processo pelo qual uma entidade confere a instituições como escolas, por exemplo, um status de aprovação.

O fluxo de solicitação do pedido de credenciamento e autorização de funcionamento se dá nos seguintes termos:

#### 1ª Etapa (Cursos EaD e Presenciais)

O pedido de autorização de funcionamento de um curso técnico somente pode ser protocolado na Diretoria de Ensino da região da escola, se já tiver o Parecer Técnico expedido.

O Parecer Técnico é um documento elaborado por um especialista no eixo ao qual pertence o curso técnico solicitado, em que são analisados o plano de curso apresentado pela escola para o curso pretendido, assim como aspectos relativos às instalações e equipamentos necessários para o desenvolvimento do curso.

Ao longo dos anos o CEE/SP, dada a especificidade dos diferentes cursos técnicos, sentiu a necessidade de rever o procedimento para a elaboração e aprovação dos planos de cursos, pretendendo nos termos da Deliberação nº 105/2011 e a correspondente Indicação nº 108/2011 “uniformizar e deixar claro, para todos os envolvidos com a educação profissional, as normas e procedimentos a serem seguidos na elaboração, análise e apreciação dos Planos de Curso de Educação Profissional Técnica.”

Para tanto, foram especialmente credenciadas quatro instituições para a emissão do Parecer Técnico e, somente os pareceres técnicos emitidos por profissionais designados por estas instituições, é que seriam válidos. As instituições (no Estado São Paulo) credenciadas foram: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/SP), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI/SP) e Fundação do Desenvolvimento Administrativo (FUNDAP).

Estas quatro instituições foram inicialmente credenciadas por atender aos requisitos – elencados na Deliberação nº 105/2011 – de ter conhecida competência no eixo tecnológico a que se vincula e, atuar nas várias regiões do Estado de São Paulo, com condições de gerenciar e atender à demanda.

A Portaria CEE/GP nº 537/2011, explicita que a relação entre estas quatro instituições (e outras que poderão vir a integrar o sistema de emissão de Parecer Técnico), é de parceira, pois preceitua que qualquer uma das quatro instituições poderá designar especialistas para emissão de Parecer Técnico dos cursos e, se não tiverem os profissionais adequados ou estiverem sobrecarregados, poderão encaminhar o pedido à outra instituição credenciada pelo CEE/SP.

Estas quatro organizações inicialmente credenciadas, nos termos da Portaria CEE/GP nº 479/2013, estão desobrigadas de solicitar Parecer Técnico de seus próprios cursos.

O Parecer Técnico é elaborado por um especialista vinculado à uma instituição de ensino credenciada pelo CEE/SP, e apresenta uma análise dos itens constantes no plano de curso (Justificativa e Objetivos; Requisitos de acesso; Perfil Profissional de conclusão; Organização curricular; Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; Critérios de avaliação; Instalações e equipamentos; Pessoal docente e técnico; Certificados e diplomas; e, Proposta de estágio supervisionado).

O especialista analisará o plano de curso, e realizará visita *in loco* para verificar se os equipamentos e instalações estão adequados para o desenvolvimento do curso. Com base nestes dados emitirá parecer, que pode ser favorável ou desfavorável. Além disso, o especialista pode recomendar ou sugerir adequações a serem providenciadas pela escola, em uma espécie de parecer condicional.

É recomendável que na visita a escola, o especialista seja acompanhado pelo Supervisor de ensino responsável, que também coletará dados (se já não os tem) sobre as condições e regularidade da escola.

O especialista é nomeado para analisar os aspectos técnicos do curso de sua especialidade (análise do plano de curso e vistoria *in loco* para um determinado curso técnico), porém o parecer final e conclusivo sobre a aprovação, ou não, do curso é de competência do Supervisor de Ensino responsável pela escola



solicitante.

A Portaria CEE/GP 537/2011 aponta que:

Portanto, nada muda no que tange à responsabilidade da Diretoria de Ensino, em especial do Supervisor ao analisar o Plano de curso a partir de uma ótica legal e pedagógica, abrangendo aspectos administrativos, pedagógicos e técnicos especializados, este último, apoiado por um especialista do eixo tecnológico correspondente ao Plano de curso em análise.

À supervisão escolar, caberá analisar seus dados juntamente com o parecer do especialista para aprovar ou reprovar o plano de curso, podendo, ainda, conceder prazo de até 90 dias para que a escola atenda às recomendações propostas e seja emitido um novo parecer.

O Parecer Técnico integrará o plano de curso e constitui “peça fundamental para análise e aprovação do plano de curso” (INDICAÇÃO CEE Nº 108/2011), com o fim de auxiliar na análise e decisão do órgão próprio do sistema para fins de aprovação e autorização de funcionamento do curso.

O curso requerido pela instituição de ensino deve estar previsto em um dos eixos tecnológicos do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. Quando o curso não constar no Catálogo, o especialista tem que verificar a classificação proposta, comparando as informações disponíveis no Catálogo com o perfil profissional, organização curricular e infraestrutura indicados no plano de curso.

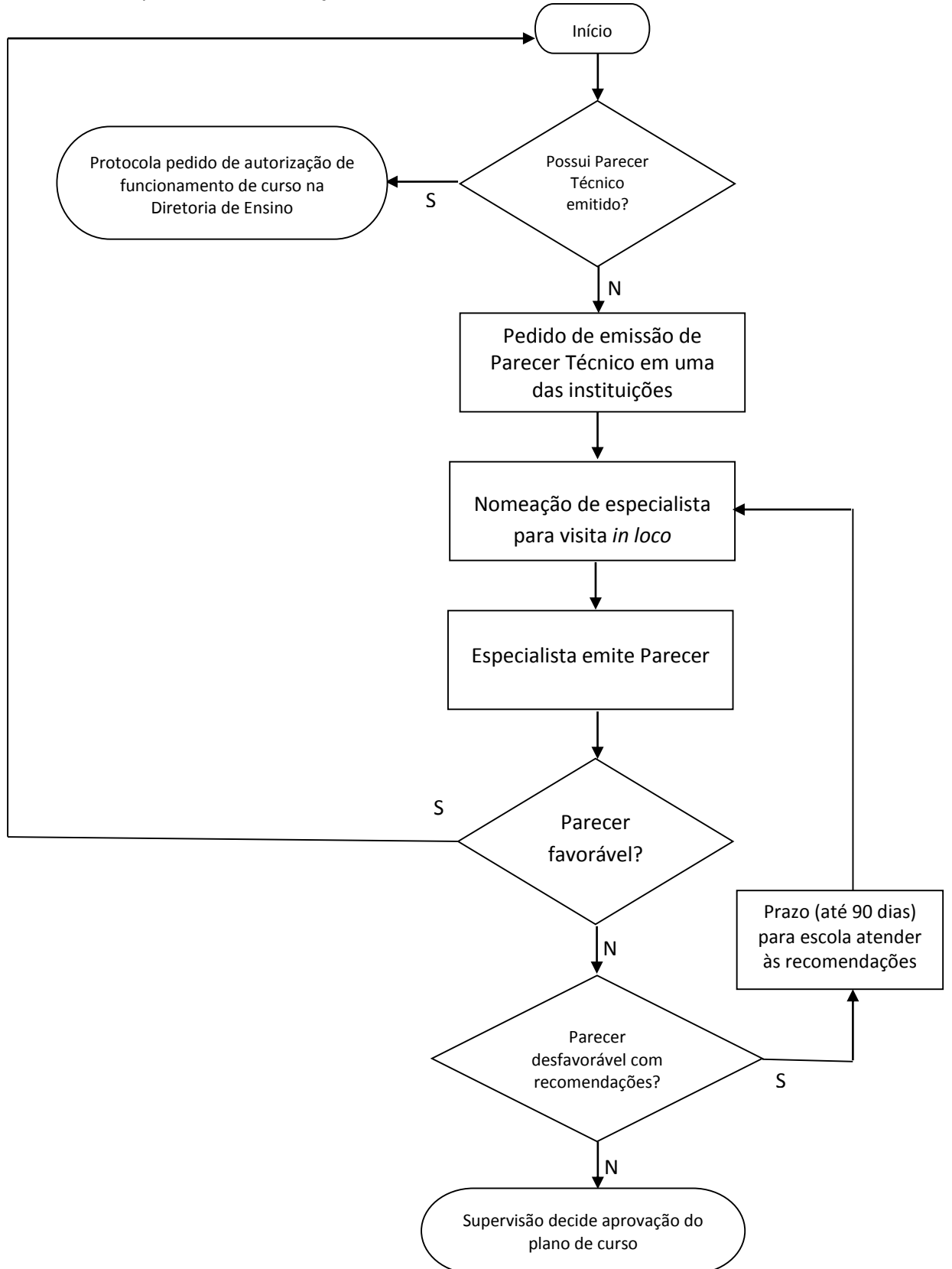
Deve ainda ser verificado, se a carga horária proposta para o curso atende aos mínimos estabelecidos para o eixo tecnológico ou curso.

A cada cinco anos o Plano de curso deve passar por novo processo de aprovação. (DELIBERAÇÃO CEE 97/2010).

Mas, como destacado anteriormente, o parecer conclusivo para autorização dos cursos cabe à Diretoria de Ensino; o trabalho do especialista se resume à análise do plano e à vistoria específica para um determinado curso técnico. (PORTARIA CEE/GP Nº 537/2011).

Esta primeira etapa poderia ser representada conforme figura 1:

**Figura 1** – Fluxo do processo de solicitação de Parecer Técnico. SP, 2015.



Fonte: elaboração do autor.

Como visto anteriormente, uma das instituições autorizadas a emitir Parecer

Técnico é o CEETEPS.

Para a indicação e nomeação do Parecerista, o CEETEPS promove processo seletivo, com regras definidas em edital, para inscrição e credenciamento de docente, na qualidade de especialista, para elaborar Parecer Técnico.

Para se inscrever é necessário ser professor do CEETEPS, possuir graduação em educação superior ou pós-graduação correspondente a cursos técnicos ou a eixos tecnológicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, e ter experiência em educação profissional técnica ou tecnológica na elaboração de planos de curso ou coordenação (área ou curso).

O cadastramento do professor somente acontece com a participação em uma capacitação, que tem duração de oito horas. A capacitação tem como objetivo instruir docentes do CEETEPS para emissão de Pareceres Técnicos em planos de cursos de Educação Profissional Técnica, presencial ou a distância. Durante a capacitação é trabalhada a análise de planos de cursos em seus vários itens, de acordo com o previsto na Indicação CEE n.º 108/2011.

O professor contratado como especialista/parecerista será remunerado com um valor correspondente a 40 horas; o valor de cada uma destas horas varia de acordo com o enquadramento profissional do professor no CEETEPS.

O trabalho de emissão de Parecer Técnico abrange a análise do plano de curso, visita *in loco* às dependências da instituição solicitante e elaboração de relatório circunstanciado, atendidas as orientações e normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação e CEETEPS. (DELIBERAÇÃO CEETEPS Nº 02/2012).

Para cursos técnicos presenciais o procedimento encerra-se nesta primeira etapa. A segunda etapa ocorre, somente, para a solicitação de cursos técnicos na modalidade EaD.

2ª Etapa (Somente para cursos EaD, após finalizada a primeira etapa)

Existem atualmente trinta<sup>10</sup> instituições de ensino autorizadas a ofertar cursos técnicos profissionalizantes no Estado de São Paulo. Tais instituições ofertam cerca

---

<sup>10</sup> Dados do Conselho Estadual de Educação de São Paulo ([http://www.ceesp.sp.gov.br/portal.php/instituicoes\\_distancia](http://www.ceesp.sp.gov.br/portal.php/instituicoes_distancia)) em 03/mar/2014.

de vinte e quatro cursos técnicos diferentes, além de ensino médio e fundamental na Educação de Jovens e Adultos, todos na modalidade a distância.

Para cursos técnicos na modalidade a distância, após cumprida a primeira etapa – Parecer Técnico – ocorrerá o encaminhamento ao CEE/SP. Serão nomeados especialistas para verificar as condições da instituição interessada para oferta de cursos, análise da proposta pedagógica, e da capacidade tecnológica de suporte à EaD.

Nesta etapa, o foco da observação do especialista nomeado pelo CEE/SP é a EaD; é verificada a capacidade da escola para a oferta de um curso técnico na modalidade EaD.

Quando o processo/solicitação de credenciamento e autorização de funcionamento de curso técnico dá entrada no CEE/SP, os analistas do setor de assistência técnica da Câmara de Educação Básica, analisarão o pedido e verificarão se os itens obrigatórios estão instruindo o processo. Caso falte algum elemento obrigatório, a escola solicitante será comunicada da falha, assim como do prazo para a regularização. Somente após a regularização, a escola devolverá o processo para o CEE, e o processo será encaminhado para a próxima fase, que é a de avaliação.

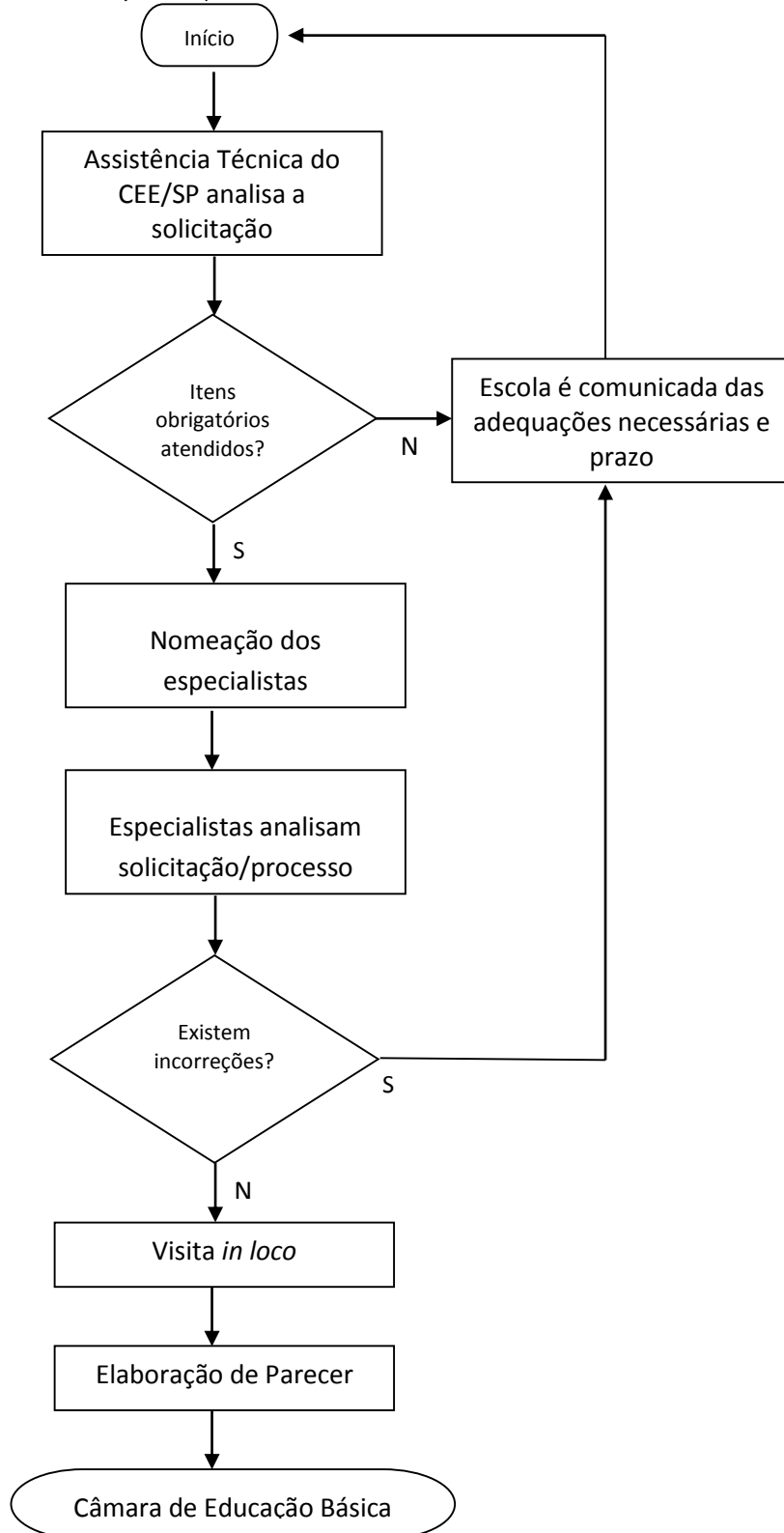
A avaliação é feita por dois especialistas, que são escolhidos pelos Conselheiros, dentre os cadastrados no CEE/SP.

Os especialistas nomeados farão a análise do processo e, se verificarem alguma inconsistência devolverão para que a escola interessada proceda às correções necessárias, antes da visita *in loco*. A escola será informada da necessidade de adequação, assim como do prazo para a efetivação. Em se tratando de educação técnica em EaD, a avaliação será apoiada pelo Parecer Técnico emitido na fase anterior.

Na visita *in loco* os especialistas nomeados, acompanhados de um membro da Supervisão escolar irão até a escola para verificar a conformidade dos itens informados no processo encaminhado pela escola ao CEE/SP, e as condições estruturais, técnicas e pedagógicas do local, no tocante à EaD.

Os especialistas, após as análises indicadas, emitirão parecer (com, ou sem restrições ao pedido), encaminhando-o à Câmara de Educação Básica do CEE/SP.

**Figura 2** – Fluxo do processo no CEE/SP, SP, 2015.



Fonte: elaboração do autor.

O parecer informa se existe alguma restrição, e se esta restrição impediria o

atendimento à solicitação da escola, ou se seriam apenas sugestões de melhorias.

Após a visita, o parecer do especialista é encaminhado para que os Conselheiros deliberem acerca do pedido feito pela escola (Figura 2).

A remuneração paga ao especialista é feita pela escola interessada, que deve comprovar o pagamento, anexando recibo ao processo. O valor é fixado por portaria do Presidente do Conselho Estadual de Educação, em cada caso, observando-se a complexidade, o local e a extensão dos trabalhos a serem desenvolvidos. (DELIBERAÇÃO CEE Nº 21/97).

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

#### 3.1 TIPO DE ESTUDO

Trata-se de um estudo de caso, de natureza qualitativa, de abordagem descritiva, com pesquisa documental, entrevistas e questionários.

Na pesquisa documental são levantados os dados referentes à contextualização da EaD, sua trajetória e institucionalização. Por meio dos documentos (legislação disponibilizada em sítios de órgãos governamentais, artigos e trabalhos desenvolvidos abordando o histórico da EaD) são descritos o cenário atual, a evolução da modalidade e a sua institucionalização, assim como o surgimento da EaD no mundo e no Brasil, analisando-se se a legislação acompanhou o seu surgimento, desenvolvimento e trajetória par e passo, fazendo-se o levantamento e a análise crítica da regulamentação existente.

Os documentos foram um ponto de partida, que estabeleceram as direções percorridas e as conexões seguidas. Os documentos desempenham um importante papel em qualquer coleta de dados na realização de estudos de caso (YIN, 2001). Para Flick (2009) os documentos podem ser instrutivos para a compreensão das realidades sociais em contextos institucionais. As entrevistas, questionários e análise dos processos foram o ponto de chegada que permitiram discutir e apresentar os resultados.

Cada ente federativo segue um rito próprio para regulamentar a oferta de curso técnico na modalidade EaD, e nesse trabalho são estudados somente os eventos que acontecem no Estado de São Paulo. Segundo Godoy (2006), o estudo de caso deve estar centrado em uma situação ou evento particular cuja importância vem do que ele revela sobre o fenômeno objeto da investigação.

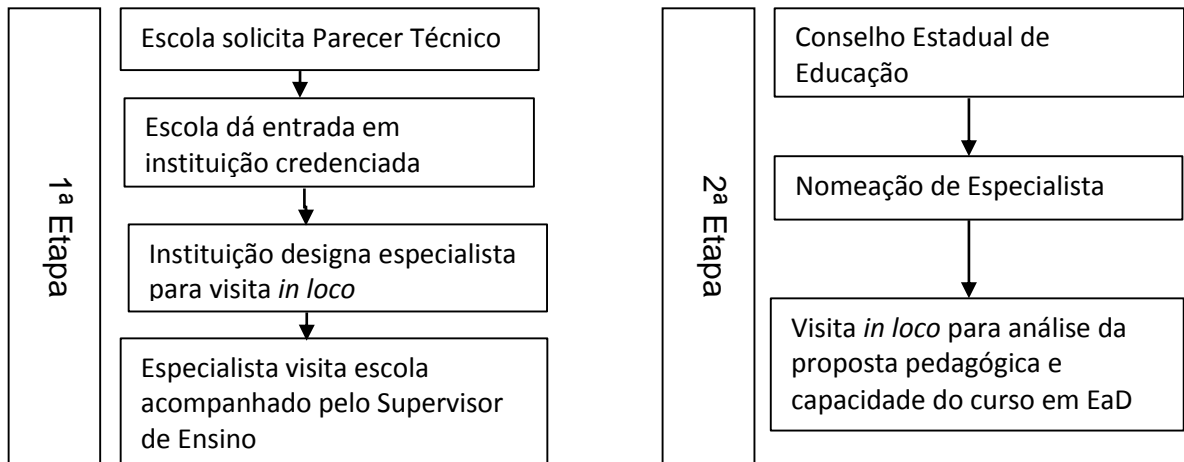
#### 3.2 OBJETO DE ESTUDO

Credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade à distância no Estado de São Paulo.

#### 3.3 *LOCUS* DO ESTUDO

O Estado de São Paulo, no qual o credenciamento obedece ao seguinte fluxo:

**Figura 3** – Etapas para credenciamento e autorização de funcionamento do curso técnico em EaD. SP, 2015



Fonte: elaboração do autor.

### 3.4 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

A coleta de dados foi realizada pelo autor do projeto, durante o período de jun/2013 a jan/2015, utilizando análise documental, roteiro de entrevista estruturada (Apêndices A, B e C) e questionário (Apêndice D). O corte temporal definido para o estudo foi de 28 de fevereiro 2011 (pela entrada em vigor da Deliberação no. 105/2011 do CEE/SP) a dezembro de 2013.

Para a análise documental foram consultadas a legislação federal e a regulamentação estadual que subsidiaram o estabelecimento do fluxo e requisitos do processo de credenciamento e autorização de funcionamento de curso técnico na modalidade EaD no Estado de São Paulo.

Foram realizadas entrevistas estruturadas que serviram para confirmação dos dados obtidos, assim como para a obtenção de novas informações.

O propósito da entrevista é possibilitar conhecer a perspectiva de outra pessoa (PATTON, 2002), obtendo um olhar diferente – muitas vezes esclarecedor – da temática pesquisada. Segundo Yin (2001), as entrevistas podem assumir diversas formas, e são “uma das mais importantes fontes de informações para um estudo de caso”. Yin (2001) destaca ainda que “no geral, as entrevistas constituem uma fonte essencial de evidências para os estudos de casos, já que a maioria delas, trata de questões humanas”.

Com os resultados das entrevistas foi possível analisar os processos de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade



EaD que não obtiveram sucesso e foram indeferidos, tanto no setor de emissão de Parecer Técnico no Centro Paula Souza, como no CEE/SP. A análise dos processos permitiu identificar quais foram os fatores dificultadores que obstaram a aprovação do pedido.

Com os gestores de escolas que já tem cursos técnicos na modalidade EaD aprovados pelo CEE/SP, em número total de 8, foi realizada uma pesquisa utilizando questionário eletrônico (Apêndice D) com o objetivo de identificar quais os elementos que pensam ser os facilitadores no processo de obtenção da permissão de oferta de um curso técnico na modalidade EaD.

O levantamento das instituições escolares foi feito junto ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo: primeiro no setor técnico, depois houve confirmação dos dados obtidos na biblioteca do referido Conselho.

Após o levantamento dos dados das Instituições Escolares, realizou-se contato telefônico para explicar o trabalho que está sendo desenvolvido nesta dissertação, e solicitar a gentileza da resposta ao questionário eletrônico que seria enviado por correio eletrônico.

O questionário eletrônico foi elaborado e enviado para os endereços de correio eletrônico informados pelas instituições escolares, por meio do *Survey Monkey*<sup>11</sup>.

### 3.5 SUJEITOS DA PESQUISA

Participaram da pesquisa informantes chave do processo e sete instituições escolares, para as quais foram enviados questionários aos gestores de organizações que tiveram seu pedido deferido, de modo a identificar possíveis problemas na origem do processo e qual a visão que tiveram do procedimento efetuado, e os itens que entenderam como facilitadores do credenciamento e autorização de funcionamento dos cursos já aprovados.

Para responder os questionários foi solicitado que o participante fosse pessoa que estivesse informada, ou que tivesse participado do processo de credenciamento, recredenciamento e autorização do curso. O questionário eletrônico foi elaborado no “Survey Monkey” e enviado para os endereços de correio eletrônico informados pelas instituições escolares. Nem todos responderam o questionário, e

---

<sup>11</sup> Formulário eletrônico para pesquisa (<https://pt.surveymonkey.com/>)

foi feita um novo envio do link, seguido de envio de e-mail e novo contato telefônico. Mesmo assim só foram devolvidos três questionários, de um total de oito.

Foram entrevistados os seguintes informantes chave no processo: funcionário responsável pelo setor de emissão de Parecer Técnico no Centro Paula Souza; funcionário da Assistência Técnica no CEE/SP responsável pelos processos de pedido de credenciamento e autorização de funcionamento de curso técnico EaD e, com um Conselheiro do CEE/SP.

### 3.6 PLANO DE ANÁLISE DOS DADOS

Foi realizada análise de conteúdo, identificando-se nos documentos, nos processos e nas falas dos sujeitos as categorias e sub-categorias chave (BARDIN, 2011). Segundo Vergara (2005) a análise de conteúdo era aplicada ao tratamento de materiais jornalísticos, mas hoje também inclui transcrições de entrevistas e documentos institucionais, entre outros e, presta-se tanto para fins de descoberta, como de verificação confirmando ou não hipóteses ou suposições.

Foram utilizadas as seguintes categorias e sub categorias de análise: fatores dificultadores e fatores facilitadores do credenciamento e autorização de funcionamento (legislação, fluxo e requisitos do processo de credenciamento e autorização de funcionamento dos cursos, procedimentos e infraestrutura: física, técnica, pedagógica).

## **4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE RESULTADOS**

### **4.1 PARECER TÉCNICO**

A Indicação CEE nº 108/2011 determinou que os Pareceres Técnicos somente são válidos se emitidos por profissionais designados pelas instituições credenciadas para este fim.

Para ser cadastrada, a instituição deve ser de reconhecida competência no eixo tecnológico do curso (ou desenvolver atividades de gestão e programas de educação profissional na área) além de atuar em várias regiões do Estado de São Paulo.

Inicialmente foram cadastradas (e autorizadas) quatro instituições no Estado de São Paulo: CEETEPS, SENAC, SENAI e FUNDAP. Com o crescimento pela demanda da emissão de Parecer Técnico - e interesse de outras instituições em prestar este tipo de serviço - posteriormente foram credenciadas e autorizadas para fazer a emissão de Pareceres Técnicos: SESI, São Camilo, Uninove, Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio, Faculdades Adamantinense, Fundação Dracenense.

Neste trabalho são analisados Pareceres Técnicos emitidos somente pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS).

#### **4.1.1 Primeiros atos da solicitação do Parecer Técnico**

Quando uma instituição de ensino optar por solicitar um Parecer Técnico no CEETEPS, fará contato telefônico com o departamento que cuida deste expediente, para verificar se o curso para o qual pretende obter o documento, é atendido.

Após confirmar a possibilidade de atendimento ao pedido, a assistência técnica do CEETEPS encaminhará e-mail (contendo arquivos e instruções) para a instituição de ensino interessada.

São enviados arquivos digitais contendo: Ofício para solicitação; ficha cadastral; instruções para depósito identificado. Além destes arquivos, é enviada a relação sobre quais legislações precisam ser observadas pela solicitante, antes de dar entrada no pedido de Parecer Técnico.

O arquivo que contém o Ofício, apresenta o documento já redigido e formatado, bastando a requerente preencher alguns campos com os seus dados, e com os dados referentes ao curso para o qual solicita o Parecer Técnico.

O arquivo com instruções para o depósito bancário, traz informações pormenorizadas de como deve ser feito o pagamento bancário do Parecer Técnico solicitado. Este mesmo arquivo, traz instruções sobre os procedimentos iniciais a serem seguidos pela instituição escolar.

O valor da emissão do Parecer Técnico é o equivalente a 104 UFESPs<sup>12</sup>. Se após a expedição do Parecer Técnico, houver necessidade de nova vistoria, ou nova análise do plano de curso apresentado – que passou por modificações/adequações – a instituição de ensino solicitante deverá fazer novo pagamento, no valor equivalente a 23 UFESPs.

Caso a escola solicitante pretenda abrir um mesmo curso, em mais de uma unidade, deverão ser feitos tantos depósitos quanto o número de unidades, uma vez que instalações, equipamentos, docentes e administrativos variam de unidade para unidade. Além disso, serão feitas visitas *in loco* distintas em cada uma das unidades.

Depois de efetuar o depósito bancário com o pagamento do valor referente à emissão do Parecer Técnico, a escola solicitante, encaminhará via SEDEX (com aviso de recebimento) a documentação necessária para o setor de emissão de Parecer Técnico do CEETEPS.

A documentação a ser encaminhada contempla: ofício solicitando a emissão do Parecer Técnico; uma via do plano de curso atualizado; comprovante do pagamento; ficha cadastral com os dados da escola solicitante. Além dos arquivos em papel, também precisam ser encaminhados os arquivos digitalizados em uma mídia digital (CD).

O Aviso de Recebimento que acompanha o SEDEX, serve de protocolo de entrada da documentação no CEETEPS e, uma vez protocolado o pedido, não é permitida nenhuma alteração ou complementação na documentação.

Para cursos novos o prazo de emissão do Parecer Técnico é 180 dias; para cursos em andamento, o prazo é de 60 dias.

---

<sup>12</sup> Unidade Fiscal do Estado de São Paulo. Para o ano de 2015, seu valor é de R\$ 21,25.

#### **4.1.2 O Formulário de solicitação do Parecer Técnico**

A instituição de ensino requerente preenche uma “ficha cadastral” para fins de emissão de Parecer Técnico. Na ficha são solicitadas informações da requerente, tais como: endereço, formas de contato, nome do gestor, ato de autorização de funcionamento, dados da entidade mantenedora, e de vinculação à Diretoria de Ensino.

Além destes, a requerente informa o curso para o qual solicita o Parecer Técnico, a modalidade (presencial ou EaD), forma (concomitante, subsequente ou integrado), período e número de vagas que serão ofertados, responsável pelo curso e responsável (ou consultoria responsável) pela elaboração do plano de curso.

#### **4.1.3 O especialista**

Todos os especialistas passam por prévia capacitação. A capacitação é organizada pelo setor de emissão de Parecer Técnico, tem duração de 8 horas e ocorre em um dia.

Desde o ano de 2011, foram feitas sete capacitações, de forma a atender vários eixos tecnológicos. As inscrições para a capacitação são feitas pelo sitio de internet – específico para capacitações – do CEETEPS.

Em cada etapa de capacitação são oferecidas 100 vagas para os professores interessados em participar do processo de emissão de Parecer Técnico. No final da capacitação, os participantes são selecionados para atuar na emissão do Parecer Técnico de acordo com a demanda dos pedidos e a formação do participante.

Após o especialista ser escolhido para atuar na emissão de um Parecer Técnico, receberá mensagem eletrônica por e-mail informando que foi selecionado, e questionando a sua possibilidade/disponibilidade para atender a este trabalho.

Após o aceite do especialista – respondendo a mensagem que lhe fora enviada – receberá para análise o plano de curso e a ficha cadastral da instituição que fez o requerimento, juntamente com um tutorial contendo instruções de quais tarefas deve realizar a partir daquele momento. O tutorial informa que ações ele deve tomar, que contatos deve fazer e que legislação deve consultar.

O especialista é orientado para terminar o trabalho em um prazo máximo de 30 dias.

Logo que o especialista recebe o plano de curso e a ficha cadastral da instituição requerente (que foram enviadas por e-mail pelo setor de Parecer Técnico), pode entrar em contato com a diretoria de ensino a qual a instituição escolar requerente pertence, para combinar com o Supervisor de Ensino responsável a data em que será feita a visita *in loco* na instituição escolar.

Após o contato telefônico com o supervisor o especialista o envia e-mail, com cópia ao setor de Parecer Técnico, formalizando o agendamento da visita.

O especialista e o supervisor de ensino da região devem encontrar uma data na qual a visita seja conveniente para ambos. Em último caso, não sendo possível a conciliação de agendas, nem a designação de outro Supervisor de ensino, o especialista pode fazer a visita desacompanhado.

Após a data da visita ter sido definida, o especialista entra em contato com a instituição escolar que requereu o Parecer Técnico para informar em que data será realizada a visita *in loco*. É importante que neste dia os responsáveis pela instituição escolar e os responsáveis pelo curso estejam presentes no local para acompanhar a visita e fornecer informações.

O especialista formalizará o agendamento da visita enviando e-mail para a Instituição Escolar, como cópia para o setor de Parecer Técnico do CEETEPS.

O especialista é orientado a antes de realizar a visita, analisar criteriosamente o plano de curso apresentado, assim como a legislação correspondente. Também recebe orientação para fazer pesquisas na internet sobre a instituição escolar em que fará a visita.

No dia da visita, o especialista vai conferir a realidade da instituição escolar requerente, e confrontá-la com o que foi previamente preenchido na ficha cadastral e no plano de curso.

O especialista analisará o regimento escolar, o plano escolar, os laboratórios, mobiliário, biblioteca, salas de aula, acessibilidade e dependências da escola.

É recomendável que todos os ambientes sejam fotografados, para que fique registrada a realidade daquele momento da visita. O especialista solicita autorização

por escrito para que os ambientes sejam fotografados, e as fotografias, farão parte do Parecer Técnico.

Além da autorização para fotografar os ambientes da escola, o especialista é orientado a solicitar ao Supervisor que o acompanha, um termo de visita. Este termo também será considerado parte integrante do Parecer Técnico.

Juntamente com o plano de curso que será analisado, o especialista recebe um formulário que, após preenchido por este, será o Parecer Técnico propriamente dito (ANEXO A).

Antes mesmo de fazer a visita *in loco*, o especialista pode começar a preencher o formulário, complementando-o após a verificação que fará na instituição de ensino requerente. O relatório é composto por seis partes: identificação da instituição de ensino; curso; análise do especialista; visita técnica; parecer do especialista; e, qualificação do especialista.

#### Parte 1 - Identificação da instituição de ensino.

A primeira seção do formulário pede informações acerca da instituição (CNPJ, nome, localização, formas de contato, diretoria de ensino a qual pertence, dados de quem está na direção da escola e entidade mantenedora).

#### Parte 2 - Curso

Na seção seguinte do formulário são solicitadas informações do curso para o qual se pretende obter o Parecer Técnico: modalidade, quantidade de vagas, quantidade de turmas, período e carga horária.

Para uma melhor caracterização da instituição, também são solicitados dados referentes aos outros cursos que já são ofertados por esta, independente da modalidade e forma (modular ou integrado).

Nestas duas primeiras seções, o especialista transcreverá os dados constantes no plano de curso ou ficha cadastral; sem emitir juízo de valor acerca dos fatos.

#### Parte 3 – Análise do especialista: critérios de avaliação

Na terceira seção o especialista fará sua análise do plano de curso, verificando

os itens que o compõe, na forma da Deliberação CEE nº 105/201, abrangendo os seguintes critérios:

- a) **Justificativa e objetivos.** A Indicação CEE nº 108/2011, traz que neste item, o plano de curso deve apresentar “razões da instituição para a oferta do curso na região, fundamentada em estudos e pesquisas do setor produtivo e das ocupações existentes”. A instituição requerente tem que deixar claro por meio de pesquisa e levantamento de demanda da região na qual será ofertado o curso, que existe a necessidade e procura pelo profissional técnico egresso do curso que pretende abrir. Caso esta necessidade local por aquele profissional não esteja bem caracterizada, corre-se o risco de formar demanda de desempregados, pois os egressos não teriam mercado de trabalho em que possam aplicar os conhecimentos adquiridos no curso. Assim, nesta contextualização, pode-se trazer, por exemplo, o número de empresas instaladas na região (relacionadas ao curso), quantidade de empregos gerados, indicadores socioeconômicos e investimentos que estão sendo feitos. No caso de ser um curso em andamento, a instituição pode – para justificar o pedido de continuidade do curso – trazer dados da empregabilidade de seus egressos, números de certificados expedidos, demanda pela procura de vagas neste curso etc., de forma que fique demonstrado que o curso está sendo/será útil para a região na qual está instalado. Recomenda-se indicar as referências e as datas das pesquisas realizadas. Além da justificativa, serão apresentados os objetivos do curso e o que se espera suprir com a abertura daquele curso na região: os objetivos deverão estar alinhados às justificativas apresentadas.
- b) **Requisitos de acesso.** A instituição de ensino vai delimitar quais são os requisitos de acesso ao curso; quais os critérios que devem ser atendidos pelo candidato ao se inscrever no curso ofertado. Tais critérios podem dizer respeito acerca da idade mínima, escolaridade, conhecimentos pré-existentes, e outras. A escola definirá também, quais os critérios de seleção caso o número de vagas seja inferior ao número de candidatos inscritos. Havendo um número excedente de alunos, recomenda-se que seja definido como será feita a seleção para as vagas ofertadas.
- c) **Perfil profissional de conclusão.** São retratadas quais serão as



habilidades e competências adquiridas pelo aluno ao longo do curso. Ficará demonstrado qual o perfil profissional que terá o egresso daquele curso. Os perfis profissionais relacionados aos cursos técnicos, estão presentes no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, que traz a relação de eixos tecnológicos (Ambiente e Saúde; Controle e Processos Industriais; Desenvolvimento Educacional e Social; Gestão e Negócios; Informação e Comunicação; Infraestrutura; Militar; Produção Alimentícia; Produção Cultural e Design; Produção Industrial; Recursos Naturais; Segurança; Turismo, Hospitalidade e Lazer), assim como a relação de cursos pertencentes a cada um deles. O perfil profissional de conclusão descrito no plano de curso da instituição requerente, tem que estar condizente com as definições apontadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, assim como, com as possibilidades de atuação do profissional, que também vêm descritas no Catálogo. Deve-se também atentar para as competências exigidas e referenciadas na CBO para esse profissional.

- d) **Organização curricular.** Neste item a instituição vai demonstrar como está estruturado o seu curso; vai expor qual será o caminho percorrido pelo aluno em seus estudos, para que o mesmo atinja o perfil profissional de conclusão proposto. Desta forma, será apresentado se o curso é estruturado por módulos, por componente curricular, por temas afins, por séries, ou por outra forma de organização que julgar conveniente para o desenvolvimento do curso. É importante ficar demonstrado que ao percorrer esse itinerário proposto, o estudante vai ser conduzido à formação profissional estabelecida no perfil de saída. Portanto, é relevante que seja demonstrada a metodologia adotada, a integração entre os componentes curriculares, a relação entre a teoria e a prática. Ao analisar a organização curricular, ficará claramente demonstrado o que, quando, por quanto tempo e de que forma, serão propiciados ao estudante as condições para alcançar o perfil profissional de conclusão proposto. Os temas recomendados pelo Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, figurarão na organização curricular como componente curricular ou conteúdo programático.
- e) **Proposta de estágio supervisionado.** A obrigatoriedade de estágio profissional supervisionado varia de curso para curso. A Deliberação CEE nº

87/2009, dispõe sobre a realização de estágio supervisionado, e traz que o estágio profissional obrigatório é “definido em função das exigências decorrentes da natureza do curso e ou como parte integrante do itinerário formativo, planejado, executado e avaliado em conformidade ao perfil profissional de conclusão para o curso”. Ainda que o estágio não seja obrigatório no curso para o qual se solicita o Parecer Técnico, recomenda-se que seja definido no plano de curso, e que este traga as formas de sua operacionalização – como um responsável pelo acompanhamento de estágios na instituição – de forma a atender os alunos que desejarem fazer estágio para a complementação de seus estudos. Todo estágio será supervisionado, e a carga horária correspondente constará no histórico escolar do aluno.

- f) **CrITÉrios de aproveitamento de conhecimentos e experiêncIas anteriores.** O plano de curso definirá quais são os procedimentos para o aproveitamento de experiêncIas e conhecimentos adquiridos pelo aluno. Não podem ser aproveitados estudos provenientes do ensino médio.
- g) **CrITÉrios de avaliaçãO.** Será descrito como é o sistema de avaliaçãO utilizado pela instituiçãO escolar. Que tipo de avaliaçãO é utilizado, qual o sistema de notas/menções, quais as condições para aprovaçãO, e quais os métodos de recuperaçãO que serão utilizados para a superaçãO de eventuais dificuldades de aprendizagem. Deve-se observar, que para cursos na modalidade EaD, existe a obrigatoriedade de exames presenciais com peso maior que as atividades feitas a distância. O sistema de avaliaçãO proposto deve estar de acordo com o Regimento Escolar.
- h) **Instalações e equipamentos.** Esta seçãO abordará a infraestrutura necessária ao desenvolvimento do curso, tais como: salas de aula, carteiras escolares, materiais didáticos, laboratórios, computadores, softwares, biblioteca e acervo. Deve existir além dos itens básicos, a infraestrutura recomendada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, em número suficiente para a quantidade de alunos que foi dimensionada para o curso que será aberto.
- i) **Pessoal docente e técnico.** De acordo com a IndicaçãO CEE nº 108/2011, este item trata do “quadro de pessoal envolvido no curso com a indicaçãO da

adequada formação e qualificação para a função.” Desta forma, deve-se informar qual a quantidade – e qualificação –de profissionais docentes que estarão a cargo do desenvolvimento do curso, assim como a quantidade e qualificação de pessoal técnico administrativo necessário. Caso seja previsto o estágio, não se pode esquecer de definir quem será o responsável pelo acompanhamento e supervisão dos estágios realizados pelos estudantes. Para o curso em EaD, a Deliberação CEE nº 97/2010, prevê a definição da equipe multidisciplinar responsável pelo curso, assim como pela coordenação, supervisão e acompanhamento de polos.

- j) **Certificados e diplomas.** Os certificados se referem às qualificações intermediárias e o diploma à conclusão do curso técnico. O curso pode prever certificações intermediárias de acordo com a conclusão de módulos do curso. As qualificações devem corresponder a profissões previstas no CBO<sup>13</sup>. Após a aprovação em todos os módulos, e ter concluído o ensino médio, o aluno fará jus ao diploma de técnico e, juntamente com o diploma, receberá o histórico escolar, que retrata a carga horária e desempenho do estudante ao longo do curso.

#### Parte 4 – Visita técnica

O especialista fará uma caracterização da visita *in loco* realizada, apontando a data, quais profissionais da instituição escolar estavam presentes e prestaram informações, quem foi o Supervisor de ensino que acompanhou a visita, quais espaços físicos foram vistoriados. Além destas, pode registrar outras informações que achar pertinentes, como condições físicas do imóvel, se é próprio ou alugado, se está preparado para receber pessoas com mobilidade reduzida, tipos das carteiras escolares, ventilação das sala, entre outros.

#### 5 – Parecer do especialista

Neste campo, após ter analisado a documentação e ter feito a visita *in loco*, o

---

<sup>13</sup>A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída por portaria ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002, tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Disponível em <http://www.mtecbo.gov.br/>

especialista vai emitir seu parecer acerca do pedido.

O campo já está pré-preenchido no formulário, bastando o especialista inserir os dados da instituição escolar, dos responsáveis, do supervisor de ensino, da data da visita, e prolatar a sua manifestação.

O parecer pode ser manifestado em um dos seguintes sentidos:

- Favorável à aprovação do plano de curso;
- Favorável à aprovação do plano de curso, desde que sejam atendidas e comprovadas as recomendações indicadas (listar as recomendações indicadas);
- Desfavorável à aprovação.

No caso de parecer com recomendações, o especialista fará o relato de quais recomendações são essenciais, e obrigatoriamente devem ser cumpridas pela instituição de ensino antes de ter o plano de curso aprovado, e quais são sugestões para a melhoria do plano de curso da instituição de ensino.

Após a definição do Parecer, especialista vai datar e assinar o documento.

## 6 – Qualificação do especialista

O especialista trará dados de sua formação acadêmica, profissional e instituição à qual está vinculado.

Ao documento do Parecer técnico serão anexadas as fotos tiradas durante a visita *in loco*, autorização da instituição para que as dependências sejam fotografadas, termo de visita emitido pelo Supervisor de ensino e outros que o especialista julgar necessários.

Depois de elaborar o Parecer Técnico, o especialista o envia por e-mail ao setor responsável no CEETEPS para que seja revisado e formatado. O documento é enviado novamente ao especialista para que seja impresso e assinado.

Uma vez que esteja pronto e assinado, o Parecer Técnico é enviado - via correio - para a Instituição de Ensino com um ofício informando a obrigação de

encaminhá-lo para a Diretoria de Ensino de sua região ou para o Conselho Estadual de Educação (no caso de cursos na modalidade a distância).

#### **4.1.4 Pareceres Técnicos e fatores dificultadores**

Foram analisados 42 pedidos de Parecer Técnico. Destes, seis estavam fora do corte temporal definido (2011 a 2013), e um não foi emitido, pois a instituição escolar estava sob sindicância.

Desta forma, foram considerados válidos 35 Pareceres Técnicos. Deste número, foram observados sete Pareceres Técnicos favoráveis, 22 Pareceres Técnicos com recomendações, e seis Pareceres Técnicos desfavoráveis.

Isso indica que apenas 20% dos pedidos de Parecer Técnico não apresentam nenhum tipo de problema, enquanto 80% dos pedidos apresentam problemas que impedem a emissão do Parecer Técnico favorável.

Porém, ao analisar os sete Pareceres Técnicos favoráveis, notou-se que em seis deles, poder-se-ia ter o parecer com recomendações (ao invés de aprovados), pois neles constam algumas observações que em comparação com os demais, os tornariam favoráveis com recomendações. Nestes seis pareceres favoráveis, os especialistas apontam problemas similares a outros, que fizeram com que os pareceres não fossem favoráveis, mas sim favoráveis com recomendações.

Nos pareceres favoráveis com recomendações foram apontados fatores como: legislação desatualizada para aproveitamento de estudos, impossibilidade de dimensionamento da quantidade equipamentos em razão do número de alunos, ausência de temas obrigatórios pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, sugestão de alteração na redação do plano de curso, inclusão de justificativa mais consistente para o pedido do curso, melhoria de infraestrutura ofertada ao aluno, inclusão de bibliografia recomendada para cada componente curricular, ausência de apresentação do quadro de docentes, melhor definição para os critérios de estágio e para a avaliação dos estudantes e, sugestão de alteração na organização curricular.

Esses seis casos aconteceram nos anos de 2011 e 2012, mais próximos do início do processo de estabelecimento da expedição de Pareceres Técnicos pelo CEETEPS e, talvez o fato de terem sido emitidos pareceres favoráveis – ao invés de

favoráveis com recomendações - se deva ao fato de todo o procedimento estar passando por um processo de aprendizagem.

É importante ressaltar, que um dos especialistas que emite Parecer Técnico favorável, atua novamente em outros processos (em data posterior) e, apontando os mesmos fatos que apontou no parecer favorável, os considera, agora, com “recomendações essenciais a serem obrigatoriamente cumpridas pela Instituição de Ensino” para que o plano de curso técnico possa ser aprovado, emitindo, portanto, Parecer Técnico com recomendações.

Desta forma, se considerássemos o mesmo padrão para todos os processos analisados, teríamos dentre o total de 35 Pareceres Técnicos, apenas um favorável, contra seis desfavoráveis, e 28 com recomendações.

Tendo em mente estes números, percebemos que somente em 2,85% dos casos, uma Instituição de Ensino obtém - de pronto - Parecer Técnico Favorável.

Como visto anteriormente, o especialista analisa os itens do plano de curso apresentado pela instituição escolar. Na análise efetuada nos 35 Pareceres Técnicos, foram citados problemas/recomendações na seguinte ordem:

**Quadro 1** – Quantidade de recomendações por item do plano de curso. SP, 2015.

Item	Quantidade de vezes que aparece citado
Certificados e diplomas	6
Perfil profissional de conclusão	9
Requisitos de acesso	11
Organização curricular	15
Critérios de avaliação	15
Instalações e equipamentos	16
Pessoal docente e técnico	16
Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores	19
Proposta de estágio supervisionado	20
Justificativa e objetivos	25

Fonte: elaboração do autor

Na ordem decrescente do número de vezes que são citados, os fatores dificultadores relatados pelos especialistas são os demonstrados a seguir.

- a) Justificativa e objetivos - na maioria das vezes é solicitado à instituição escolar que fundamente melhor o pedido da abertura do curso técnico com

dados atualizados da situação socioeconômica da região, com número de empresas no setor do curso na região, número de vagas de emprego geradas e demonstração de que o técnico formado naquele curso, poderá contribuir para suprir esta demanda. Se for uma renovação de pedido, e o curso estiver em funcionamento, é solicitado que as escolas tragam dados de demanda, número de matrículas e empregabilidade dos egressos como forma de justificar a continuidade do curso.

- b) Proposta de estágio supervisionado - a maioria das recomendações acontece no sentido de que as escolas procurem definir estrutura de suporte ao aluno que desejar fazer estágio – ainda que a escola o tenha definido como não obrigatório no curso – de forma a atender aqueles alunos que desejem estagiar. A escola deve providenciar um profissional responsável pelo acompanhamento dos alunos neste aspecto.
- c) Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores - a utilização de legislação revogada é o principal apontamento. Desde 2004, o Decreto Federal nº 5154, não permite que sejam aproveitados estudos oriundos do ensino médio no ensino técnico. Além desse fato, também aparecem nos casos analisados, a indicação de que seja criada uma comissão responsável pela análise da solicitação dos pedidos referentes ao aproveitamento de estudos.
- d) Pessoal docente e técnico - a falta da definição do quadro de docentes responsáveis pelo curso, é o principal problema apontado no item pessoal docente e técnico. Também é citada a ausência de profissionais licenciados na instituição, com a recomendação de que seja ofertado plano de capacitação aos mesmos.
- e) Instalações e equipamentos - o número de recomendações atinge uma gama de fatores, tais como: ampliação e atualização do acervo bibliográfico da biblioteca, número insuficiente de carteiras ou computadores para os encontros presenciais (tendo em vista o número de vagas ofertadas que foi definida), instalação de softwares específicos para o curso solicitado, falta e ou ampliação de laboratórios para as aulas práticas.
- f) Critérios de avaliação - foi observado que algumas instituições escolares

deixam de definir claramente quais os critérios de avaliação do aluno. A falta de definição dos critérios de recuperação e, da preponderância dos exames presenciais sobre os exames a distância, são os pontos que mais geram recomendações.

- g) Organização curricular - o que mais gera recomendações é a ausência de temas para estudo no curso, que são de presença recomendada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. Outro fato bastante presente, é em relação à nomenclatura dada às titulações ofertadas pelas certificações dos módulos. As certificações ofertadas ao final de cada módulo, devem corresponder à profissões previstas no CBO. A falta de definição e mistura de conceitos entre competência, habilidade e base tecnológica também aparece neste item nos casos analisados.
- h) Requisitos de acesso - alguns cursos têm idade mínima para ingresso, como o de Técnico em Transações Imobiliárias. Esse fato, e a ausência de definição de qual critério de seleção será utilizado, caso o número de inscritos seja superior ao número de vagas, são os principais apontamentos feitos pelos especialistas.
- i) Perfil profissional de conclusão - é definido em consonância com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. A falta de especificação das competências específicas do técnico no curso em questão, geram os principais apontamentos para a correção do plano de curso pelos especialistas.
- j) Certificados e diplomas - não se pode esquecer de informar se existirão certificações nos módulos, e que o diploma de técnico somente será oferecido para o aluno que concluir com aprovação todos os módulos, e que já tiver concluído o ensino médio. Estas são as recomendações mais feitas pelos especialistas.

Observamos que em todos os itens examinados pelos especialistas, foram encontrados fatores dificultadores que fazem com que os Pareceres Técnicos sejam emitidos com recomendações.

#### **4.1.5. A decisão do Supervisor de Ensino**

O parecer definitivo sobre a abertura ou não do curso cabe à Diretoria de



Ensino, sendo de competência do Supervisor e do Dirigente de Ensino responsáveis pela Instituição Escolar requerente.

O Parecer Técnico emitido pelo especialista é mais um subsídio para auxiliar e fundamentar a tomada de decisão que será realizada na Diretoria de Ensino. O Supervisor de Ensino analisará o relatório no Parecer Técnico emitido pelo especialista, juntamente com outros elementos que tem a sua disposição, tais como: condições gerais da escola, regimento escolar e visitas regulares que faz no local.

#### 4.2. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

O interessado no credenciamento, recredenciamento ou autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade EaD, deve protocolar no CEE ofício solicitando o credenciamento e autorização do curso ou cursos que pretende oferecer na modalidade educação a distância. Os documentos necessários para análise da solicitação devem ser enviados para o e-mail da Assistência Técnica do CEE.

No sitio de Internet do CEE/SP, são disponibilizados formulários a serem preenchidos pelo interessado, que também serão encaminhados via e-mail, juntamente com os documentos necessários.

A relação de documentos aparece elencada na Deliberação CEE/SP nº 97/2010, e sofre variação dependendo do pedido a ser feito: autorização de funcionamento, credenciamento ou recredenciamento.

O credenciamento está elencado no Capítulo I “Do credenciamento”, e a relação de documentos e condições aparece nos artigos 7º e seguintes. Vale lembrar que o credenciamento é o ato que habilita a instituição escolar requerente, a ofertar cursos na modalidade EaD por um prazo determinado (05 anos).

Para o credenciamento a instituição escolar interessada precisa comprovar capacidades administrativa, pedagógica, econômica, financeira e experiência educacional de pelo menos 02(dois) anos.

O pedido dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação é acompanhado de documentação para a comprovação de elementos da escola, que podem ser agrupados, basicamente, em três categorias: administrativa, pedagógica

e infraestrutura.

Na categoria administrativa, se enquadrariam: justificativa para o pedido; habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, plano de investimento de curto e médio prazo; histórico institucional acompanhado de dados de identificação da Instituição e qualificação dos dirigentes, e plano de desenvolvimento escolar, que contemple a oferta - a distância - de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos.

Em elementos pedagógicos, podemos agrupar: projeto pedagógico para os cursos que serão ofertados; apresentação de corpo docente com formação para o trabalho com educação a distância; descrição das parcerias e modo de funcionamento, apresentando termos de convênios com outras Instituições, e Regimento Escolar específico para EaD.

Em relação a infraestrutura, são solicitados: descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico (instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores; e laboratórios científicos).

A Autorização (Capítulo II, artigos 12 e seguintes da Deliberação CEE/SP nº 97/2010), é o ato pelo qual se permite que a instituição escolar credenciada ofereça determinado curso na modalidade EaD. Ou seja, o credenciamento se refere à instituição escolar e, a autorização, ao curso que lá será ofertado.

Para a autorização do curso, precisa ser apresentado Projeto Pedagógico que: obedeça às diretrizes curriculares estaduais e nacionais; preveja atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais; contenha previsão de equipe multidisciplinar, bem como da coordenação/supervisão e acompanhamento dos Polos, quando houver; e, defina a relação de alunos e professores/tutores para acompanhamento individualizado, avaliação e atividades de orientação, reforço e recuperação do processo de aprendizagem.

O Projeto Pedagógico será acompanhado, ainda, da apresentação da concepção pedagógica dos cursos, com matriz curricular e respectivos currículos contendo ementas detalhadas, definição de competências e habilidades a serem alcançadas e avaliadas em cada área e etapa do processo; número de vagas proposto; sistema de avaliação do estudante, prevendo preponderância das

avaliações presenciais sobre as avaliações periódicas a distância; descrição das atividades presenciais obrigatórias (quando for o caso); relação dos cursos presenciais e a distância, já autorizados e em funcionamento; e, apresentação do material didático para o 1º semestre e protótipo para a sequência do(s) semestres(s) ou módulo(s) proposto(s).

Também fará parte do Projeto Pedagógico entregue, o plano de curso que, teoricamente, já fora validado na etapa anterior na qual se obteve Parecer Técnico.

No credenciamento do curso, serão apresentados os mesmos documentos e condições solicitados no credenciamento, com exceção, do Projeto Pedagógico. Para o credenciamento deve ser apresentado todo o material do curso.

Neste ato, o CEE/SP, renova o credenciamento do interessado para a oferta de cursos na modalidade EaD. O credenciamento é feito em períodos de 5 anos.

Caso o pedido de credenciamento ou de credenciamento seja indeferido, a instituição escolar somente poderá fazer novo pedido depois de decorridos 2 anos do indeferimento.

#### **4.2.1. Os primeiros atos no CEE/SP**

A instituição escolar requerente, protocoliza Ofício no setor de protocolo do CEE, onde a solicitação da instituição recebe um número e passa a constituir um Processo CEE.

O processo é enviado para a Assistência Técnica, onde são juntados os documentos recebidos por e-mail e após, é feita uma verificação de todos os documentos enviados pela instituição.

A Assistência Técnica do CEE/SP fará uma análise dos itens. Caso algum item não esteja de acordo, a instituição de ensino será notificada para a correção do problema.

Uma vez que o pedido esteja atendendo aos itens mandatórios, serão nomeados os especialistas para a visita *in loco*.

#### **4.2.2. O formulário de solicitação do CEE/SP**

A instituição escolar acessa o formulário disponibilizado pelo CEE/SP em seu

endereço de internet, faz o preenchimento dos dados solicitados, e o envia juntamente com a relação de documentos para o endereço de e-mail da Assistência Técnica do CEE/SP.

O formulário é composto por campos divididos em 6 seções: tipo de solicitação; identificação da instituição de ensino; perfil da instituição de ensino; organização institucional para EaD; projeto pedagógico do curso; e, unidades operacionais para o desenvolvimento do curso.

O número de seções a serem preenchidas no formulário, varia de acordo com o tipo de solicitação. Para credenciamento e autorização de funcionamento de um curso inicial, solicita-se o preenchimento de todas as seções, ou seja, o formulário completo.

É feito o preenchimento de um formulário por curso. Em todos, será anexado o Parecer Técnico, obtido na etapa anterior, com procedimento regulamentado pela Deliberação nº 105/2011.

O formulário relaciona-se diretamente com a Deliberação 97/2010, que fixa as normas para o credenciamento, recredenciamento e autorização de funcionamento. Ao fazer o preenchimento dos campos, o solicitante é guiado (principalmente) pelo artigo 9º da referida Deliberação.

A relação entre a seção do formulário, e o artigo 9º da Deliberação se dá na forma que segue.

**Quadro 2** – Relação entre o formulário e Deliberação CEE/SP nº 97/2010. SP, 2015.

Formulário		Deliberação nº 97/2010 CEE/SP
Item	Descrição	Artigo 9º
1	Caracterização da solicitação	caput e VII
2	Identificação da instituição de ensino	II e III
3	Perfil da instituição de ensino	IV
4	Organização institucional para EaD	III, VI, VIII, IX
5	Projeto pedagógico do curso	V, I, VI
6	Unidades operacionais para o desenvolvimento do curso	III, VI, VIII

Fonte: elaboração do autor

### 4.2.3. Os especialistas/pareceristas

Os especialistas são escolhidos no banco de dados do CEE/SP, dentro de sua área de especialidade, de acordo com a área do curso solicitado: são selecionados dois especialistas para fazer a visita.

É feita uma consulta prévia aos especialistas (em número maior aos que serão necessários), sobre o interesse e disponibilidade de participar do trabalho. Após a confirmação dos especialistas, cabe aos Conselheiros a escolha final de quem serão os especialistas encarregados daquele procedimento.

Os especialistas que foram selecionados são notificados por e-mail, decidindo entre si, e com a Assistência Técnica do CEE/SP, a data em que será realizada a visita *in loco*, respeitando o prazo máximo de 60 dias.

Na notificação, os especialistas recebem o endereço da instituição escolar a ser visitada, assim como o contato do Supervisor de Ensino da Região, que também participará da visita *in loco*.

Como dito anteriormente, os analistas da Assistência Técnica do CEE/SP, analisam previamente a conformidade ao atendimento dos itens mandatórios, e caso haja algum problema, a solicitação é devolvida à instituição escolar requerente para que seja providenciada a correção. Após esta rotina, o processo é encaminhado aos especialistas designados.

Os especialistas não passam por capacitação. Eles recebem os documentos preenchidos e entregues pela instituição escolar solicitante (digitalizados), assim como a ficha de análise e avaliação que deverão preencher. Juntamente com esta ficha, o especialista recebe o “Manual de orientações para especialistas”.

A ficha de análise e avaliação que será preenchida pelo especialista, é dividida em duas grandes seções: itens mandatórios e itens de avaliação. Os itens mandatórios incluem as informações que são requeridas pela legislação em vigor; já os itens de avaliação, referem-se à capacidade da instituição solicitante para oferta de um curso na modalidade EaD.

O especialista analisa integralmente a solicitação que é orientada por uma divisão em “blocos” e “dimensões”, que possuem subitens para avaliação e são mensurados de acordo com indicadores e critérios definidos pelo CEE/SP.

Na análise dos itens mandatórios, apresentam-se os seguintes blocos: caracterização da solicitação; identificação da instituição de ensino; perfil da instituição de ensino; organização institucional para Educação a Distância; projeto pedagógico do curso; e, unidades operacionais para o desenvolvimento do curso.

### Bloco 1 – Caracterização da solicitação

Este bloco é composto pelos seguintes itens: tipo de solicitação; curso para o qual solicita autorização; parcerias.

O especialista irá conferir os dados cadastrais e qual o tipo da solicitação feita pela instituição escolar: credenciamento e autorização da instalação de curso inicial; autorização da instalação de curso adicional; autorização de funcionamento de polo de apoio presencial adicional; ou, recredenciamento. Como dito anteriormente, de acordo com o tipo da solicitação, pode ocorrer alteração nas partes que devem ser preenchidas pela instituição escolar, no formulário de solicitação.

Aqui verifica-se também se a instituição escolar teve pedido anterior indeferido, e caso isso tenha ocorrido, se já se transcorreu o prazo de dois anos para efetuar nova proposta.

No caso de curso técnico, verifica-se a consonância com o CNCT, e a existência do Parecer Técnico.

No caso de existirem parcerias, analisa-se os instrumentos de formalização das parcerias (acompanha a documentação entregue pela escola).

Para os três itens que compõe este bloco, têm-se a seguinte orientação no Manual de orientações para especialistas (2011, p. 9) como critérios e pontuação:

(3) A solicitação da IE está completa e adequadamente organizada, de acordo com as orientações. As parcerias, se necessárias, estão bem caracterizadas e foram previamente formalizadas.

(2) A solicitação da IE está adequadamente organizada, de acordo com as orientações. As parcerias, se necessárias, estão caracterizadas e foram previamente formalizadas. Há falhas, porém, em um ou ambos os seguintes aspectos: menção de atos de autorização e consistência das responsabilidades das parcerias com os instrumentos de formalização.

(1) A solicitação da IE não está completa ou não está organizada de acordo com as orientações. Há falta de informações.

(0) As informações são insuficientes para análise.

## Bloco 2 – Identificação da instituição de ensino

Este bloco é composto por: instituição de ensino; mantenedora; dependência administrativa e ato de autorização; habilitação jurídica e regularidade fiscal; e, capacidade econômico-financeira.

Neste bloco verifica-se se as informações estão completas, e se os atos administrativos estão corretamente citados. O ato de autorização é importante, pois vai demonstrar a experiência educacional de pelo menos dois anos (item obrigatório para oferta de curso na modalidade EaD).

Os documentos administrativos da instituição escolar são verificados, assim como sua regularidade fiscal, e capacidade financeira, de forma a assegurar que a instituição é idônea para a oferta pretendida.

## Bloco 3 – Perfil da instituição de ensino

Neste bloco, são verificados: níveis e modalidades de ensino de atuação; cursos oferecidos; e, outras atividades relacionadas à educação (educação especial, regimento escolar, secretaria escolar, processos de planejamento e processos de avaliação institucional).

Será verificada documentação sobre os níveis de educação e cursos oferecidos (posteriormente confirmados na visita *in loco*). Pode-se verificar se a instituição já oferta o curso na modalidade presencial, há quanto tempo oferta tais cursos, e se tem experiência na oferta de cursos de diferentes eixos e modalidades.

Verifica-se também, como a instituição escolar trata a educação especial, e se tem condições de atender a alunos com necessidades especiais. A secretaria escolar demonstrará quais são seus sistemas de controle (manuais, informatizados) e como está a organização da documentação escolar. O planejamento estratégico da instituição para os próximos anos também é verificado, assim como suas práticas de avaliação institucional (forma que é feita e dimensões avaliadas).

Os itens são verificados também na visita *in loco*, e vão demonstrar como está a gestão daquela instituição escolar.

#### Bloco 4 – Organização institucional para educação a distância

Neste bloco são verificados os seguintes itens relacionados à EaD: regimento escolar; plano de gestão e de trabalho; equipe multidisciplinar; e, ambientes para gestão. Tais itens são exigências legais que buscam dar maior segurança ao aluno e mais qualidade ao curso em EaD. Exige-se um regimento específico para EaD, de forma que as especificidades desta modalidade educacional possam ser adequadamente atendidas. A Instituição escolar deve ter claro no seu plano de gestão o que espera da EaD, quais os investimentos previstos e qual o futuro da modalidade na sua instituição.

Por sua especificidade – e por força legal – a EaD deve contar com uma equipe multidisciplinar em sua gestão, na qual coordenadores, especialistas, professores e equipe técnica e administrativa contem com especialização em EaD. Além da equipe especializada, a instituição escolar, deve oferecer um ambiente adequado para que o trabalho possa se desenvolver a contento.

#### Bloco 5 – Projeto pedagógico do curso

É a maior parte do formulário a ser preenchido pelo especialista, e contem uma vasta gama de itens a serem verificados e, que podem assegurar a qualidade pedagógica, metodológica e instrucional do curso a ser ofertado na modalidade EaD. Os itens a serem verificados são: justificativa; características da população-alvo; objetivos; requisitos de acesso; perfil de saída do concluinte; matriz curricular; conteúdos curriculares; critérios para aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; atividades preparatórias; sistemática de avaliação e critérios de expressão de resultados; atividades de recuperação da aprendizagem; certificados e diplomas; tecnologias a serem utilizadas no desenvolvimento do curso; material didático; informações e orientações para os alunos; equipe multidisciplinar para a preparação e atividades centralizadas do curso; sistemática de desenvolvimento do curso; estrutura de funcionamento; e, interações síncronas e assíncronas.

Muitos dos itens deste bloco são analisados (e foram comentados) também na fase do Parecer Técnico, o que faz com que aquele instrumento seja muito



importante para apoiar a decisão do parecerista do CEE/SP nestes itens. Os itens podem já ter sido aprovados no Parecer Técnico, ou podem ter sido feitas recomendações. As recomendações terão seu cumprimento verificado nesta reanálise pela equipe de pareceristas do CEE/SP.

As atividades preparatórias referem-se à avaliação diagnóstica de conhecimentos dos ingressantes no curso, de forma a verificar a necessidade de estudos, atividades ou curso de módulo de nivelamento para o aluno possa ter um bom desenvolvimento no curso.

O especialista vai verificar também as tecnologias que são utilizadas no desenvolvimento do curso. Espera-se que sejam adequadas ao público alvo, e que caso seja necessário, se preveja um módulo de adaptação à tecnologia (já que será de fundamental importância para o aluno desenvolver o curso), que seja acessível e amigável ao uso. É verificada também quais as possibilidades de sua utilização, e de que forma vai utilizada, fato que também têm relação com dois outros itens do bloco: sistemática de desenvolvimento do curso e estrutura de funcionamento.

Espera-se que a instituição tenha estabelecida alguma forma de disponibilizar informações e orientações para os alunos, como um manual do aluno, que pode ser físico, ou estar hospedado em ambiente virtual. Da mesma forma, espera-se que sejam estabelecidas quais as formas de interação síncrona e assíncrona entre os atores do curso, que deve guardar proximidade com o público alvo, atividades previstas e sistemática de desenvolvimento do curso.

#### Bloco 6 – Unidades operacionais para o desenvolvimento do curso

Os itens deste bloco são preenchidos no caso de autorização para funcionamento de polo presencial. Os itens avaliados são: curso a ser oferecido no polo de apoio presencial para o qual solicita autorização; justificativa para a unidade operacional adicional; título; identificação; responsabilidade pelo local; condição de ocupação do imóvel; número de vagas oferecidas; condições de atendimento a portadores de necessidades especiais; equipe multidisciplinar para coordenação das atividades locais e tutoria; equipe multidisciplinar para apoio ao desenvolvimento das atividades locais; ambientes para desenvolvimento das atividades locais; e, equipamentos e materiais duráveis para o desenvolvimento das atividades locais.

Na análise dos itens de avaliação apresentam-se praticamente as mesmas as seções dos itens mandatórios (excluindo-se a “identificação da instituição de ensino”), mas ao invés de serem chamados de blocos, são chamadas de dimensões.

Além disso, em cada dimensão, os indicadores a serem analisados são outros, de forma que se tenha uma avaliação da qualidade do curso de acordo com a visão dos especialistas na visita *in loco*. Segundo o Manual de orientações para especialistas (2011, p. 3) “o formulário de solicitação inclui informações requeridas pelas normas em vigor (denominados “itens mandatórios”) e outras, destinadas a aferir a capacidade da instituição de ensino para oferta da Educação a Distância (denominados “itens de avaliação”).”.

Para melhor exemplificação da diferença entre os indicadores analisados nos “blocos” (mandatório) e nas “dimensões” (avaliativa), apresenta-se o item “organização institucional para Educação a Distância”.

**Quadro 3** – Diferença entre os indicadores analisados. SP, 2015.

Item: Organização Institucional para Educação a Distância	
Bloco (primeira parte do formulário)	Dimensão (segunda parte do formulário)
Indicadores - Regimento escolar - Planos de gestão e trabalho	Indicadores - Planos de trabalho - Coordenadores e especialistas: existência e perfil - Coordenadores e especialistas: existência e regime de trabalho - Pessoal técnico e administrativo: existência e perfil - Pessoal técnico e administrativo: existência e regime de trabalho - Disponibilidade de ambientes

Fonte: elaboração do autor

Nos itens de avaliação, temos as seguintes dimensões e indicadores:

Dimensão 1 - Solicitação

O único indicador utilizado nesta dimensão é o de “adequação da organização

da solicitação”. Verifica-se se a solicitação feita está completa (formulários, documentos anexados), organizada e de acordo com o estabelecido nos procedimentos do CEE/SP.

#### Dimensão 2 - Perfil da instituição de ensino

Nesta dimensão, verifica-se: complexidade da oferta e experiência geral; experiência em educação de jovens e adultos ou em educação profissional técnica; experiência no curso para o qual solicita autorização; experiência em educação a distância; atendimento a portadores de necessidades especiais; diversificação da atuação em educação; e, gestão (regimento escolar; sistemas de registro e controle; processos de planejamento; avaliação institucional – autoavaliação; avaliação institucional - avaliações externas).

São verificados alguns índices que podem desenharem o perfil da instituição escolar até aquele momento. Dados referentes à “ENEM”, “Prova Brasil” e “SARESP”, são solicitados, assim como dados referentes aos cursos EaD concluídos e em andamento, e a forma que é utilizada para a gestão da instituição como um todo.

#### Dimensão 3 - Organização institucional para Educação a Distância

A preparação da instituição escolar para a oferta de EaD será verificada nesta dimensão nos seguintes aspectos: planos de trabalho (EaD); coordenadores e especialistas (existência, perfil e regime de trabalho); pessoal técnico e administrativo (existência, perfil e regime de trabalho); e, disponibilidade de ambientes.

Os nomes, cargos e formação da equipe são apresentados. O especialista na visita *in loco* pode fazer a análise da documentação trabalhista de todos os empregados – ou de uma amostra – de forma a verificar a autenticidade das informações prestadas. Também poderá verificar se os ambientes, como por exemplo, sala de coordenação, secretaria, sala dos professores, sala dos tutores, sala de produção de material, etc, existem, em quais condições, e são de uso exclusivo dos cursos em EaD, ou compartilhados com cursos de outras

modalidades.

#### Dimensão 4 - Projeto pedagógico do curso

Alguns dos indicadores desta dimensão, já foram avaliados pelo Parecer Técnico, de forma que o especialista da CEE/SP terá mais esse subsídio para ajudá-lo na verificação dos mesmos.

Os indicadores são: justificativa para instalação do curso; identificação da população-alvo; objetivos; perfil de saída do concluinte; aspectos curriculares; avaliação diagnóstica e adaptação de conhecimentos; avaliação diagnóstica e adaptação para o uso de tecnologias; avaliação do desempenho dos alunos; recuperação da aprendizagem; emprego de tecnologias; material didático; informações e orientações; coordenadores e especialistas - existência e perfil; pessoal técnico - existência e perfil; clareza e coerência da proposta; interações síncronas e assíncronas.

#### Dimensão 5 - Unidades operacionais para desenvolvimento do curso

Os indicadores desta dimensão são averiguados de acordo com o fornecido pela instituição escolar, para tantas quantas forem as unidades operacionais que serão utilizadas (sede e polos).

Verifica-se: dimensionamento da unidade operacional; condições de atendimento a portadores de necessidades especiais; coordenadores e tutores (existência e perfil); relação alunos por tutor presencial; relação alunos por tutor presencial (laboratórios e oficinas); pessoal técnico e administrativo (existência e perfil); ambientes para desenvolvimento das atividades locais; e, equipamentos e materiais duráveis para desenvolvimento das atividades locais.

Na visita, serão verificadas as informações prestadas pela instituição de ensino no formulário previamente enviado ao CEE/SP, assim como serão verificados os aspectos técnicos, pedagógicos e operacionais para a oferta do curso solicitado.

No final do formulário existe espaço para que os especialistas elaborem o seu

parecer (“parecer da comissão de especialistas após verificação *in loco*”). O parecer irá compor os autos do processo e, juntamente com os demais documentos, servirá de subsídio para a deliberação dos Conselheiros.

#### **4.2.4. Os resultados da análise de processos**

Foram analisados todos os Pareceres que atendiam aos critérios especificados no corte temporal: 3 indeferidos, 5 deferidos após correções e 2 deferidos sem ressalvas; totalizando 10 Processos.

Entre os pedidos indeferidos, encontramos como causas, a falta de entrega do Parecer Técnico; falta de Regimento específico para EaD; falta de apresentação de plano para EaD; não comprovação de experiência educacional superior a 2 anos; falta de comprovação das parcerias citadas; falta de definição de plano de estágio; carga horária incompatível com o curso solicitado; falta de apresentação das características do público alvo; falta de especificação dos recursos didáticos para EaD; não especificação de como seria feito o atendimento aos alunos; falta de definição de carga horária presencial e a distância; falta de definição do suporte técnico; falta de apresentação do material didático do curso; falta de determinação da carga horária do curso; não apresentação da metodologia de EaD a ser implantada, e de como seriam feitas as avaliações dos alunos.

São causas relevantes, e que não foram corrigidas pela escola solicitante, o que levou ao indeferimento do pedido de aprovação do curso técnico na modalidade EaD. Todos estes itens vêm especificados na legislação vigente, em especial a Deliberação nº 97/2010, e já deveriam estar satisfeitos quando da protocolo do pedido de aprovação do curso.

Entre os pedidos que foram deferidos após correções, temos como causas, reformulação de parte do Regimento para EaD; apresentação do plano de trabalho para EaD; apresentação da relação de docentes do curso; alterações no Plano de Curso e, entrega de Parecer Técnico do curso.

Nos casos em que o deferimento ocorreu após correções, temos a entrega de documentos que foram alterados/corrigidos após a solicitação dos especialistas na visita *in loco*, o da própria Assistência Técnica do CEE/SP. Uma vez que as lacunas detectadas foram satisfeitas, o curso pode ser aprovado.

Nos cinco casos em que as solicitações foram deferidas após correções, temos como elementos dificultadores fatores mais simples, como por exemplo, retificação ou entrega de documentos. Estes elementos podem ser identificados pelos especialistas, ou mesmo pela Assistência Técnica do CEE/SP.

Uma vez que os elementos dificultadores sejam satisfeitos, o processo segue seu trâmite e pode ser aprovado, já que estará completo quando da análise final pelos Conselheiros da Câmara de Educação Básica do CEE/SP.

#### **4.2.5. A decisão dos Conselheiros**

Os Especialistas têm 60 dias para analisar os documentos, visitar a instituição e emitir relatório. Após a entrega do relatório, a Assistência Técnica elabora uma Informação Final sobre a solicitação nos termos da Deliberação CEE Nº 97/10 e o Processo CEE é enviado para a Câmara de Educação Básica para apreciação.

Após análise do processo, os Conselheiros deliberam acerca do deferimento da solicitação feita pela instituição escolar.

O relatório dos Especialistas serve de subsídio para o Parecer dos Conselheiros, que podem acatá-lo ou não.

### **4.3. FATORES DIFICULTADORES E FACILITADORES NA VISÃO DOS SUJEITOS**

A seguir são apresentadas as falas dos sujeitos do setor de emissão de Parecer Técnico no Centro Paula Souza; Assistência Técnica do CEE/SP e Conselheiro do CEE/SP, identificando os elementos dificultadores e facilitadores do credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade EaD.

Quando questionado sobre qual a legislação que é utilizada para analisar os pedidos de Parecer Técnico, o funcionário do setor de Parecer Técnico do Centro Paula Souza, citou:

Deliberação CEE 105/2011, Indicação CEE 108/2011, Resolução CNE/CEB 6/2012, CNCT do MEC, CBO do Ministério do Trabalho e Emprego, Lei Federal 11788/2008, Deliberação CEE 87/2009, legislações próprias de cada curso, entre outras.

Conforme relato do entrevistado o não cumprimento da legislação é um dos principais fatores de impedimento do credenciamento dos cursos EaD.

Em seguida, complementa o entrevistado:

Dentre as principais causas que obstam a emissão de um Parecer Técnico favorável, está a falta de atualização do plano de curso de acordo com o disposto na legislação.

Outra indicação da importância da legislação vem do funcionário da Assistência Técnica do CEE/SP, que ao ser questionado sobre as principais causas que levam ao indeferimento de solicitações, responde:

O não cumprimento da legislação que normatiza o assunto.

Preocupada com a atualização da legislação que regulamenta o procedimento, o Conselheiro do CEE/SP, indica que uma nova Deliberação está sendo elaborada pelos Conselheiros da Câmara de Educação Básica:

A Câmara de Educação Básica está elaborando uma nova deliberação que deixe mais claro os procedimentos para credenciamento, principalmente no que se refere aos polos.

Problemas relacionados ao processo (documentação e procedimentos), também fazem com que o pedido de autorização e credenciamento de curso técnico na modalidade EaD sejam indeferidos.

As escolas deverão solicitar ao CEE Credenciamento e Autorização nos termos da Deliberação CEE 97/2010. Por conta da Deliberação CEE 105/2011 e Indicação CEE 108/2011, antes da escola solicitar autorização ao CEE, para um determinado curso, deve providenciar junto a uma das instituições credenciadas a emissão de Parecer Técnico por um especialista da área do curso pretendido.(Conselheiro do CEE/SP)

A instituição deve protocolar no CEE ofício solicitando o credenciamento e autorização do curso ou cursos de educação básica que pretende oferecer na modalidade educação a distância – EaD, obedecendo o disposto na Deliberação CEE Nº 97/10, que normatiza o assunto no Estado de São Paulo. No caso de cursos técnicos e dos cursos de EJA, deve ser atendida também a respectiva legislação. Os documentos necessários para análise da solicitação devem ser enviados para o email da Assistência Técnica do CEE. (Funcionário da Assistência Técnica do CEE/SP)

A instituição é a responsável pela apresentação dos documentos

exigidos. Se o Parecer Técnico foi desfavorável e a instituição optou por apresentar este Parecer Técnico, pode-se inferir que foram adequados todos os problemas apontados pelo responsável pela emissão do Parecer Técnico. A verificação dessa adequação será feita pela Comissão de Especialistas designada pela CEB. (Funcionário da Assistência Técnica do CEE/SP)

Primeiramente a instituição envia e-mail ao CPS solicitando Parecer Técnico, passando todas as informações sobre a instituição e sobre o curso objeto do Parecer Técnico. Em seguida o CPS envia e-mail com todas as informações que a instituição deve cumprir para obtenção do Parecer Técnico. Resumindo, a instituição deve enviar via correio: Plano de Curso atualizado seguindo as normas expedidas pela Indicação CEE 108/2011, pelo CNCT do MEC, pela Resolução CNE/CEB 6/2012 e CBO do Ministério do Trabalho e Emprego; Comprovante de pagamento das 104 UFESP; Ficha Cadastral; Ofício solicitando o Parecer Técnico enviado à Diretora Superintendente do CPS; Outros documentos que a instituição julgue necessários para melhor esclarecer a situação da escola e do curso; CD com todos os documentos, acima transcritos, em arquivo WORD. (Funcionário do setor de Parecer Técnico do Centro Paula Souza)

Apesar do processo de credenciamento e autorização de funcionamento estar descrito na legislação, cada setor cria procedimentos internos para que a logística se operacionalize. As instituições escolares solicitantes precisam se informar, e estar atentas, aos trâmites internos de cada departamento para que seu pedido não seja indeferido por alguma falha no procedimento a ser seguido e/ou na documentação que deveria ser entregue em determinado momento.

A falta de infraestrutura, também é indicada como fator dificultador ao credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade EaD. Para que um curso seja oferecido, existe uma infraestrutura mínima que precisa ser oferecida ao aluno, tanto na parte física, como técnica e pedagógica.

Dentre os fatores dificultadores, está a falta de infraestrutura que é ressaltada pelos especialistas quando da visita *in loco*:

Pareceres desfavoráveis dos especialistas por falta de estrutura física ou Plano de curso inadequado que não atende as exigências legais. (Conselheiro do CEE/SP)

Na fase do Parecer Técnico, a infraestrutura também é apontada como fator dificultador:

A infraestrutura exigida pelo CNCT do MEC para o curso. Muitas



instituições não apresentam a infraestrutura completa. (Funcionário do setor de Parecer Técnico do Centro Paula Souza)

Como elemento facilitador ao processo, podemos destacar as orientações que são fornecidas pelos funcionários das instituições envolvidas.

A Assistência Técnica do CEE orienta as instituições por telefone ou pessoalmente. Basicamente, informa-se a legislação sobre o assunto e orienta-se sobre o “Formulário de Solicitação para EaD” e o “Manual de Orientação para a Instituição de Ensino”. (Funcionário da Assistência Técnica do CEE/SP)

Os Especialistas tem que preencher a “Ficha de Avaliação do Especialista” que deve ser preenchida de acordo com as instruções do “Manual de Orientações do Especialista”. Estes dois documentos foram aprovados pelo CEE. A Assistência Técnica do CEE está a disposição dos Especialistas para esclarecimento de dúvidas. (Funcionário da Assistência Técnica do CEE/SP)

[...]. O CEE através de sua Assistência Técnica, tem se esmerado em ações esclarecedoras junto às instituições que pretendem implantar cursos em EaD. Acresce-se que o CEE disponibiliza em seu site oficial orientações para preenchimento do requerimento para fins de solicitação de credenciamento de instituições de ensino e implantação de novos cursos em EAD. (Conselheiro do CEE/SP)

Outros elementos facilitadores para a instituição escolar são a análise da documentação (para que a mesma seja elaborada de acordo com o preceituado na regulamentação), e a autocrítica sobre a infraestrutura que será oferecida.

No que se refere às ações poderiam ser tomadas para que os indeferimentos de solicitações de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade EaD fossem diminuídos, obteve-se a seguinte resposta:

O Plano de Curso estar organizado de acordo as resoluções, pareceres, deliberações e indicações informadas anteriormente e apresentar a infraestrutura exigida pelo CNCT do MEC.

Fica evidente o papel da legislação em todo o processo, seja como fator facilitador, se seguida, ou dificultador, se desrespeitada. Pela análise das entrevistas, verifica-se que a falta de cumprimento ao que dispõe a legislação é um

dos principais fatores dificultadores do êxito no processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade EaD. Em seguida observamos problemas relacionados ao processo tais como: falta de documentação e clareza quanto aos procedimentos. Por fim são observados fatores associados à infraestrutura da escola no que se refere a fatores físicos, técnicos e pedagógicos, a exemplo do Plano de Curso.

#### 4.4. FATORES FACILITADORES NA VISÃO DAS ESCOLAS QUE TIVERAM CURSOS DEFERIDOS

Todos os respondentes afirmaram ter conhecimento de qual é a legislação que deve ser seguida para a solicitação de um curso técnico na modalidade EaD, e que a analisaram antes de dar entrada no pedido; tanto em relação ao Parecer Técnico, como em relação ao CEE/SP.

Um dos respondentes afirmou, em outro questionamento, que encontrou dificuldades em obter informações sobre os procedimentos que deveriam ser seguidos tanto para obter o Parecer Técnico, como para prosseguir com o processo no CEE/SP.

Um dos respondentes que não encontrou dificuldades, e afirmou conhecer a legislação, preferiu, contudo, contratar uma consultoria externa para que lhe assessorasse no processo de autorização de funcionamento de um curso.

Em relação aos especialistas/pareceristas que analisaram as instituições escolares requerentes e fizeram a visita *in loco*, todos os respondentes afirmaram acreditar que se tratavam de pessoas capacitadas para tal, e que concordavam com os relatórios emitidos tanto na fase do Parecer Técnico, como na fase do CEE/SP. Ainda em relação à visita *in loco*, nenhum dos respondentes relatou qualquer dificuldade em atender e responder aos questionamentos feitos pelos especialistas/pareceristas.

Dois dos respondentes obtiveram Parecer Técnico favorável, o terceiro, favorável com recomendações. Foi justamente à instituição escolar que contou com a assessoria de uma consultoria externa, que foram solicitadas adequações no plano de curso, para que o Parecer Técnico fosse emitido favoravelmente. Isso pode

indicar que mesmo as consultorias necessitam de capacitação permanente.

Já na fase do CEE/SP, também foram solicitadas adequações – pela Assistência Técnica - a um dos respondentes. Ainda no CEE/SP, não foram solicitadas quaisquer alterações pelos especialistas/pareceristas às instituições escolares solicitantes.

#### 4.5. WEB SITE COM INFORMAÇÕES SISTEMATIZADAS

Foi produzido pelo autor deste trabalho um sítio de internet (APÊNDICE E), que contém informações sistematizadas sobre o processo de credenciamento de cursos técnicos na modalidade EaD no Estado de São Paulo.

O endereço de hospedagem do sítio é <http://mestradoufba.wix.com/ufba>

No sítio podem ser encontradas informações que serão úteis tanto para as instituições escolares que pretendem fazer a solicitação de um curso técnico na modalidade EaD, como para os especialistas que atuarão na fase do Parecer Técnico e na fase do CEE/SP.

Além das informações – com trechos de texto retirados desta dissertação - são fornecidas informações práticas que podem auxiliar tanto as escolas, como os especialistas, a transitar por todo o processo.

Para oferecer informações sobre a legislação, instituições que participam do processo e outros assuntos relacionados ao tema, foi criada a seção denominada “Midiateca”. Naquele espaço o visitante encontrará os links que o direcionarão aos temas citados. Ainda na seção “Midiateca”, o visitante poderá verificar quais os cursos técnicos na modalidade EaD são autorizados a funcionar no Estado de São Paulo, além dos referenciais de qualidade para EaD, úteis tanto aos especialistas (para a análise dos cursos), como para as escolas (para o início da elaboração dos cursos).

Na seção “sobre”, existe a informação ao visitante de que o sítio se destina exclusivamente à complementação de dissertação, e que não é utilizado por nenhuma instituição, nem tampouco com finalidade comercial.

Por meio da seção “Contato”, o visitante do sítio que se interessar mais sobre o assunto, poderá entrar em contato com o autor deste trabalho (e do sítio). Ao enviar

a mensagem, a mesma será direcionada ao endereço de correio eletrônico do autor deste trabalho, que poderá, então, responder ao visitante do sítio.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

Este trabalho objetivou analisar os fatores dificultadores e facilitadores do credenciamento e da autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade Educação a Distância, no Estado de São Paulo. Para tanto foi realizada revisão bibliográfica, documental e estudo empírico.

Mediante pesquisa documental e entrevistas são descritos como estes cursos podem ser ofertados e quais os procedimentos necessários para tal. A tarefa coube ao Conselho Estadual de Educação que, em São Paulo, passou a promover o credenciamento e a autorização de funcionamento de cursos técnicos nesta modalidade educacional.

Pode ser verificado que o legislador percebeu a importância desta modalidade educacional para inserir a força de trabalho no mercado e, em um primeiro momento, entendeu-a como um curso experimental que estava fora dos padrões da época.

Entende-se que essa atitude – de permitir cursos ou escolas experimentais – é um sinal de que o poder público está atento às necessidades de evolução do estado capitalista, incorporando inovações na área educacional e deixando aos Conselhos Estaduais de Educação a análise, caso a caso, conforme vão surgindo.

A EaD veio acompanhada do rótulo de “curso experimental” ou de “experiência pedagógica”, até o final ano de 1996, quando foi proclamada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Porém, ainda teve que esperar por mais dois anos para que esta modalidade aparecesse definida na legislação pátria, surgindo definida como uma forma de ensino em que era possibilitada a autoaprendizagem.

Em um primeiro momento o procedimento ocorria somente no Conselho Estadual de Educação. Depois, com o advento da Deliberação nº 105/2011 do próprio CEE/SP, passou-se a exigir uma etapa prévia: a emissão de um Parecer Técnico por uma instituição externa ao Conselho.

Desta forma, as análises deste trabalho se dividiram nestas duas etapas. A primeira ocorreu no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – instituição cadastrada para emissão de Parecer Técnico – e a segunda etapa ocorreu no próprio CEE/SP, em sua Câmara de Educação Básica.

Considera-se que o processo, no Centro Paula Souza, está bem estabelecido,

é simples, de fácil compreensão e bem instruído pelo setor responsável. Uma vez que a instituição escolar requeira a emissão do Parecer Técnico, recebe por mensagem eletrônica (e-mail), instruções pormenorizadas dos passos que deve seguir, documentos que deve preencher e taxas que deve pagar. As instruções são claras e não deixam dúvidas do que deve ser feito pela instituição escolar.

Percebeu-se uma natural evolução na qualidade das análises feitas pelos especialistas, eis que o processo foi se aprimorando no decorrer do tempo. O tempo é um ponto de atenção no processo, pois em alguns casos, os setores responsáveis têm que entrar em contato com os especialistas e alertá-los quanto ao prazo vencido para a entrega do trabalho.

Mediante pesquisa nos setores responsáveis foi mapeado o número de solicitações, no corte temporal estabelecido (2011-2013), encontrando-se que foram atendidos 35 pedidos de emissão de Parecer Técnico – para curso técnico na modalidade EaD – no Centro Paula Souza. Já no Conselho estadual de Educação de São Paulo, foram dados Pareceres em dez solicitações. Chama atenção o baixo número de Pareceres Técnico favoráveis: apenas 20% (sete dentre os 35 analisados). Se adotarmos um mesmo critério de análise dos conteúdos dos Pareceres Técnicos – desconsiderando a classificação dada pelo parecerista – chegamos a um percentual de Pareceres Técnicos favoráveis na ordem de apenas 2,85% dos casos.

Um fator que parece ter bastante importância no processo é a escolha do parecerista/especialista, pois em casos similares analisados, existem decisões contraditórias de pareceristas sendo que, um emite Parecer Técnico Favorável, enquanto outro – em situação similar de outra instituição escolar – emite Parecer Técnico com recomendações.

Isso demonstra como a escolha, capacitação e autoconsciência do parecerista podem influenciar na decisão final do processo de um Parecer Técnico.

Um ponto em que poderá ser realizado um novo estudo, em relação à etapa do processo que ocorre no CEESP, é investigar a necessidade de uma capacitação formal do especialista selecionado para fazer o trabalho.

A análise dos Pareceres Técnicos emitidos, assim como as entrevistas, revelam que dentre os principais fatores que impedem a aprovação do plano de

curso (e conseqüente emissão de Parecer Técnico), está a falta de atualização do plano de curso de acordo com a Deliberação CEE no. 105/2011, Indicação CEE no. 108/2011 em relação a: justificativas e objetivos; requisitos de acesso; perfil profissional de conclusão; organização curricular; critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; pessoal docente e administrativo; proposta de estágio; critérios de avaliação; instalações e equipamentos; certificados e diplomas.

Os resultados confirmam o pressuposto de que a não compreensão da legislação e problemas referentes à infraestrutura são os principais fatores tanto dificultadores como facilitadores para oferta de curso técnico em EaD no Estado de São Paulo.

A legislação a ser seguida é abrangente e impõe ao requerente o cumprimento de uma gama de requisitos para que possa ser ofertado o curso técnico na modalidade EaD.

A falta de infraestrutura é um importante fator dificultador, tanto na fase do Parecer Técnico, como na fase no CEE/SP. Dentre os fatores que mais fazem com que a solicitação seja indeferida, estão pareceres desfavoráveis dos especialistas por falta de estrutura física e pedagógica (plano de curso inadequado), que não atende às exigências legais.

Problemas com a infraestrutura exigida pelo CNCT do MEC para o curso também aparece como fator dificultador, pois muitas instituições não apresentam a infraestrutura completa.

Na fase de emissão do Parecer Técnico pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo foram apontados como fatores dificultadores para a decisão favorável ao credenciamento de cursos, a falta de estrutura física e plano de curso inadequado. Mais uma vez o não cumprimento da legislação que normatiza o assunto aparece como fator dificultador.

No que se refere aos fatores facilitadores, os resultados da pesquisa realizada com gestores das escolas que tiveram a solicitação de curso técnico na modalidade EaD deferida, demonstraram que todos afirmaram ter conhecimento de qual legislação deve ser seguida e, que analisaram a legislação antes de dar entrada no pedido. Além disso, antes de dar entrada no pedido, tanto na fase do Parecer

Técnico, como na fase do CEE/SP, o requerente foi informado pela equipe técnica sobre as normas a serem seguidas, assim como os documentos necessários para tanto.

Foi esclarecedora a declaração do Conselheiro da Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, de que “está sendo elaborada uma nova Deliberação que deixarão mais claros os procedimentos para credenciamento, principalmente no que se referem aos pólos”. Isso significa que não é falta de conhecimento da legislação, pois os respondentes afirmaram conhecê-la e analisá-la (além de serem previamente informados), mas falha na sua compreensão, tanto que se sentiu a necessidade de deixar os procedimentos mais claros em nova regulamentação que está sendo elaborada.

Ainda como fatores facilitadores podemos citar a elaboração de documentação segundo o determinado na legislação, principalmente em relação ao plano de curso e, o cumprimento de infraestrutura mínima para cada curso, conforme preceitua o CNCT. Como elemento facilitador, também se inclui o apoio que é fornecido pelas equipes administrativas, tanto do setor de emissão de Parecer Técnico do Centro Paula Souza, como da Assistência Técnica do CEE/SP. Estes setores disponibilizam instruções por e-mail, telefone e pessoalmente, para contribuir e assessorar o trabalho que é realizado pelas instituições escolares solicitantes e pelos especialistas/pareceristas.

Por fim, este trabalho objetivou apresentar informações sistematizadas sobre o processo de credenciamento de cursos técnicos na modalidade a distância no Estado de São Paulo. Desta forma foi concebido um sítio de internet (APÊNDICE E), que traz informações sistematizadas sobre o processo de credenciamento de cursos técnicos na modalidade EaD no Estado de São Paulo. O endereço provisório de hospedagem do sítio é <http://mestradoufba.wix.com/ufba>



## REFERÊNCIAS

AFONSO, Almerindo Janela. **Avaliação educacional**: regulação e emancipação. São Paulo: Cortez, 2005.

ALVES, José Roberto Moreira. A história da EAD no Brasil. In: LITTO, Fredric Michael; FORMIGA, Manuel Marcos Maciel (orgs.). **Educação a Distância**: o Estado da arte. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

\_\_\_\_\_. **Educação a distância e as novas tecnologias de informação e aprendizagem**. Paraná, 2010. Disponível em [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos\\_teses/EAD/EDUCADIST.PDF](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EAD/EDUCADIST.PDF). Acesso em: 01 maio 2014.

ALVES, Lucineia. **Educação a distância**: conceitos e história no Brasil e no mundo. Revista Brasileira de Aprendizagem Aberta e a Distância. Volume 10, 2011. Disponível em [http://www.abed.org.br/revistacientifica/\\_brazilian/edicoes/2011/2011\\_EdicaoV10.htm](http://www.abed.org.br/revistacientifica/_brazilian/edicoes/2011/2011_EdicaoV10.htm) . Acesso em: 03 set.2013.

ABED – Associação Brasileira de Educação a distância. **Censo EAD.BR**: relatório analítico da aprendizagem a distância no Brasil 2011. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2012.

\_\_\_\_\_. **Censo EAD.BR**: relatório analítico da aprendizagem a distância no Brasil 2012. Curitiba: Ibpex, 2013.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011. Título original: L' analyse de contenu.

BÉDARD, Roger. O material didático impresso no ensino a distância. In: PRETI, Oreste (org.). **Educação a distância**: ressignificando práticas. Brasília: Liber Livro Editora, 2005. Parte II, p.207-240.

BIBLIA. Português. Bíblia sagrada. Disponível em <http://www.bibliacatolica.com.br>. Acesso em: 02 jan. 2014.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito**: lições de propedêutica Jurídica Tridimensional. 11ªed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº4024/1961**. Fixa diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm). Acesso em: 03 mar.2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto lei nº236/1967**. Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0236.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0236.htm). Acesso em: 03 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº5692/1971**. Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm). Acesso em: 03 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº9394/1996**. Estabelece diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 04 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº2494/1998**. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2494.htm). Acesso em: 04 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº10172/2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm). Acesso em: 10 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13005/2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm). Acesso em: 19 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Parecer nº41/2002**. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação a distância na Educação de Jovens e Adultos e para a educação básica na etapa do ensino médio. Diário Oficial da União, 24 de dezembro de 2002. Seção I, p.167.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº5622/2005**. Regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm). Acesso em: 04 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5773/2006**. Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5773.htm). Acesso em: 16 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº8035/2010**. Aprova o plano nacional de educação para o decênio 2011-2020, e dá outras providências. Disponível em [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=831421&filename=PL+8035/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831421&filename=PL+8035/2010). Acesso em: 12 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº6/2012**. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Define diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=17417&Itemid=866](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17417&Itemid=866). Acesso em: 15 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Referenciais de qualidade para educação a distância**. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12777%3Areferenciais-de-qualidade-para-EaD&catid=193%3Aseed-educacao-a-distancia&Itemid=865](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12777%3Areferenciais-de-qualidade-para-EaD&catid=193%3Aseed-educacao-a-distancia&Itemid=865). Acesso em: 17 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Referenciais de qualidade para educação superior a distância.** Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12777%3Areferenciais-de-qualidade-para-EaD&catid=193%3Aseed-educacao-a-distancia&Itemid=865](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12777%3Areferenciais-de-qualidade-para-EaD&catid=193%3Aseed-educacao-a-distancia&Itemid=865). Acesso em: 17 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.** Disponível em <http://pronatec.mec.gov.br/cnct/index.php>. Acesso em: 01 maio 2014.

CATAPAN, Araci Hack; KASSICK, Clovis Nicanor; OTERO, Walter Ruben Iriondo, organizadores. **Currículo referência para o sistema e-Tec Brasil: uma construção coletiva.** Florianópolis : PCEADIS/CNPq, 2011.

CURY, W. **Caleb Phillips, a pioneer shorthand teacher.** S.d. Disponível em [http://www.taquigrafiaemfoco.com/artigos/caleb\\_phillips\\_a\\_pioneer\\_shorthand\\_teacher.pdf](http://www.taquigrafiaemfoco.com/artigos/caleb_phillips_a_pioneer_shorthand_teacher.pdf). Acesso em: 03 set.2013.

FARIA, Denise; VASCONCELOS, Juliene Silva. **Educação à distância (EAD) como auxiliar na formação de pessoas com deficiência.** Rio de Janeiro, 2009. Disponível em <http://www.bengalalegal.com/EaD>. Acesso em: 01 maio 2014.

FLICK, Uwe. Utilização de documentos como dados. In: \_\_\_\_\_. **Introdução à pesquisa qualitativa.** Tradução de Joice Elias Costa. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009. cap 19,p. 230-237. Título original: Qualitative Sozialforschung.

GARBIN, Tania Rossi; DAINESE, Carlos Alberto. Complexidade da Gestão em EaD. In: 16º CONGRESSO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, 2010, Foz do Iguaçu. **Anais eletrônicos.** Disponível em <http://www.abed.org.br/congresso2010>. Acesso em: 16 jul. 2013.

GODOY, Arilda Schmidt. Estudo de caso qualitativo. In: SILVA, Anielson Barbosa; GODOI, Christiane Kleinubing; BANDEIRA-DE-MELO, Rodrigo. **Pesquisa qualitativa em estudos organizacionais: paradigmas, estratégias e métodos.** São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Candido Alberto da Costa. A legislação que trata da EAD. In: LITTO, Fredric Michael; FORMIGA, Manuel Marcos Maciel (orgs.). **Educação a Distância: o Estado da arte.** São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

GOUVÊA, G.; OLIVEIRA, C. **Educação a distância na formação de professores: viabilidades, potencialidades e limites.** Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2006.

KUHNEN, Pedro. As universidades da Austrália são as que mais investem em educação a distância. **Encontro com Fátima Bernades.** Rede Globo de Televisão, jul. 2012. Disponível em <http://globoTV.globo.com/t/programa/v/as-universidades-da-australia-sao-as-que-mais-investem-na-educacao-a-distancia/2044528/>. Acesso em: 10 maio 2014.

LESSA, Shara Christina Ferreira. Os reflexos da legislação de educação a distância no Brasil. **Revista Brasileira de Aprendizagem Aberta e a Distância.** São Paulo, v.

10, 2011. Disponível em [http://www.abed.org.br/revistacientifica/\\_brazilian/edicoes/2011/2011\\_Edicaov10.ht](http://www.abed.org.br/revistacientifica/_brazilian/edicoes/2011/2011_Edicaov10.ht). Acesso em: 17 jul. 2013.

LITTO, Fredric Michael. O atual cenário internacional da EAD. In: LITTO, Fredric Michael; FORMIGA, Manuel Marcos Maciel (orgs.). **Educação a Distância: o Estado da arte**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

LOBO NETO, Francisco José da Silveira. **Regulamentação da Educação a Distância: caminhos e descaminhos**. In: SILVA, Marco (Org.). Educação online. São Paulo: Loyola, 2006.

LOPES, José Norberto Souza. **Do ensino presencial para a docência em EaD: a perspectiva dos professores**. 2012. Dissertação (Mestrado em Educação) Universidade Cidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Orientador: Prof. Célia Maria Haas. Disponível em [http://arquivos.cruzeirosuleducacional.edu.br/principal/old/mestrado\\_educacao/dissertacoes/2012/jose\\_sousa\\_lopes.pdf](http://arquivos.cruzeirosuleducacional.edu.br/principal/old/mestrado_educacao/dissertacoes/2012/jose_sousa_lopes.pdf). Acesso em: 15 out. 2013.

MARTINS, O.B. Sistemas de gestão em EAD: os desafios de uma proposta crítica comprometida com a gestão em EAD, **Revista Latinoamericana de Tecnología Educativa RELATEC**, Curitiba, 9 (2), 2010,p. 77-87. Disponível em <http://campusvirtual.unex.es/revistas/index.php?journal=relatec>. Acesso em: 18 jul. 2013.

NUNES, Ivônio Barros. A história da EAD no Brasil. In: LITTO, Fredric Michael; FORMIGA, Manuel Marcos Maciel (orgs.). **Educação a Distância: o Estado da arte**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

OLIVEIRA, Marluce Alves Nunes. Educação à Distância como estratégia para a educação permanente em saúde: possibilidades e desafios. **Rev. bras. enferm.**, Brasília, v. 60, n. 5, Out. 2007. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71672007000500019&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672007000500019&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 06 Mar. 2015.

PATTON, Michael Quinn. Qualitative Interviewing. In: \_\_\_\_\_. **Qualitative Research & Evaluation Methods**. 3. ed. London: Sage Publications, 2002. cap 7, p. 339-427.

SACILOTTO, José Vitório. **Emissão de Parecer Técnico**. São Paulo, 2013. Disponível em <http://www.centropaulasouza.sp.gov.br/emissao-de-parecer-tecnico/2013/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20Parecer%20T%C3%A9cnico%2007.05.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Conselho Estadual de Educação. **Deliberação CEE nº05/1995 e Indicação CEE nº 03/1995**. Disponível em <http://www.ceesp.sp.gov.br>. Acesso em: 17 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Deliberação CEE nº10/1997 e Indicação CEE nº13/1997**. Fixa normas para elaboração do regimento dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio. Disponível em <http://www.ceesp.sp.gov.br>. Acesso em: 17 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **DELIBERAÇÃO CEE Nº 21/97.** Dá nova redação ao artigo 4º da Deliberação CEE nº 07/93. Disponível em <http://www.ceesp.sp.gov.br>. Acesso em: 18 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Deliberação CEE nº11/1998 e Indicação CEE nº18/1998.** Credenciamento de instituições e autorização de funcionamento de cursos a distancia de ensino fundamental para jovens e adultos, médio e profissional de nível técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo. Disponível em <http://www.ceesp.sp.gov.br>. Acesso em: 17 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Deliberação nº14/2001 e Indicações nº03 e 04/2001.** Dispõe sobre funcionamento de cursos de educação a distancia e de presença flexível no Estado de São Paulo Disponível em <http://www.ceesp.sp.gov.br>. Acesso em: 17 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Deliberação nº41/2004 e Indicação nº42/2004.** Credenciamento de instituições e autorização de funcionamento de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos, médio e profissional de nível técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo. Disponível em <http://www.ceesp.sp.gov.br>. Acesso em: 17 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Deliberação nº 87/2009.** Dispõe sobre a realização de estágios supervisionado de alunos do ensino médio, da educação profissional e da educação superior e dá providências correlatas. Disponível em <http://www.centropaulasouza.sp.gov.br/emissao-de-parecer-tecnico/deliberacao-cee-87-2009.pdf>. Acesso em 20 jan. 2015

\_\_\_\_\_. **Deliberação e Indicação nºCEE 97/2010.** Fixam normas para credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino e autorização de cursos e programas de educação a distância, no ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de nível médio, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Disponível em [http://iage.fclar.unesp.br/ceesp/cons\\_simples\\_listar.php?id\\_atos=65342&acao=entra](http://iage.fclar.unesp.br/ceesp/cons_simples_listar.php?id_atos=65342&acao=entra). Acesso em: 01 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Deliberação nº105/2011 e Indicação nº 108/2011.** Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e aprovação de plano de curso e emissão de parecer técnico para cursos de educação profissional técnica, presencial ou a distância, e dá providências correlatas. Disponível em <http://www.ceesp.sp.gov.br>. Acesso em: 17 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Indicação nº120/13.** Tem por fim evidenciar que, do ponto de vista técnico, o artigo 33 da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, é inadequado e, de uma perspectiva normativa, é indevido. Disponível em [http://iage.fclar.unesp.br/ceesp/cons\\_simples\\_listar.php?id\\_atos=67815&acao=entra](http://iage.fclar.unesp.br/ceesp/cons_simples_listar.php?id_atos=67815&acao=entra). Acesso em: 17 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Portaria CEE/GP nº 537/2011.** Diário Oficial Poder Executivo, São Paulo, SP, 14 de dezembro de 2011. Seção I, p. 65

\_\_\_\_\_. **Portaria CEE/GP nº 479/2013**. Diário Oficial Poder Executivo, São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Seção I, p. 34

\_\_\_\_\_. **Subsídios para análise do plano de curso**. São Paulo, [201?]. Disponível em <http://www.centropaulasouza.sp.gov.br/emissao-de-parecer-tecnico/subsidios-para-analise-do-plano-de-curso.pdf>. Acesso em 20 jan. 2015

\_\_\_\_\_. Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. **Deliberação CEETEPS nº 02/2012**. Dispõe sobre a atribuição de horas-atividade específicas – HAE a docentes do CEETEPS, para emissão e validação de parecer técnico de plano de curso de educação profissional de nível médio, conforme estabelecem a Deliberação CEE nº 105/2011 e a Indicação CEE nº 108/2011. Diário Oficial Poder Executivo, São Paulo, 16 de março de 2012. Seção I, p. 36.

SOUZA, Edna Coutinho B. Machado. Panorama internacional da educação a distância. **Em aberto**. Brasília, ano 16, n.70, abr./jun. 1996. Disponível em <http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/1047/949>. Acesso em: 10 maio de 2014.

SHIMURA, Andrea Terumi Okida (coord.). **Guia de apoio ao parecerista**: subsídios para análise do plano de curso. São Paulo: Fundap, 2011.

SPANHOL, Fernando José. **Critérios de avaliação institucional para polos de educação a distância**. 2007. Tese (Doutorado em Engenharia da Produção) Área Mídia e Conhecimento. PPEGP/UFSC. Florianópolis, 2007. Orientador: Prof. Francisco Antonio Pereira Fialho. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/89565/241421.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 out. 2013.

VASCONCELOS, S. P. G. **Educação a Distância**: histórico e perspectivas. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Rio de Janeiro, [2005?]. Disponível em <http://www.filologia.org.br/viiifelin/19.htm>. Acesso em: 03 mar. 2014.

VERGARA, Sylvia Constant Vergara. **Métodos de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Métodos de coleta de dados no campo**. São Paulo: Atlas, 2009.

VIANNEY, João. **A universidade virtual no Brasil**: o ensino superior a distância no país. Tubarão: Ed. Unisul, 2003.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. Tradução de Daniel Grassi. Porto Alegre: Bookman, 2001. Título original: Case study research: design and methods.

WEISS, George David; DOUGLAS, George. **What a wonderful world**. Estados Unidos, 1967. Mídia digital (2:31 min). Disponível em <http://www.phonopress.com/2011/08/what-wonderful-world-louis-armstrong.html>. Acesso em 02 fev. 2015.

WORTHEN, Blaine R.; SANDERS, James R.; FITZPATRICK, Jody L. **Avaliação de programas: concepções e práticas**. Tradução de Dinah de Abre Azevedo. São Paulo: Editora Gente, 2004. Título original: Program evaluation.

## ANEXO A – Impresso Para Emissão de Parecer Técnico



CENTRO PAULA SOUZA

GOVERNO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

<b>PARECER TÉCNICO</b>			
Fundamentação Legal: Deliberação CEE n.º 105/2011 e Indicação CEE n.º 108/2011			
Protocolo Centro Paula Souza n.º	<b>0.000/2014</b>	N.º de Cadastro (MEC/CIE)	<b>000.000</b>

1. Identificação da Instituição de Ensino			
1.1. CNPJ			
Não colar os dados da ficha cadastral e sim copiar e conferir no dia da visita "in loco".			
1.2. Nome Fantasia e Sigla se houver			
1.3. Logradouro			
Número		Complemento	
CEP		Bairro	
Município			
1.4. Contatos			
Telefone(s)			
Fax			
Endereço Eletrônico			
Website			
1.5. Diretoria Regional de Ensino			
Região			
1.6. Direção da Instituição de Ensino			
Diretor(a)			
e-mail			
Telefone do diretor(a)			
1.7. Dependência Administrativa			
Estadual/Municipal/Privada			



1.8. Ato de Fundação/Constituição				
1.9. Entidade Mantenedora				
CNPJ		Lançar e conferir CNPJ no site da Receita Federal		
Razão Social		Lançar e conferir no site da Receita Federal		
Natureza Jurídica		Lançar e conferir no site da Receita Federal		
Representante Legal		Nem sempre é o diretor(a) da Instituição de Ensino		
Ano de Fundação/Constituição		Lançar e conferir no site da Receita Federal		
2. Curso				
2.1. Curso: novo, autorizado ou autorizado e em funcionamento.				
Curso novo / Curso autorizado / Curso autorizado e em funcionamento				
2.2. Curso presencial ou na modalidade a distância				
Curso Presencial / Curso na modalidade a distância				
2.3. Quantidade de vagas ofertadas ou a serem ofertadas por turma				
00 (por extenso) vagas/turma/período xxxxxxx.				
2.4. Quantidade de Turmas ofertadas ou a serem ofertadas				
00 (por extenso) /turma/período xxxxxxx.				
2.5. Período do Curso (matutino/vespertino/noturno)				
período xxxxxxx.				
2.6. Denominação do curso				
Técnico em				
2.7. Eixo Tecnológico				
2.8. Curso Modular ou Integrado ao Ensino Médio				
Curso Modular ou Integrado ao Ensino Médio				
2.9. Carga Horária Total, incluindo estágio se for o caso.				
Informar as horas também por extenso				
2.10. Outros cursos técnicos oferecidos pela Instituição de Ensino, autorizado e/ou em funcionamento				
	Curso Técnico em	Período do curso	Vagas oferecidas por turma/período	Qtde. de turmas
1				
2				
3				

3. Análise do Especialista
3.1. Justificativa e Objetivos
3.2. Requisitos de Acesso
3.3. Perfil Profissional de Conclusão
3.4. Organização Curricular
3.4.1. Proposta de Estágio
3.5. Critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências anteriores
3.6. Critérios de Avaliação
3.7. Instalações e Equipamentos
Para o curso Técnico em XXXX a infraestrutura recomendada no CNCT é a seguinte:
<ul style="list-style-type: none"><li>•</li></ul>
3.8. Pessoal Docente e Técnico
3.9. Certificados e Diplomas
3.10. Aspectos relevantes

4. Visita Técnica
4.1. Data da visita “in loco”
dd/mm/aaaa
4.2. Profissionais da Instituição de Ensino presentes na visita “in loco” e que prestaram informações.
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Nome Completo – Função</li> <li>• Nome Completo - Função</li> </ul>
4.3. Supervisores de ensino que acompanharam a visita “in loco”
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Nome Completo</li> <li>• Nome Completo</li> </ul>
4.4. Locais, da Instituição de Ensino, que foram visitados
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sala de aula</li> <li>• Laboratório de Informática</li> <li>• etc</li> </ul>
4.5. Outras informações (Ex.: Descrição sobre o imóvel da Instituição de Ensino, condições, situações, etc.)
<p>A Instituição de Ensino está instalada em prédio próprio/alugado, com X andares e elevador ou em parceria/convênio/contrato com a empresa X ou Y/etc.;</p> <p>Possui acessibilidade para atender pessoas com deficiência e nos locais X, Y e Z;</p> <p>Dispõe de salas de aula amplas, com carteiras tipo universitária em quantidade condizente com a capacidade das vagas ofertadas ou a serem ofertadas, etc.</p>
5. Parecer do Especialista
<p>Após análise do Plano de Curso de Técnico em (indicar o curso) e visita “in loco” realizada em (data), na Instituição de Ensino, (citar o nome completo da instituição), situada a (citar o endereço completo), com a presença do(a) Supervisor(a) de Ensino, Prof.(a) (citar o nome completo), da Diretoria de Ensino da Região _____ e dos(as) representantes da instituição de ensino (citar nomes e funções</p>

das pessoas da Instituição de Ensino que estiveram presentes no dia da visita “in loco” e prestaram informações) que prestaram as informações, eu, (nome do especialista), na condição de especialista designado(a) pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS e a vista do exposto no presente parecer manifesto-me (opções:)

- favorável à aprovação do Plano de Curso em questão, uma vez que a Instituição de Ensino reúne as condições necessárias para a sua aprovação.
  - favorável à aprovação do Plano de Curso em questão, da Instituição de Ensino, **desde que** sejam atendidas e comprovadas as recomendações indicadas neste parecer técnico, com especial destaque para as abaixo elencadas.
  - desfavorável à aprovação do curso pleiteado, uma vez que a Instituição de Ensino não reúne as condições necessárias para a sua aprovação.
1. Recomendações essenciais a serem obrigatoriamente cumpridas pela Instituição de Ensino para que o Plano de Curso de Técnico em Xxxxxxx possa ser aprovado:

Listar resumidamente as recomendações

1.1. Xxxx

1.2. Xxxx

1.3.

2. Sugestões para a melhoria do Plano e da oferta do curso Técnico em Xxxxxxx, da Instituição de Ensino:

2.1. Xxxx

2.2. Xxxx

2.3.

Anexos:

- Fotos da Instituição de Ensino produzidas durante a visita “in loco”, realizada em 00/00/2013;
- Autorização da Instituição de Ensino para fotografar e utilizar as imagens exclusivamente neste parecer técnico e
- Termo de Visita emitido pela Supervisão de Ensino.

Descrever demais anexos que se fizerem necessário. Caso não haja mais anexos, excluir este item. E-mails de contatos com a supervisão de ensino e a Instituição de Ensino, caso tenha, não farão parte dos anexos do parecer; apenas serão anexados ao processo (capa verde). O mesmo cabe ao Regimento Escolar, caso tenham solicitado cópia para a Instituição de Ensino, também não fará parte dos anexos do parecer, mas ficará anexo ao processo.

Declaro para fins de expedição de parecer técnico, nos termos da Deliberação CEE n.º 105/2011 e Indicação CEE n.º 108/2011 CNE/CEB, que não possuo vínculo profissional com a Instituição de Ensino, (citar o nome completo da Instituição de Ensino em questão), situada a (citar endereço completo), em (citar cidade)/SP, bem como, parentesco com seus mantenedores.

Cidade do especialista, 26 de maio de 2015.

Nome e assinatura do especialista  
RG

## 6. Qualificação do Especialista

### 6.1. Nome

RG

CPF

Registro no Conselho Profissional da Categoria

### 6.2. Formação Acadêmica

Sr. (a) Docente Especialista, dispor os dados, EM ORDEM CRONOLÓGICA, da data mais recente para a mais antiga, da seguinte forma:

- Formação – Curso - Instituição de Ensino – município/SP - ano de conclusão;

### 6.3. Experiência Profissional

Sr. (a) Docente Especialista este subitem dá embasamento ao parecer técnico do especialista, portanto dispor os dados, RESUMIDAMENTE, EM ORDEM CRONOLÓGICA, da data mais recente para a mais antiga, da seguinte forma:

- cargo/função – Instituição/Empresa – município/SP - período de atividade (Ex. ago/01 a fev/2011 ou desde 2005;);

### 6.4. Instituição à qual está vinculado

Escola Técnica Estadual, do município/SP, pertencente ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Fotos da Instituição de Ensino, Nome Completo e endereço da Instituição de Ensino, produzidas no dia da visita "*in loco*", realizada em 00/00/2013.









## APÊNDICE A – Roteiro de Entrevista

Entrevista a ser realizada com um conselheiro do Conselho Estadual de Educação de São Paulo

	<p><b>UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA</b></p> <p><b>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DA UFBA – EAUFBA</b></p> <p><b>NUCLEO DE POS GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO - NPGA</b></p>	
---	---	---

Prezado(a) Participante,

Meu nome é Cesar Freitas, e sou aluno do curso de mestrado profissional em administração na Universidade Federal da Bahia, em Salvador.

Como tema de estudo de minha dissertação, escolhi o processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade educação a distância EaD no Estado de São Paulo.

Objetivando melhorar processos de trabalho estamos realizando a presente pesquisa e solicitamos a gentileza de responder às questões abaixo.

### Confidencialidade

Esclarecemos que as respostas serão tratadas de forma confidencial e em nenhum momento mencionaremos seu nome, preservando sua identidade e liberdade de expressão. O autor deste projeto assume o compromisso de garantir seu anonimato, e de que os dados somente serão utilizados dentro das finalidades do estudo, não sendo permitida a sua identificação em nenhuma publicação científica.

Agradecemos antecipadamente a sua colaboração.

Pesquisador responsável: Cesar Freitas – [cesar.freitas@centropaulasouza.sp.gov.br](mailto:cesar.freitas@centropaulasouza.sp.gov.br)

### Questionário

1. Como se dá o procedimento para o credenciamento e autorização de funcionamento de um curso técnico na modalidade EaD no Estado de São Paulo?

Resposta:

2. Pelo que você observa, quais são os fatores que mais fazem com que o pedido de uma escola seja indeferido?

R.:

3. Dentre os fatores que você observou, o Conselho Estadual de Educação, poderia

adotar alguma ação para melhorar essa situação?

R.:

4. Como você avalia o processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade EaD no Estado de São Paulo?

R.:

5. Existe algum tipo de ação esclarecedora dos procedimentos ou tutorial que é fornecido para as instituições que pretendem solicitar credenciamento e autorização de funcionamento de cursos?

R.:

6. Em algum momento foi identificada a eventual necessidade de um programa de capacitação para os especialistas que participam do processo e da visita *in loco*?

R.:

7. Existem planos para a alteração no procedimento, e a expedição de uma nova Deliberação sobre o credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade educação a distância EaD no Estado de São Paulo?



R.:

8. Ocorre do Conselho Estadual (de São Paulo), discordar do Conselho Nacional de Educação? Há algum tipo de implicação ou desgaste decorrente de fatos assim?

R.:

## APÊNDICE B – Roteiro de Entrevista

Entrevista a ser realizada com a responsável pelo setor de emissão de Parecer Técnico no Centro Paula Souza (São Paulo)

	<p><b>UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA</b></p> <p><b>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DA UFBA – EAUFBA</b></p> <p><b>NUCLEO DE POS GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO - NPGA</b></p>	
---	---	---

Prezado(a) Participante,

Meu nome é Cesar Freitas, e sou aluno do curso de mestrado profissional em administração na Universidade Federal da Bahia, em Salvador.

Como tema de estudo de minha dissertação, escolhi o processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade educação a distância EaD no Estado de São Paulo.

Estamos realizando a presente pesquisa e solicitamos a gentileza de responder às questões abaixo.

### Confidencialidade

Esclarecemos que as respostas serão tratadas de forma confidencial e em nenhum momento mencionaremos seu nome, preservando sua identidade e liberdade de expressão. O autor deste projeto assume o compromisso de garantir seu anonimato, e de que os dados somente serão utilizados dentro das finalidades do estudo, não sendo permitida a sua identificação em nenhuma publicação científica.

Agradecemos antecipadamente a sua colaboração.

Pesquisador responsável: Cesar Freitas – [cesar.freitas@centropaulasouza.sp.gov.br](mailto:cesar.freitas@centropaulasouza.sp.gov.br)

### Questionário

1. Quais as situações em que a escola necessita obter um Parecer Técnico?

Resposta:

2. Qual o procedimento para o Parecer Técnico ser solicitado no seu departamento?

R.:

3. O pedido para emissão de Parecer Técnico que chega neste departamento advém de onde?

R.:

4. Qual o trâmite que o pedido faz neste departamento?

R.:

5. Depois deste departamento, uma vez obtido o Parecer Técnico, a documentação é encaminhada para onde?

R.:

6. Cite algumas das principais causas que obstam a emissão do Parecer Técnico favorável?

R.:

6.1. Que(ais) ação(ões) poderia(m) ser adotada(s) para diminuir estas causas?

R.:

7. O procedimento de emissão do Parecer Técnico está bem regulamentado na legislação?

R.:

7.1. Você sugeriria alguma modificação para a melhora do processo? Em caso afirmativo, qual(is)?

R.:

8. Qual a análise que é feita pelo seu departamento no processo, antes dele ser encaminhado ao especialista?

R.:

9. Quais os critérios para a escolha do especialista encarregado de analisar a documentação e visitar a escola?

R.:

10. Como é feita a capacitação do especialista? É fornecido algum material de apoio?

R.:

11. Como é feita a orientação para as instituições escolares que pretendem solicitar credenciamento e autorização de funcionamento de cursos no seu departamento?



R.:

12. Qual a legislação/regulamentação que é utilizada para analisar os pedidos de emissão de Parecer Técnico?

R.:

## APÊNDICE C – Roteiro de Entrevista

Entrevista a ser realizada com a funcionária da Câmara de Educação Básica no Conselho Estadual de Educação de São Paulo

	<p><b>UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA</b></p> <p><b>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DA UFBA – EAUFBA</b></p> <p><b>NUCLEO DE POS GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO - NPGA</b></p>	
<p>Prezado(a) Participante,</p> <p>Meu nome é Cesar Freitas, e sou aluno do curso de mestrado profissional em administração na Universidade Federal da Bahia, em Salvador.</p> <p>Como tema de estudo de minha dissertação, escolhi o processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade educação a distância EaD no Estado de São Paulo.</p> <p>Objetivando melhorar processos de trabalho estamos realizando a presente pesquisa e solicitamos a gentileza de responder às questões abaixo.</p> <p><b>Confidencialidade</b></p> <p>Esclarecemos que as respostas serão tratadas de forma confidencial e em nenhum momento mencionaremos seu nome, preservando sua identidade e liberdade de expressão. O autor deste projeto assume o compromisso de garantir seu anonimato, e de que os dados somente serão utilizados dentro das finalidades do estudo, não sendo permitida a sua identificação em nenhuma publicação científica.</p> <p>Agradecemos antecipadamente a sua colaboração.</p> <p>Pesquisador responsável: Cesar Freitas – <a href="mailto:cesar.freitas@centropaulasouza.sp.gov.br">cesar.freitas@centropaulasouza.sp.gov.br</a></p>		

### Questionário

1. Qual o procedimento (resumidamente) para ser solicitado o credenciamento e autorização de funcionamento de um curso técnico na modalidade educação a distância no Estado de São Paulo?

Resposta:

2. O pedido que chega neste departamento advém de onde?

R.:

3. Qual o trâmite que o pedido faz neste departamento?

R.:

4. Cite algumas das principais causas que levam ao indeferimento das solicitações.

R.:

5. O procedimento para credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade educação a distância EaD está bem regulamentado?

R.:

a. Você sugeriria alguma modificação para a melhoria do processo? E, caso afirmativo, qual(is)?

R.:

6. Como é feita a orientação para as instituições escolares que pretendem solicitar credenciamento e autorização de funcionamento de cursos no seu departamento?

R.:

7. Como é feita a escolha do especialista/parecerista que analisará o processo e visitará a escola?

R.:

8. Como é feita a capacitação do especialista? É fornecido algum material de apoio?

R.:

9. Após a visita *in loco* são permitidas alterações no processo por parte da instituição escolar solicitante? Em caso afirmativo, que alterações ele pode realizar?

R.:

10. Se a instituição escolar tem um Parecer Técnico desfavorável, ela pode solicitar a autorização de funcionamento do curso técnico na modalidade EaD no CEE/SP? Qual a implicação de ser juntado um Parecer Técnico desfavorável?

R.:




11. Existem planos para a alteração da Deliberação CEE N.º 97/2010, ou de expedição de uma nova Deliberação sobre o assunto que trata?

R.:

## APÊNDICE D – Questionário

Enviado para as instituições escolares que tiveram cursos técnicos aprovados

Credenciamento e Autorização de Funcionamento de Cursos Técnicos na Modalidade Educação a Distância (EaD) no Estado de São Paulo		
	<p><b>UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA</b></p> <p><b>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DA UFBA – EAUFBA</b></p> <p><b>NUCLEO DE POS GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO - NPGA</b></p>	

Prezado(a) Participante,

Meu nome é Cesar Freitas, e sou aluno do curso de mestrado profissional em administração na Universidade Federal da Bahia, em Salvador.

Como tema de estudo de minha dissertação, escolhi o processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos na modalidade educação a distância EaD no Estado de São Paulo. (resido na Cidade de São Paulo)

Você está recebendo este questionário porque a escola da qual você faz parte, obteve autorização de funcionamento, credenciamento ou recredenciamento de curso técnico na modalidade EaD. Objetivando melhorar processos de trabalho estamos realizando a presente pesquisa e solicitamos a gentileza de responder às questões abaixo

O questionário é fácil de ser respondido e contém poucas questões. Para melhor organização, ele está dividido em quatro seções: identificação, informações gerais, parecer técnico e, Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

### Confidencialidade

Esclarecemos que as respostas serão tratadas de forma confidencial e em nenhum momento mencionaremos seu nome, preservando sua identidade e liberdade de expressão. O autor deste projeto assume o compromisso de garantir seu anonimato, e de que os dados somente serão utilizados dentro das finalidades do estudo, não sendo permitida a sua identificação em nenhuma publicação científica. A qualquer momento, você tem toda a liberdade para se recusar a participar ou mesmo, desistir sem nenhum impedimento ou prejuízo.

Agradecemos antecipadamente a sua colaboração.

Pesquisador responsável: Cesar Freitas – cesar.ead@msn.com

---

## I - IDENTIFICAÇÃO

### \* 1. Nome da instituição escolar da qual você faz parte

### \* 2. Tipo da solicitação feita

- Autorização de funcionamento
- Credenciamento
- Recredenciamento

### \* 3. Curso(s) Solicitado(s)

### \* 4. Formato do curso solicitado

- Semipresencial
- Totalmente a distância

### 5. Cargo que você ocupa na instituição escolar:

---

## II - INFORMAÇÕES GERAIS

### \* 6. Você sabe qual legislação deve ser seguida para a solicitação de um curso técnico na modalidade EaD?

- Sim
- Não
- Em parte

### \* 7. Para a solicitação efetuada (credenciamento/recredenciamento/autorização de funcionamento), foi contratada uma consultoria externa para ajudar com os procedimentos

[SURVEY PREVIEW MODE] Credenciamento e Autorização de Funcionamento de Cursos Técnicos na Modalidade Educação a Distância (EaD) no Estado de São ...

**necessários?**

- Sim, contamos com a ajuda de uma consultoria
- Não, todos os procedimentos foram feitos pela nossa própria equipe

**\* 8. Quanto tempo durou desde a abertura inicial do processo até a sua conclusão, incluindo a etapa de obtenção do Parecer Técnico e do Conselho Estadual de Educação de São Paulo?**

- 0-6 MESES
- 7-12 MESES
- 13-18 MESES
- 19-24 MESES
- MAIS DE 24 MESES

**\* 9. Você considera que este tempo foi**

- Razoável
- Bom
- Muito bom
- Demasiadamente longo

---

III - PARECER TÉCNICO

**\* 10. O Parecer Técnico foi emitido por qual instituição?**

**\* 11. Você encontrou dificuldades para obter informações sobre o procedimento que deveria seguir para a solicitação do Parecer Técnico?**

- Sim
- Não

**12. Em caso afirmativo, especificar o tipo de dificuldade**

**\* 13. Antes de dar entrada no pedido de Parecer Técnico, você analisou a legislação pertinente ao assunto?**

[SURVEY PREVIEW MODE] Credenciamento e Autorização de Funcionamento de Cursos Técnicos na Modalidade Educação a Distância (EaD) no Estado de São ...

- Sim
- Não
- Em parte

**\* 14. Qual a situação do primeiro (ou único) Parecer Técnico que sua Instituição Escolar obteve?**

- Favorável
- Favorável com recomendações
- Desfavorável

**\* 15. Você concordou com o resultado do Parecer Técnico emitido pelo especialista?**

- Sim
- Não
- Em parte

**16. Caso não tenha concordado, ou concordado em parte, especificar o motivo**

**\* 17. Você encontrou dificuldades para atender e responder os questionamentos do especialista na visita in loco?**

- Sim
- Não

**\* 18. Você considera que o especialista que visitou a sua Instituição Escolar e emitiu o Parecer Técnico é uma pessoal capacitada para tal?**

- Sim
- Não
- Em parte

**\* 19. Foi necessário algum tipo de alteração no Plano de Curso para que o Parecer Técnico fosse emitido favoravelmente?**

- Sim
- Não

[SURVEY PREVIEW MODE] Credenciamento e Autorização de Funcionamento de Cursos Técnicos na Modalidade Educação a Distância (EaD) no Estado de São ...

**20. Caso tenha sido solicitada alteração no Plano de Curso, em qual(is) item(ns) foi(ram) solicitada(s) alteração(ões)?**

- Justificativa e objetivos
- Requisitos de acesso
- Perfil profissional de conclusão
- Organização curricular
- Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores
- Critérios de avaliação
- Instalações e equipamentos
- Pessoal docente e técnico
- Certificados e diplomas
- Proposta de estágio supervisionado

Outro (especifique)

---

IV - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

**\* 21. Você encontrou dificuldades para obter informações sobre o procedimento que deveria seguir para a solicitação de credenciamento / autorização de funcionamento / recredenciamento junto ao CEE/SP?**

- Sim
- Não

**22. Em caso afirmativo, especificar o tipo de dificuldade:**

**\* 23. Antes de dar entrada na solicitação, você analisou a legislação pertinente ao assunto?**

- Sim
- Não
- Em parte

[SURVEY PREVIEW MODE] Credenciamento e Autorização de Funcionamento de Cursos Técnicos na Modalidade Educação a Distância (EaD) no Estado de São ...

**\* 24. Quando o processo estava na CEE/SP foram solicitados novos documentos pelo setor de Assistência Técnica?**

- Sim  
 Não

**\* 25. Quando o processo estava no CEE/SP, foram solicitadas correções pelo especialista?**

- Sim  
 Não

**\* 26. Você encontrou dificuldades para atender e responder os questionamentos do especialista na visita in loco?**

- Sim  
 Não

**\* 27. Você concordou com o relatório emitido pelo parecerista para o CEE/SP?**

- Sim  
 Não  
 Em parte

**28. Caso não tenha concordado, ou concordado em parte, especificar o motivo**

**\* 29. Você considera que o especialista que visitou a sua Instituição Escolar e emitiu o Parecer para o CEE/SP é uma pessoal capacitada para tal?**

- Sim  
 Não  
 Em parte

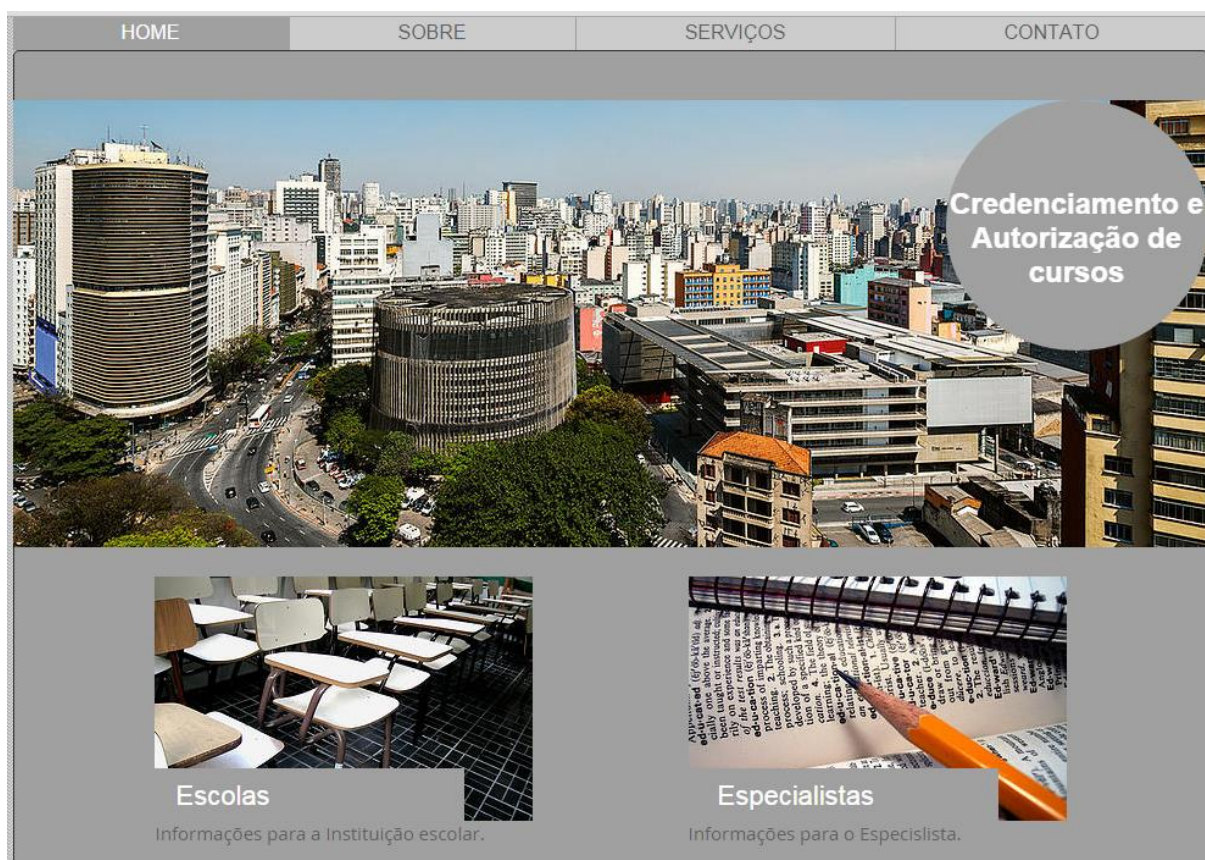
---

**30. Críticas e/ou sugestões para a melhoria do processo**

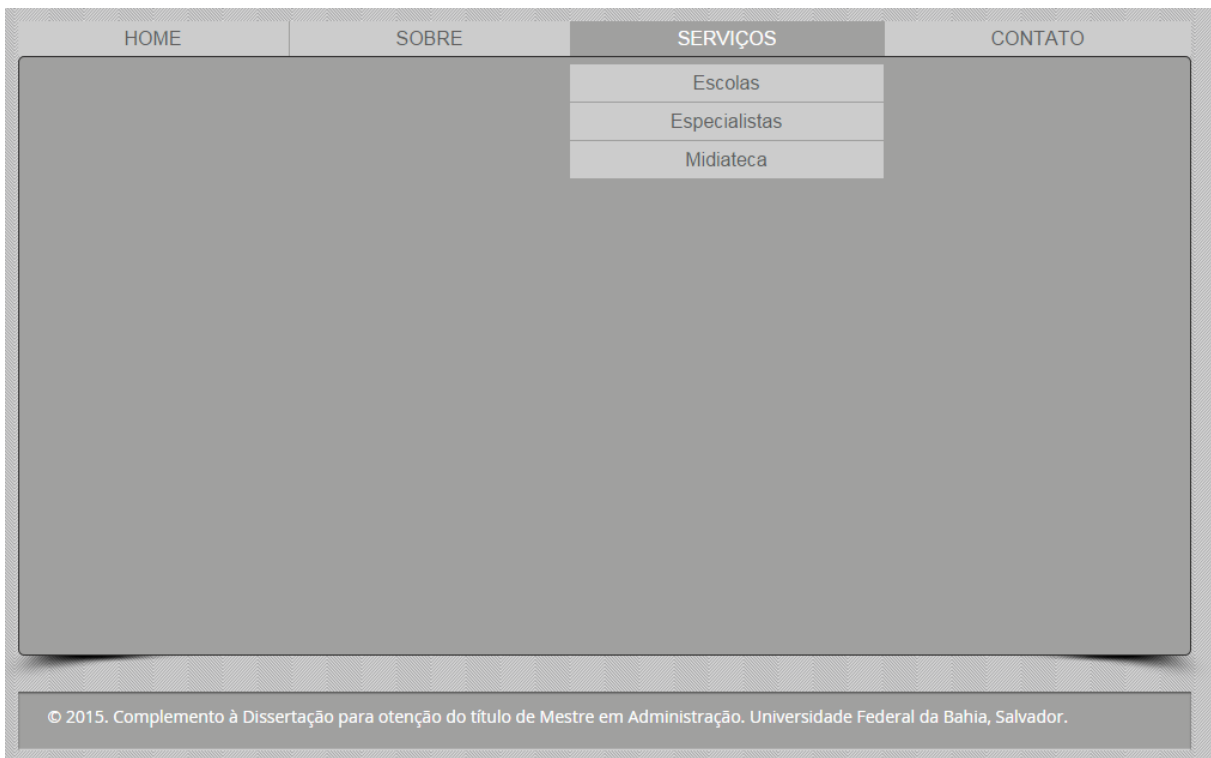
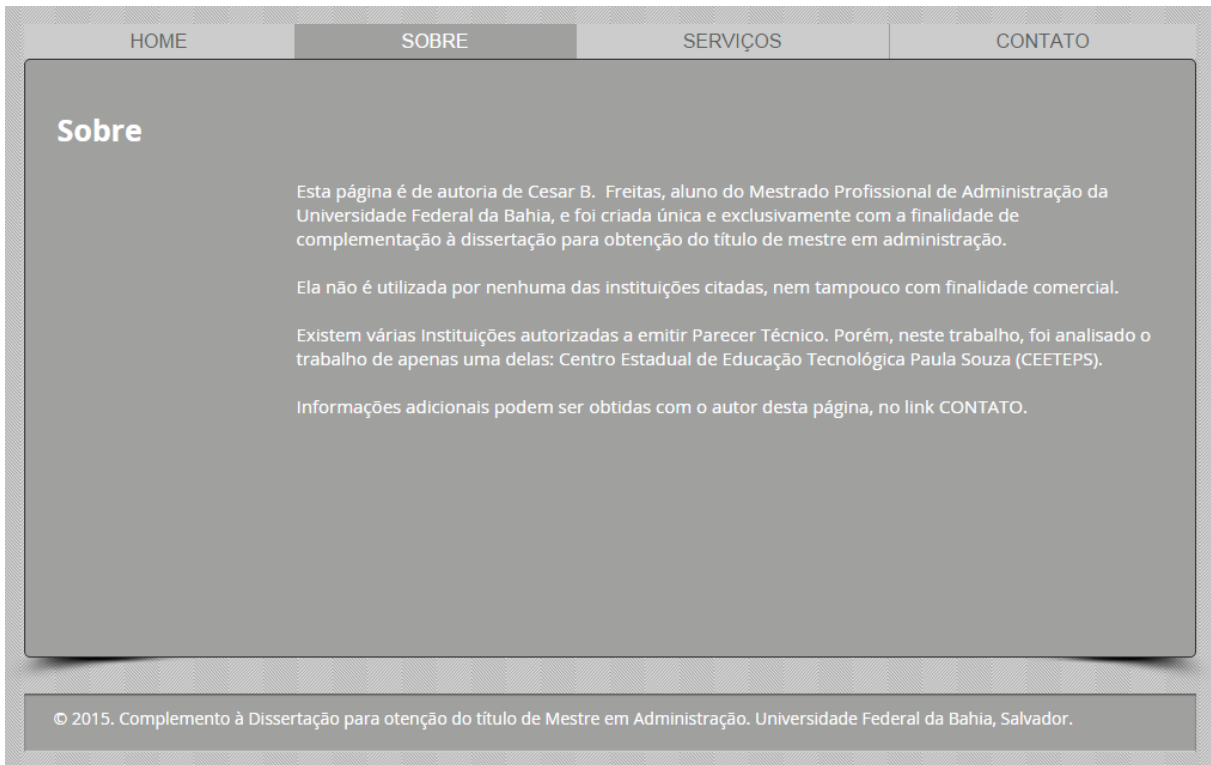
## APÊNDICE E– Sítio de Internet

Cópias das páginas do sítio de Internet (desenvolvido pelo autor) que contêm informações sistematizadas sobre o processo de credenciamento de cursos técnicos na modalidade educação a distância no Estado de São Paulo.

O endereço da página é <http://mestradoufba.wix.com/ufba>







INÍCIO

Instruções

O que é um Parecer Técnico | Quando é necessário obter um | Como pode ser solicitado | Qual o investimento necessário | Curso EaD

### O que é um Parecer Técnico

O Parecer Técnico é um documento elaborado por um especialista no eixo ao qual pertence o curso técnico solicitado, em que são analisados o Plano de curso apresentado pela escola para o curso pretendido, assim como aspectos relativos às instalações e equipamentos necessários para o desenvolvimento do curso.

↑

INÍCIO

### Especialistas e Pareceristas

O processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos técnicos, na modalidade Educação a Distância, no Estado de São Paulo, passa por duas fases: uma para a emissão do Parecer Técnico, e outra no Conselho Estadual de Educação.

Ambas contam com o trabalho imprescindível de um especialista que vai analisar o curso.

Nesta página encontram-se informações que podem auxiliar o especialista na execução desta tarefa.

Selecione a fase em que vai atuar, e bom trabalho!



**Fase do Parecer Técnico**



**Fase no CEE**



**Instruções**

HOME	SOBRE	SERVIÇOS	CONTATO
------	-------	----------	---------

## Arquivos e links relacionados

[Deliberação 97/2010](#)

[Deliberação 105/2011](#)

[Subsídios para análise do Plano de Curso](#)

[Formulário de solicitação de curso na modalidade a distância \(Conselho Estadual de Educação de São Paulo\)](#)

[Solicitação de autorização para Educação a Distância: manual de orientações para instituição de ensino \(Conselho Estadual de Educação de São Paulo\)](#)

[Inscrição no bando de dados do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, para atuar como Parecerista/Especialista](#)

[Conselho Estadual de Educação de São Paulo](#)

[Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza](#)

[Intituições credenciadas e autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo \(cursos autorizados\)](#)

[Referenciais de Qualidade para EaD](#)

© 2015. Complemento à Dissertação para obtenção do título de Mestre em Administração. Universidade Federal da Bahia, Salvador.

HOME	SOBRE	SERVIÇOS	CONTATO
------	-------	----------	---------

## Contato com o autor da página

Cesar B. Freitas  
Aluno do Mestrado Profissional em Administração  
Universidade Federal da Bahia  
2015

Nome	Mensagem
Email	
Assunto	

Enviar

© 2015. Complemento à Dissertação para obtenção do título de Mestre em Administração. Universidade Federal da Bahia, Salvador.

